

POUSO ALEGRE, 03 DE MARÇO DE 2020.

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

A/C: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Encaminhamos duas vias do **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão proferida pela **Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura do Município de Pouso Alegre/MG**, referente ao Edital de Concorrência Pública nº 01/2020, Processo Administrativo nº 01/2020, cujo objeto é a contratação de empresa para a Execução de Serviços de requalificação viária das Avenidas Irmã Maria José Tosta/Vereador Doutor Argentino de Paula e Polycarpo Gonçalves Campos, com fornecimento de material e mão de obra.

Atenciosamente,



RDA CONSTRUÇÕES EIRELI

Departamento Jurídico

Ana Paula Alves da Cunha

Recebido no dia 03/03/2020 às 13 h 55 min.

Por Vanessa M. S. Silva.

CPF: \_\_\_\_\_

RG: \_\_\_\_\_

FUNÇÃO Presidente da CP

Mat. 19.603  
Vanessa Moraes Skielka Silva  
Presidente Comissão Permanente  
de Licitações

---

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE – ESTADO DE MINAS GERAIS**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA: N° 01/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N° 01/2020

OBJETO: contratação de empresa para execução de serviços de requalificação viária das avenidas irmã Maria José Tosta/  
Vereador Doutor Argentino de Paula e Polycarpo Gonçalves Campos com fornecimento de material e mão de obra.

**RDA CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o número 27.500.978/0001-79, com sede na Rua Mariano Horta Galvão, no45, Bairro Fátima II, Município de Pouso Alegre, estado de Minas Gerais, CEP 37.553-574 (**doc. 01 – contrato social**), por seu procurador (**doc. 02 - procuração**) e por seus advogados constituídos, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109 da Lei 8.666/93, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

---



---

Contra ilegal e inconstitucional decisão (**doc. 03 – decisão recorrida**) proferida pela Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura do Município de Pouso Alegre (MG), por violar expressamente os princípios da ampla competitividade, da isonomia, da eficiência, da economicidade, da busca pela proposta mais vantajosa e do melhor interesse da Administração Pública, o que faz pelos fundamentos de fato e direito que passa a articular:

#### **I. TEMPESTIVIDADE:**

Conforme dispõe o artigo 109, inciso I, da Lei 8.666/93, caberá recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação ou da lavratura do ato:

**Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

**I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

A ata que desclassificou a proposta da Recorrente foi lavrada no dia 20 de fevereiro de 2020, tendo sido fixado o dia 03/03 como prazo final para a apresentação de recurso, considerando que a contagem dos prazos se dá, somente, em dias úteis.

Portanto, apresenta-se o presente recurso administrativo adequado e tempestivo.

#### **II. FUNDAMENTOS FÁTICOS:**

---



---

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE DO ESTADO DE MINAS GERAIS instaurou procedimento licitatório na modalidade concorrência pública, registrado sob o processo nº: 01/2020, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de requalificação viária das avenidas irmã Maria José Tosta/ Vereador Doutor Argentino de Paula e Polycarpo Gonçalves Campos com fornecimento de material e mão de obra.

A Recorrente, RDA construções Eireli , foi constituída em 10 de abril de 2017 e em seus anos de atuação já realizou diversas obras públicas, especialmente para Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Sapucaí -MG , Prefeitura Municipal de Careaçú-MG, Prefeitura Municipal de Congonhal-MG, Prefeitura Municipal de Paraisópolis-MG, Prefeitura Municipal de Cambuí-MG e diversas obras de pavimentação asfáltica para empresas privadas no Estado do Rio de Janeiro, tudo comprovado por atestados de capacidade técnica, o que revela a expertise da Recorrente quanto ao objeto da licitação.

Com a publicação do edital desta licitação, a Recorrente tomou o conhecimento de que a Administração Pública, ao estabelecer os itens de maior relevância, não observou os requisitos cumulativos estabelecidos na lei e na jurisprudência (Súmula 263 do TCU), quais sejam, maior relevância e valor significativo. Em razão disso, foi apresentada impugnação ao edital para que houvesse readequação do instrumento convocatório (**doc. 04 – impugnação ao edital**).



---

---

Em sua resposta (**doc. 05 - resposta à impugnação**), o Órgão Licitante, na maior parte do seu texto, ocupou-se em comentar dispositivos legais e reproduzir textos doutrinários sobre capacidade técnico-profissional e capacidade técnico-operacional, sem observar que o paralelo traçado na impugnação guarda relação com os requisitos cumulativos comuns entre ambas capacitações técnicas, quais sejam, maior relevância e valor significativo, o que se materializa através do artigo 30 §1º, I, da Lei 8666/93 e da súmula 263 do TCU. Confira (sem grifos):

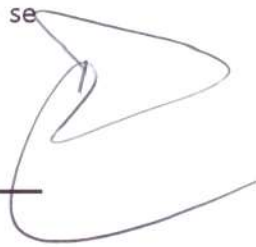
Art. 30: § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

SÚMULA Nº 263. Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Seja como for, a resposta à impugnação, no que verdadeiramente se referiu ao que fora questionado, baseou-se em um suposto documento que não goza, sequer, de validade jurídica. Explica-se. O Órgão Licitante limitou-se a reproduzir parte de um "parecer técnico" (**doc. 06 – parecer técnico**), e à ele se referenciar, que não contém a assinatura do parecerista.

---



---

À título de exemplo, se eventualmente houver equívocos no parecer formulado que possa trazer algum prejuízo para qualquer parte ou terceiros, o “parecerista” jamais poderia ser responsabilizado com base em um único argumento defensivo: Não se pode comprovar que o parecerista indicado, sem qualquer sobra de dúvidas, tenha elaborado o parecer.

Observe-se, ainda, que o “parecer técnico” limitou-se, também, em reproduzir textos jurídico-doutrinários (não se utilizou qualquer argumento técnico – de engenharia), os quais próprios, registra-se, revelam o equívoco na escolha dos itens de maior relevância. Explica-se. Primeiramente, deve ser observado que o parecer técnico dedicou um único parágrafo relacionado, verdadeiramente, ao que foi questionado:

**Assim, cabe apontar o assentamento de tubulações como um item de maior relevância, tendo em vista que o assentamento incorreto prejudica a funcionalidade do sistema de drenagem e infere, assim, na deterioração do pavimento executado, ou seja, prejudica a parte de maior vulto econômico do objeto que é a pavimentação.**

Ora, parece claro que qualquer serviço mal executado poderá interferir no objeto licitado. O ponto central é definir tecnicamente qual o verdadeiro impacto e relação entre o item questionado e o objeto licitado. Pelo argumento contido no “parecer”, todos os itens do edital deveriam constar dos itens relevantes, já que todos guardam importância para o objeto licitado, de forma que, se assim não fosse, haveria erro no projeto técnico que lastreou o instrumento convocatório.

---



---

Ademais, ainda que os itens indicados no edital sejam tecnicamente importantes, ainda assim, não preenchem os **dois requisitos cumulativos** previstos na legislação e na súmula 263 do TCU, quais sejam, **maior relevância** e **valor significativo**. Observe-se que ainda que o item seja tecnicamente relevante, ele deverá possuir valor significativo para, só assim, poder ser exigível um atestado de capacitação técnica com **características semelhantes**. Pela redação da súmula e do dispositivo legal pertinente, não há dúvidas de que os requisitos são cumulativos e não alternativos. Se fossem alternativos, a redação deveria ser maior relevância **OU** valor significativo e não maior relevância **E** valor significativo.

A resposta à impugnação, por ter sido exclusivamente baseada no “parecer técnico”, simplesmente reproduziu o equívoco lá contido. Ainda na impugnação ao edital, o Órgão Licitante foi alertado para o fato de que a manutenção equivocada dos itens indicados como relevantes eliminaria o caráter competitivo da licitação, o que se materializou pela participação de, **APENAS**, duas empresas, de forma que, desclassificando equivocadamente a Recorrente, restará uma única empresa. O reflexo disso será uma contratação injustificadamente mais onerosa para a Prefeitura Municipal de Pouso Alegre – MG.

Mesmo com a resistência do Órgão Licitante em corrigir o edital (o que poderá ser objeto de mandado de segurança), a Recorrente, na fase de habilitação, apresentou os atestados de capacidade técnica com objetos **SEMELHANTES** ao objeto licitado, nos termos do § 3º, do artigo 30, da Lei 8.666/93 e, mesmo assim, foi desclassificada.

---



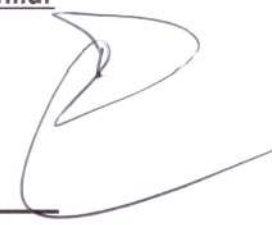
---

Observe-se que a doutrina utilizada na resposta à impugnação (i), que a confissão exarada na resposta à impugnação (ii), que o texto da lei correlacionado (iii) e que o texto da súmula 263 do TCU (iv) autorizam a exigência de atestado de capacidade técnica **semelhante e, NUNCA, idêntico**. Confira

(i) **Páginas 05/06 da resposta à impugnação, citação à Marçal Justen Filho: “Ora, esse dispositivo explicitamente autoriza a exigência de experiência anterior compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação.”**

(ii) **Página 05, parágrafos 1º e 2º: “... a expressão qualificação técnica operacional consiste em comprovação da qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao preisto para a contratação almejada pela Administração Pública.**

Por outro lado, a expressão qualificação técnica profissional é utilizada para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração”



---



- 
- (iii) **Artigo 30, §1º, I, da Lei 8666/93: Art. 30:** Art. 30, § 1º, I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.
- (iv) **Texto da súmula 263 do TCU:** Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Observe-se que o motivo de inabilitação foi a suposta não apresentação pela Recorrente de atestados de capacidade técnica com objeto semelhantes à serviços de:

---



ITEM	SERVIÇOS	UNID	QUANT
131	GUIA MEIO-FIO E SARJETAS CONJUGADOS DE CONCRETO, MOLDADA IN LOCO EM DIRETO RETO COM EXTRUSORA	M	≥644,87

Rua: R. Carlos de Campos, 45 - Centro - Pouso Alegre - MG - CEP: 32410-100  
 Tel.: (51) 3443-4088 ou 3443-4192

*(Handwritten marks: a large 'E' and other scribbles)*



Prefeitura Municipal  
 de **Pouso Alegre**

Superintendente Municipal  
 Centro de Engenharia  
 e Informática

4414	TUBO DE CONCRETO ARMADO, CLASSE PA-3 PB DN 1000 MM PARA ÁGUAS PLUVIAIS	M	≥136,79
4415	TUBO DE CONCRETO ARMADO, CLASSE PA-3 PB DN 1200 MM PARA ÁGUAS PLUVIAIS	M	≥96,35
4416	TUBO DE CONCRETO ARMADO, CLASSE PA-3 PB DN 1500 MM PARA ÁGUAS PLUVIAIS	M	≥32,39
44110	ASSENTAMENTO PARA REDES COLLORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS DIÂMETRO DE 1000 MM	M	≥136,79
44111	ASSENTAMENTO PARA REDES COLLORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS DIÂMETRO DE 1200 MM	M	≥96,35
44112	ASSENTAMENTO PARA REDES COLLORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS DIÂMETRO DE 1500 MM	M	≥32,39

Observe-se que, em sua essência, o serviço a ser realizado constitui-se da execução de 644,87 (seiscentos e quarenta e quatro e oitenta e sete centímetros) de guias de meio-fio e sarjetas, bem como da instalação, em total, de 531,06 (quinhentos e trinta e um metros e seis centímetros) de tubulações de água de diferentes diâmetros.

*(Handwritten signature)*

---

A Recorrente, na fase de habilitação, apresentou atestado de capacidade técnica (**doc. 07 – atestado de capacidade técnica**) que comprova a execução de **quase 10 (dez) quilômetros** de guias de meio-fio e sarjetas e a instalação de **1.822 (mil oitocentos e vinte e dois) metros** de tubulação de água de diferentes diâmetros, o que é, pelo menos, 300% (trezentos por cento) a mais do que a metragem licitada.

Lembre-se: A lei, a jurisprudência e o entendimento doutrinário autorizam, somente, a exigência de atestados de capacidade com objeto **similiar** (e nunca idêntico) ao objeto licitado. No que se refere ao assentamento de tubulações de água, a não ser que se disvirtue o caráter competitivo da licitação, o que se tem por objetivo é a comprovação de técnica para assentamento de tubulações de água.

Explica-se. Por mais que o assentamento de tubos de água não seja eligitável como item de maior relevância, conforme já articulado, o que precisa ser comprovado é se o interessado em participar da licitação já **assentou** tubos de água, pouco importante o seu diâmetro. Não existe diferença no serviço de assentar tubos de 600mm e tubos de 1500mm. Se a Administração Municipal pretender afirmar que existe diferença no serviço de assentar um tubo de 600mm e um tubo de qualquer outro diâmetro que seja, então deverá apresentar comprovação **técnica** (de engenharia) que possua validade jurídica.

---



---

Analogicamente, para um mestre de obras que esteja construindo a rede de esgoto de uma residência, pouco importa o diâmetro do tubo que será instalado, pois se trata, apenas, do tamanho do material a ser utilizado, bastando-se, somente, que o profissional saiba realizar a instalação de tubos de esgoto. No presente caso, basta, ou pelo menos deveria, comprovar a capacidade para se assentar tubos, nada importante seu diâmetro, já que a técnica é a mesma. Este entendimento é corroborado, inclusive, pela licitação que será realizada no dia 19/03/2020 pelo Município de Extrema – MG.

Para a referida licitação, o Município de Extrema – MG, ao estabelecer os critérios técnicos para os serviços de drenagem, exigiu a apresentação de atestado para tubulações sem especificar o seu diâmetro, conforme se extrai do **item 3.6.4.2.6 letra D**, do instrumento convocatório (**doc. 08 – edital Extrema**) (sem grifos no original):

3.6.4.2.6 Comprovação de capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei no 8.666/93:

- a) Aterro compactado = 15.000 M3
- b) Escavação e carga mecanizada = 22.500 M3
- c) Aplicação de massa asfáltica CBUQ = 65.000 M3
- d) Tubulação de concreto diâmetros variados = 2.200 M**
- e) Base de Bica Corrida = 65.000 M3



---

Pela mínima razoabilidade, quem já instalou **1.822 (mil oitocentos e vinte e dois) metros** de tubulação de água de diferentes diâmetros, que é o caso da Recorrente, consegue, indubitavelmente, instalar 531,06 (quinhentos e trinta e um metros e seis centímetros) de tubulações de água de qualquer diâmetro. A mesma racional se aplica à execução de serviços de guias de meio-fio e sarjetas, pois, lembre-se, a autorização legal, jurisprudencial e doutrinária refere-se à atestados com objetos **similares**.

Isto significa, por consequência, que quem já executou **quase 10 (dez) quilômetros** de guias de meio-fio e sarjetas em preparo manual, 9.923,19m (nove mil, novecentos e vinte e três metros e dezenove centímetros) para ser mais preciso, tudo comprovado por meio de atestado de capacidade apresentado (**doc. 07**) consegue, indubitavelmente, executar 644,87 (seiscentos e quarenta e quatro metros e oitenta e sete centímetros) de guias de meio-fio e sarjetas com máquina extrusora, máquina esta que, inclusive, a Recorrente tem à sua disposição para utilizar.

Veja-se que a manutenção da inabilitação e consequente desclassificação da Recorrente, sem a observação dos requisitos legais, jurisprudenciais e doutrinários quanto à identificação de item relevante (requisitos cumulativos de maior relevância e de valor significativo) e quanto exigência de atestados com objeto similar e nunca igual ao objeto licitado, retira a própria razão de existir de um procedimento licitatório, qual seja, a ampla competitividade.

---



---

Ora, a Recorrente é empresa com vasta expertise no ramo de construções e requalificações viárias pelas várias obras já realizadas. Ademais, apresentou atestados de capacidade técnica com objetos intimamente similares aos objetos licitados e em quantidade expressivamente maior. Desclassificando-se a Recorrente, restará, **APENAS**, uma empresa que, obviamente. Inexistindo competição, ficará a Administração Pública refém da proposta a ser apresentada pela única empresa participante da licitação, em caso de inabilitação.

Observe que o resultado disso é privilegiar o interesse exclusivo do particular (da única empresa que apresentará proposta e que será contratada pelo valor máximo) em detrimento do melhor interesse público, no caso, da população, que, em última análise, é quem pagará pela execução da obra, independentemente da fonte dos recursos. Realizar uma obra a qualquer custo, sem observar os comandos legais, jurisprudenciais e doutrinários, eliminando-se a competitividade, não pode, em hipótese alguma, ser o melhor interesse público.

Fato é que a injustificada inabilitação e consequente desclassificação da Recorrente, conforme já articulado, em razão da restrição à competitividade e da inobservância da eficiência, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração pública, viola expressamente o disposto no artigo 3º da lei 8.666/93 e no artigo 37 da Constituição Federal de 1988 (sem grifos no original):

---



---

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência" (...).

À vista do exposto, tem-se as seguintes conclusões:

- O instrumento convocatório necessita de forma quanto aos itens de maior relevância para a fase 02, eis que não se apresentam como parcelas de maior relevância, de valor significativo e, ainda, não guardam proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.
- A decisão que inabilitou a Recorrente não observou requisitos legais, jurisprudenciais e doutrinários quanto à identificação de item relevante (requisitos cumulativos de maior relevância e de valor significativo) e quanto exigência de atestados com objeto similar e nunca igual ao objeto licitado.



---

---

Desta feita, a decisão que inabilitou a Recorrente deverá ser reformada, reconhecendo-se a aptidão dos atestados de capacidade técnica apresentados em razão de sua íntima similaridade com o objeto licitado, declarando-se a a Recorrente habilitada para a apresentação da proposta comercial, prosseguindo-se o procedimento licitatório. Decisão em sentido contrário violará expressamente os princípios da ampla competitividade, da eficiência, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração pública, o que, via de consequência, desafiará a impetração do competente mandado de segurança.

### III. FUNDAMENTOS DE DIREITO:

#### 1. PREMISSAS E PRINCÍPIOS BÁSICOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES PÚBLICAS:

Convém, inicialmente, lembrar que é pressuposto inquestionável do Estado Democrático de Direito a sua subordinação ao ordenamento jurídico vigente e, como notório, no âmbito da Administração Pública, tal pressuposto se traduz na observância dos seguintes princípios (sem grifos no original):

**Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...) (Grifo nosso).**

No âmbito específico das licitações e contratos administrativos, a Lei n. 8.666/93 consagrou expressamente em seu artigo 3º os seguintes princípios (sem grifos no original):





---

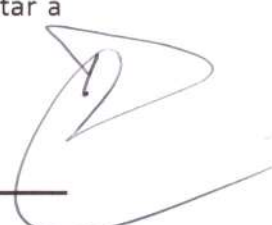
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso).

Do exposto acima, depreende-se que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a lei e com os princípios inerentes. Das premissas licitatórias, extrai-se a seguinte fórmula, que deve sempre ser almejada pela Administração Pública: **busca da proposta mais vantajosa para a Administração por meio de procedimento formal em que fiquem asseguradas a isonomia e a competitividade.**

Portanto, a licitação é um procedimento informado, também, e principalmente, pela ideia de competição. Esse é o norte da atividade administrativa licitatória, que deve sempre estimular o incremento da disputa. Assim, se ao administrador socorrerem duas condutas, deverá sempre optar por aquela que **favoreça a ampliação do universo de competidores**, sob pena de ferir o interesse público, os princípios supramencionados e a legislação.

Com a impugnação ao edital e com o presente recurso administrativo demonstra-se que as condições do instrumento convocatório, bem como a desclassificação da Recorrente sem observar corretamente critérios legais, jurisprudenciais e doutrinários limitam a competitividade, tornando a contratação excessivamente mais onerosa, reduzindo drasticamente a possibilidade de obter a melhor proposta, considerando que restará uma única empresa para apresentar a proposta comercial.

---



---

As exigências explicitadas e questionadas em sede de impugnação não são apenas ilegais, mas, também, desnecessárias e restritivas à competição, igualmente à decisão de inabilitar a Recorrente mesmo tendo sido apresentados atestados de capacidade técnica com objeto similar ao objeto licitado. A restrição à competitividade, deve ser, sempre, afastada, conforme entendimento jurisprudencial: “As regras do edital de licitação devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a **participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa.**” (sem grifos no original) <sup>1</sup>.

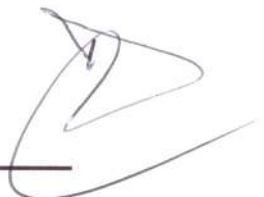
O Tribunal de Contas da União também pondera sobre o tema:

- a) A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos com sede constitucional: a comprovação da habilitação para contratar com a Administração e o princípio da competitividade.
- b) A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.

---

<sup>1</sup> STJ, Mandado de Segurança n.. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.08.98.

---



---

c) Por outro lado, a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (cf. art. 37, XXI, da CR/88). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”) e no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei n.º 8.666/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que, comprovadamente por meio de atestados de capacidade técnica com objeto semelhante ao objeto licitado, estão aptos a prestar o serviço ou executar a obra.

Em acórdão proferido em plenário, o Tribunal de Contas da União decidiu (sem grifos no original):

Veda-se, na verdade, cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> TCU: Acórdão 241/2005, Plenário. Relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça. DOU 24/03/05.

---



---

As incorreções quanto aos itens de maior relevância para fase 02 apontadas em sede de impugnação e a desclassificação da Recorrente mesmo com a apresentação de atestados de capacidade técnica aptos, caso ignorados, implicarão na lesividade ao interesse público, vez que o escopo da licitação é ofertar com vantagem e economicidade, o que apenas um universo amplo de competição trás para a Administração.

O Superior Tribunal de Justiça consagrou no tocante à ampla competitividade inerente às licitações públicas:

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (Marçal Justen Filho, in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335). Recurso especial não conhecido.<sup>3</sup>


O próprio legislador estabeleceu que o caráter competitivo constitui um **princípio essencial** da Licitação, sem o qual a seleção da proposta mais vantajosa estará derradeiramente prejudicada. A competitividade, desse modo, é essencial à lógica interna do procedimento licitatório, sendo que onde não há competição, não há licitação, conforme orientação doutrinária:

Cabe ali um dos princípios fundamentais da licitação, que é o da oposição ou da competitividade, tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltam a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo.<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> Recurso Especial n. 361736 / SP; DJ de 31/3/03, p. 00196; Min. Franciulli Netto.

<sup>4</sup> MUKAI, Toshio. *Estatutos Jurídicos de licitações e contratos administrativos*. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 19.



---

Acrescentando-se, cite-se como inarredável a observância ao princípio da impessoalidade, com relação ao qual Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece o sentido:

Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimimentos. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie.<sup>5</sup>

Toda agressão ao princípio da impessoalidade, ainda que indiretamente, implicará desrespeito às regras de isonomia, já que ao deferir privilégios, mesmo que indiretos, a Administração deixará de tratar a todos segundo os mesmos padrões, nos termos impostos pela Constituição da República.

De fato, a igualdade de oportunidades nas licitações foi consagrada na própria Constituição e configura conquista democrática essencial ao exercício pleno das garantias constitucionais, como bem destaca José dos Santos Carvalho Filho:

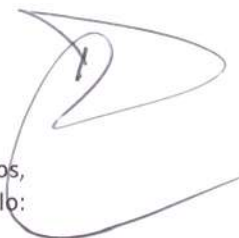
A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de se lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 114; vide também: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 66.

<sup>6</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 23ª ed. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2010, p. 262.

---



---

Na hipótese deste recurso, a inabilitação da Recorrente que, comprovadamente possui ampla expertise no ramo, sem observar os critérios legais, jurisprudenciais e doutrinários referentes aos atestados de capacidade técnica, conforme já exaustivamente articulado, resultará na participação de uma única empresa neste procedimento licitatório, o que se apresenta sem nenhuma eficiência compensatória relevante aos interesses licitados.

## 2. DA NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E COMPETITIVIDADE

Segundo Hely Lopes Meirelles, os princípios que regem a licitação, em qualquer de suas modalidades, podem ser resumidos nos seguintes preceitos: “procedimento formal; publicidade de seus atos; **igualdade entre os licitantes**; sigilo na apresentação das propostas; vinculação ao edital ou convite; julgamento objetivo; adjudicação compulsória ao vencedor” (Direito Administrativo Brasileiro, CIT., P.248).

Como exposto por Hely Lopes Meirelles, reconhecido como um dos principais doutrinadores de Direito Administrativo e de Direito Municipal brasileiro, a igualdade entre os licitantes é um dos princípios basilares da licitação, independente de sua modalidade. Observe que a desclassificação da Recorrente ignorou tal princípio ao não seguir critérios legais, jurisprudenciais e doutrinários para eleger os itens de maior relevância bem como para avaliar os atestados de capacidade técnica com objetos similares apresentados.



---

José Cretella Júnior entende que “a finalidade do procedimento licitatório é bem clara; é o meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para o Estado, o que se dá conforme os princípios que regem a lei da oferta e da procura; em segundo lugar, pelo fato de colocar a salvo o prestígio administrativo, escolhendo, não o preferido, mas aquele que, objetivamente, fez a melhor propostas” (Das licitações, CIT., P.119).

Note-se que a desclassificação da Recorrente impossibilita que o Estado (representados, neste caso, pela municipalidade), órgão responsável por administrar os bens públicos e fornecer o melhor aproveitamento de seus recursos, receba contratos mais vantajosos. A lei da oferta e da procura fica completamente isolada no presente caso, restringindo a competição.

O artigo 3º da Lei 8.666/93 deve ser respeitado e merece destaque porque estabelece os princípios essenciais e norteadores de toda licitação. Os princípios são definidos por Carlos Ari Sundfeld como “ideias centrais de um sistema, ao qual dão sentido lógico, harmonioso, racional, permitindo a compreensão de seu modo de organizar-se” (Licitação e contrato administrativo, 2. ED., Malheiros Ed. 1995, P.18).

O princípio da isonomia ou da igualdade, nas palavras de Maria Sylvia Zanella di Pietro, “constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de Direitos a todos os interessados em contratar.



---

Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais” (Direito Administrativo, 22. Ed., Atlas, P.355).

Na realidade, a finalidade precípua da licitação é garantir a observância do princípio d isonomia para a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública. E essa seleção é que deve ser feita sob a égide dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, que a Lei N. 8.666/93 denomina “básicos”.

A igualdade de tratamento e de condições dos licitantes é expressamente mencionada no §1º, inc. II e §2º do artigo 3º da lei de licitações.

Outro princípio da licitação que decorre do princípio da isonomia é o da COMPETITIVIDADE, que, de acordo com o §1º do inc. I, do artigo 3º, veda aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos autos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou relevante para o específico objeto do contrato.





---

A lei de licitações, a jurisprudência e a própria comissão de licitações do município, em sua resposta à impugnação, reconhecem que o atestado apresentado pelas empresas devem ser similares ao objeto licitado. A Recorrente apresentou atestados similares e compatíveis com o objeto licitado, conforme já exaustivamente articulado, razão pela qual a decisão que inabilitou deverá ser reformada.

### **3. EXCESSO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ILEGAL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE:**

Assentes as premissas básicas que devem nortear a estipulação das regras licitatórias, fica evidente a ilegalidade do edital no que se refere a um dos aspectos mais essenciais da estipulação de regras licitatórias, qual seja, a indicação dos itens de maior relevância para os quais os atestados de capacidade técnica são exigíveis, bem como a ilegalidade existente na decisão que inabilitou a Recorrente, uma vez que não considerou como aptos os atestados de capacidade técnica apresentados.

Para a fase 02 do objeto licitado, indicou-se itens que não preenchem os critérios cumulativos de parcelas de maior relevância, de valor significativo e de proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, o que revela, no mínimo, vícios de concepção do edital, que, por si só, constituem hipótese de anulação do procedimento licitatório.



---

---

Isto porque, conforme já articulado, o equívoco na indicação de itens de maior relevância para a fase 02 não encontra respaldo legal no § 1º, inciso I, e caput, do artigo 3º, bem como no artigo 30, §1º, inciso I, ambos da Lei 8.666/93, aplicáveis analogicamente ao caso, bem como na súmula 263 do Tribunal de Contas da União, pois tem o condão de elevar os custos da contratação, tornando-a mais onerosa e menos vantajosa para a Administração Pública, em razão da impossibilidade participação de interessados, e, ainda, de gerar efeitos aptos a acarretar a derrota de um licitante, o que de fato ocorrerá se mantida a decisão de inabilitação (sem grifos no original).

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;



---

SÚMULA Nº 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

O § 1º com arrimo no inciso I do dispositivo é claro ao estipular que “é vedado aos agentes públicos” incluir ou tolerar, nos instrumentos convocatórios, condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes e/ou não relevantes para o objeto da contratação. Trata-se, portanto, da baliza do administrador para estipular exclusivamente o mínimo necessário para assegurar a boa execução do futuro contrato, sem restringir a competitividade do procedimento licitatório.

Este é um ponto importante: as exigências quanto à especificação técnica devem ser obrigatoriamente motivadas e também divulgadas. Na fase interna do certame, os dados requeridos, quanto à especificação técnica do objeto licitado, devem estar devidamente motivados e divulgados, observando-se, como valiosa referência, os pressupostos do art. 15, I, da Lei n. 8.666/93.

Quanto à divulgação desses motivos, cabe mencionar específica orientação do TCU, segundo o qual, certas exigências quanto à capacidade técnica são ilegais, reiterando seu entendimento no sentido de que se consigne:

No respectivo processo, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência, e demonstre tecnicamente que os parâmetros fixados são suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implique restrição ao caráter competitivo do certame.<sup>7</sup>

---

<sup>7</sup> TCU, TC 007.358/02, Acórdão 32/03.

---

---

Assim, considerando-se que a Constituição Federal, a Lei n. 8.666/93 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça autorizam apenas as exigências mínimas necessárias à satisfatória execução do objeto licitado, a indicação para a fase 02 de itens que não preenchem os critérios **cumulativos** de parcelas de maior relevância, de valor significativo e de proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, no presente caso, foram determinantes para a decisão que inabilitou a Recorrente. Além disso, mesmo apresentando atestados de capacidade técnica com objeto **similar** ao objeto licitado, conforme já articulado, a Recorrente foi desclassificada, restando, apenas, uma única empresa para apresentar a proposta comercial.

A manutenção dos termos do edital na forma que se encontram e, ainda, o equívoco na desclassificação da Recorrente comprometem o caráter competitivo do certame, bem como o tornando-o mais oneroso e, conseqüentemente, menos vantajoso para a Administração Pública.

#### **4. VIOLAÇÃO À ISONOMIA**

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93 (sem grifos no original).



---

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da isonomia constitui-se um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado. Todos os dispositivos da lei, de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia. Sua aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém.

Por este motivo, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade, observadas as características essenciais do objeto licitado.



---

A isonomia é pilar de todo o processo licitatório, tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, quanto na fase seguinte do processo, de forma que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores nessa fase.

Constatadas irregularidades, no presente caso, pela indicação equivocada de itens de maior relevância para a fase 02, bem como pela decisão de inabilitar a Recorrente mesmo tendo sido apresentados atestados de capacidade técnica com objeto semelhante ao objeto licitado, tem-se ofensa direta não só à isonomia mas, também, à moralidade e à probidade administrativa, de forma que, na ausência de correção das irregularidades apontadas e de reforma da decisão recorrida, o processo licitatório será nulo, em razão da violação à ampla competitividade, bem como à busca da melhor contratação para a Administração Pública, o que desafiará a impetração do competente mandado de segurança para que os direitos da Recorrente sejam resguardados.

#### **IV. PEDIDO:**

Por todo o exposto, requer a RECORRENTE:

- a) Que seja recebido e processado o presente recurso, porquanto adequado e tempestivo, juntamente com todos seus documentos, os quais ficam fazendo parte integrante para todos os fins de direito.



- 
- doc. 01 – contrato social
  - doc. 02 – procuração
  - doc. 03 – decisão recorrida
  - doc. 04 – impugnação ao edital
  - doc. 05 – resposta à impugnação
  - doc. 06 – parecer técnico
  - doc. 07 – atestado de capacidade técnica
  - doc. 08 – edital Extrema
  - doc. 09 – documentos pessoais

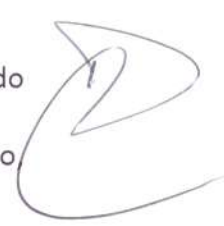
b) Que seja acatado o presente recurso, julgando procedentes todos os seus pedidos, para que:

- Seja **REFORMADA** a decisão que inabilitou a Recorrente, uma vez que o atestado de capacidade técnica com objeto semelhante ao objeto licitado juntado pela Recorrente apresenta-se válido e apto para comprovar sua capacidade técnico-operacional, nos termos articulados, considerando que preenchem todos os requisitos estabelecidos pela lei, pela jurisprudência e pela doutrina correlata, sob pena de impetração do competente mandado de segurança.

Sucessivamente:

c) Que seja suspensa a licitação até o julgamento definitivo do presente recurso administrativo.

d) Que a resposta referente ao presente recurso administrativo seja enviado ao e-mail do procurador ([comercial.rdaconstrucoes@gmail.com](mailto:comercial.rdaconstrucoes@gmail.com)), bem como toda e qualquer intimação a ser feita à Recorrente.



---

e) Que seja remetida cópia das peças ao Ministério Público, para que tome conhecimento das irregularidades questionadas.

f) Que seja remetida cópia das peças ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para que tome conhecimento das irregularidades questionadas.

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

Pouso Alegre/MG, 03 de março de 2020.

Ronaldo Damas Cassemiro  
CPF: 984.581.326-72  
Procurador

RDA CONSTRUÇÕES EIRELI  
Ronaldo D. Cassemiro  
ADMINISTRADOR / PROCURADOR

**27.500.978/0001-79**

RDA CONSTRUÇÕES EIRELI

Rua Mariano Horta Galvão, 45  
Bairro Fátima II --- CEP 37553-574  
POUSO ALEGRE --- MINAS GERAIS

---



Doc .1

Contrato social

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'E' with a small loop at the top and a long tail extending to the right.



Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31600724650

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: RDA CONSTRUCOES EIRELI  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



MGN1970006647

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

POUSO ALEGRE

Local

17 Dezembro 2019

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem  
À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data Responsável

NÃO \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7612680 em 19/12/2019 da Empresa RDA CONSTRUCOES EIRELI, Nire 31600724650 e protocolo 195662989 - 17/12/2019. Autenticação: 2646BE8433A60933932985B611CA6C022502D5. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/566.298-9 e o código de segurança 5KF7 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/12/2019 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA-GERAL



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

## Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/566.298-9	MGN1970006647	17/12/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
008.588.776-51	ROBERTO DONIZETTI AMARO

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7612680 em 19/12/2019 da Empresa RDA CONSTRUCOES EIRELI, Nire 31600724650 e protocolo 195662989 - 17/12/2019. Autenticação: 2646BE8433A60933932985B611CA6C022502D5. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/566.298-9 e o código de segurança 5KF7 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/12/2019 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

  
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL

pág. 2/8

TERCEIRA ALTERAÇÃO DOS ATOS CONSTITUTIVOS  
DE RDA CONSTRUÇÕES EIRELI  
CNPJ Nº 27.500.978/0001-79

**ROBERTO DONIZETTI AMARO**, brasileiro, solteiro, nascido em 11/10/1973, empresário, portador da identidade RG nº MG-17.462.882 PC-MG, CPF nº. 008.588.776-51, residente e domiciliado à domiciliado e residente na cidade de Pouso Alegre, estado de Minas Gerais, na Rua São Paulo, nº148, apto 302, Bairro Alfredo Custódio de Paula, CEP 37553-043

Na qualidade de titular da empresa com sede e domicílio na Rua Mariano Horta Galvão, nº45, Bairro Fátima II, município Pouso Alegre – Minas Gerais, CEP 37.553-574, sob a denominação de:

**RDA CONSTRUÇÕES EIRELI**, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº. 31600724650 em 10/04/2017, inscrita no CNPJ nº.27.500.978/0001-79 resolve por esta e na melhor forma de direito, alterar o referido instrumento, consolidando-o mediante as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA**

Do aumento de capital

O capital que é de R\$660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente nacional, fica aumentado para R\$1.128.243,76 (um milhão, cento e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos), divididos em 1.128.243,76 (um milhão, cento e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e três) quotas no valor de R\$1,00 (um real) cada; aumento este no valor de R\$ 468.243,76 (quatrocentos e sessenta e oito mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos) totalmente integralizado neste ato com saldo da conta de Reserva de Capital, constante no Balanço Geral da sociedade encerrado em 31/12/2018.

Diante do aumento ora verificado o capital social fica agora, assim distribuído entre o titular:

TITULAR	QUOTAS	VALOR
ROBERTO DONIZETTI AMARO	1.128.243,76	R\$ 1.128.243,76

Diante das alterações ora elencadas neste documento, consolidam-se os atos constitutivos com a seguinte redação:



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7612680 em 19/12/2019 da Empresa RDA CONSTRUÇÕES EIRELI, Nire 31600724650 e protocolo 195662989 - 17/12/2019. Autenticação: 2646BE8433A60933932985B611CA6C022502D5. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/566.298-9 e o código de segurança 5KF7 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/12/2019 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

  
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL

## CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS CONSTITUTIVOS

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A empresa adota o nome empresarial de RDA CONSTRUÇÕES EIRELI, nome fantasia RDA CONSTRUÇÕES e sua filial RDA CONSTRUÇÕES EIRELI, nome fantasia RDA CONSTRUÇÕES.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O objeto da matriz e da filial é:

- Construção de estradas, pistas de rolamento e aeroportos, rodovias e ferrovias;
- Serviços especializados para construção (pavimentação, concretagem e usinagem em CBUQ);
- Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação (drenagem);
- Serviços de preparação do terreno (terraplenagem);
- Indústria e comércio de massa asfáltica CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado à Quente).

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A sede da empresa é na Rua Mariano Horta Galvão, nº45, Bairro Fátima II, município Pouso Alegre – Minas Gerais, CEP 37.553-574, NIRE nº. 31600724650, inscrita no CNPJ nº.27.500.978/0001-79. A sede da filial é Avenida Vinte e Dois de Maio, nº9000, Quadra A, Lote 1, Condomínio Industrial, Bairro Engenho Velho, em Itaboraí-RJ, CEP 24.803-000, NIRE nº33901554763, inscrita no CNPJ nº27.500.978/0002-50.

**CLAUSULA QUARTA:** A empresa iniciou suas atividades em 31/03/2017 e seu prazo de duração é indeterminado. A filial iniciou suas atividades em 23/10/2019 e seu prazo de duração é indeterminado.

**CLÁUSULA QUINTA:** O capital social é de R\$1.128.243,76 (um milhão, cento e vinte e oito mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e seis centavos) totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

**CLAUSULA SEXTA:** A administração da empresa caberá ao titular **ROBERTO DONIZETTI AMARO** já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

**CLAUSULA SÉTIMA:** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

**CLÁUSULA OITAVA:** A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração de ato constitutivo.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7612680 em 19/12/2019 da Empresa RDA CONSTRUÇÕES EIRELI, Nire 31600724650 e protocolo 195662989 - 17/12/2019. Autenticação: 2646BE8433A60933932985B611CA6C022502D5. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/566.298-9 e o código de segurança 5KF7 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/12/2019 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

  
 MARINELY DE PAULA BOMFIM  
 SECRETÁRIA GERAL

**CLÁUSULA NONA:** O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**CLÁUSULA NONA:** O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** Fica eleito o Foro de Pouso Alegre - MG, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Pouso Alegre - MG, 13 de dezembro de 2019.

Assina digitalmente: ROBERTO DONIZETTI AMARO, titular/administrador.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7612680 em 19/12/2019 da Empresa RDA CONSTRUÇOES EIRELI, Nire 31600724650 e protocolo 195662989 - 17/12/2019. Autenticação: 2646BE8433A60933932985B611CA6C022502D5. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/566.298-9 e o código de segurança 5KF7 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/12/2019 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

  
MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/566.298-9	MGN1970006647	17/12/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
008.588.776-51	ROBERTO DONIZETTI AMARO

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7612680 em 19/12/2019 da Empresa RDA CONSTRUCOES EIRELI, Nire 31600724650 e protocolo 195662989 - 17/12/2019. Autenticação: 2646BE8433A60933932985B611CA6C022502D5. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/566.298-9 e o código de segurança 5KF7 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/12/2019 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL

pág. 6/8



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa RDA CONSTRUCOES EIRELI, de NIRE 3160072465-0 e protocolado sob o número 19/566.298-9 em 17/12/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7612680, em 19/12/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Antonio Carlos Raimundo.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
008.588.776-51	ROBERTO DONIZETTI AMARO

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
008.588.776-51	ROBERTO DONIZETTI AMARO

Belo Horizonte, quinta-feira, 19 de dezembro de 2019







# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
559.475.496-20	ANTONIO CARLOS RAIMUNDO
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte, quinta-feira, 19 de dezembro de 2019



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7612680 em 19/12/2019 da Empresa RDA CONSTRUCOES EIRELI, Nire 31600724650 e protocolo 195662989 - 17/12/2019. Autenticação: 2646BE8433A60933932985B611CA6C022502D5. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/566.298-9 e o código de segurança 5KF7 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/12/2019 por Marinely de Paula Bomfim Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM  
SECRETÁRIA GERAL

---

# Doc. 2

---

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'E' with a loop at the top and a long tail extending to the right.

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

SENADOR JOSÉ BENTO-MG  
COMARCA DE POUSO ALEGRE-MG

*Anderson Belli Lemes*  
Tabelião



Fls. 195

Livro: 10

PROCURAÇÃO BASTANTE, QUE FAZ(EM) A EMPRESA  
RDA CONSTRUÇÕES EIRELI À RONALDO DAMAS  
CASSEMIRO, NA FORMA ABAIXO:



**SAIBAM**, quantos este instrumento público de procuração, virem que ao(s) vinte e seis (26) dia(s) do mês de março (03) de dois mil e dezenove (2019), nesta Cidade de Senador José Bento, Comarca de Pouso Alegre, deste Estado de Minas Gerais, da República Federativa do Brasil, no Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas, localizado na Rua Professor Manoel Carrascosa, nº 110, Centro, ai perante mim Anderson Belli Lemes, Tabelião, compareceu como OUTORGANTE(S): a empresa **RDA CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 27.500.978/0001-79, e na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o NIRE 3160072465-0, com sede na Rodovia BR 459, KM 99, Área Rural, Pouso Alegre-MG, CEP: 37.561-899, neste ato representada por seu titular/administrador, **ROBERTO DONIZETTI AMARO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade nº 29536984 SSP/SP e do CPF nº 008.588.776-51, residente e domiciliado na Rua São Paulo, nº 148, apto 302, Bairro Alfredo Custódio de Paula, Pouso Alegre-MG, CEP: 37.553-043, possuidor do endereço eletrônico [rd.amaro@hotmail.com](mailto:rd.amaro@hotmail.com), nos termos da Transformação de Stelita Construções Ltda., em RDA Construções EIRELI, datado de 11/03/2019, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o registro nº 31600724650 em 18/03/2019, sob o protocolo nº 19/112.329-3, cuja a cópia encontra-se arquivado nesta serventia. Parte(s) que se identificou (aram) ser (em) a(s) própria(s), conforme documentação apresentada, do que dou fé. Então, pelo (a-s) OUTORGANTE(S), me foi dito que por este público instrumento de procuração nomeia e constitui seu bastante procurador(a) OUTORGADO(A-S): **RONALDO DAMAS CASSEMIRO**, brasileiro, casado, diretor administrativo, filho de Benedito Cassemiro da Luz e Efigênia Damas Cassemiro, portador da cédula de identidade RG: MG- 8.952.539- PC/MG, CPF nº 984.581.326-72, residente e domiciliado na Rua Leonardo Tibúrcio Turchetti, nº655, Bairro Jardim Floresta, Pouso Alegre-MG, CEP: 37551-380, possuidor do endereço eletrônico [ronaldo.cassemiro@do.eng.br](mailto:ronaldo.cassemiro@do.eng.br). 1) **PODERES**: São conferidos ao outorgado poderes para administrar e gerir os negócios da firmar outorgante; podendo representa-la perante repartições públicas federais, estaduais, municipais, cartórios de Notas, Registro de Imóveis, Protesto, Registro de Títulos e Documentos e outros, Prefeituras Municipais, sindicatos, Juntas Comerciais, Órgãos das Receitas Federal e Estadual, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Ministério Público dos Estados e da União, especialmente perante o Ministério Público do Trabalho, representa-la junto ao Ministério da Previdência Social em situações relativas ao INSS, e onde mais for preciso; firmar T.A.C. (termo de ajustamento de conduta); participar de licitações, pregões e dar lances; assinar contratos, recibos e quaisquer outros documentos que se fizerem necessários relativos ao exercício do objeto da sociedade empresário outorgante; dar e



receber quitação; assinar carteiras profissionais e rescisões de contrato de trabalho; admitir e demitir empregados; fazer acordos; dar baixa em carteiras profissionais; representa-la, junto a Justiça do Trabalho em qualquer instância, podendo inclusive constituir advogados com a cláusula "ad judicium" e nomear prepostos; assinar o que for necessário relativamente FGTS, PIS/PASEP; representa-la junto a Justiça Estadual e Federal em qualquer instância, Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Delegacias, Promotorias de justiça; representa-la perante o DETRAN de qualquer estado do Brasil se for necessário, bem como, perante outros órgãos de trânsito; representa-la perante concessionárias de energia, companhias de telefonia fixa e móvel, e internet banda larga, especialmente junto às companhias telefônicas VIVI S.A, OI - Telemar Norte Leste S.A, TIM, Claro S.A e outras, e praticar tudo mais que seja necessário para o bom e fiel desempenho da função de diretor administrativo e para desempenho deste mandato. Os poderes outorgados são válidos em todo território nacional. Os dados e informações constante neste instrumento são de inteira responsabilidade da outorgante, respondendo civil e criminalmente. 2) **SUBSTABELECIMENTO:** a presente procuração poderá ser substabelecida, no todo ou em parte, sempre com reservas de iguais poderes ao(s) outorgado(a-s). 3) **VALIDADE:** a presente procuração tem prazo de validade de dois anos (02) a contar da data deste instrumento. 4) **CONSULTA À CNIB:** Em atendimento aos dispositivos no provimento CNJ nº 39/2014, foi consultado a Central de Indisponibilidade de Bens, no endereço eletrônico [www.indisponibilidade.org.br](http://www.indisponibilidade.org.br), onde foi verificado o resultado **NEGATIVO**, tendo sido gerado o seguinte código HASH: **4.1.** Consulta em nome da empresa **RDA CONSTRUÇÕES EIRELI**, possuidora do CNPJ 27.500.978/0001-79, código HASH 2b25.472d.fc8a.5088.5abf.a903.6bda.205f.b58f.506b; 5) **TAXAS/SELOS ELETRÔNICOS:** Quantidade: 1 - (Código: 1458-9 - procuração relativa à situação jurídica com conteúdo financeiro) - Emolumentos: R\$ 97,29; Recome-MG: R\$ 5,84; ISSQN 2%: R\$ 1,95; Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 32,41 - **Valor total: R\$ 137,49** Quantidade: 13 - (Código: 8101-8 - Arquivamento) - Emolumentos: R\$ 77,74; Recome-MG: R\$ 4,68; ISSQN 2%: 1,56; Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 25,87 - **Valor total: R\$ 109,85** Assim o disse(ram) e me pediu(ram) este instrumento, que lhe(s) lavei nas minhas notas, lendo-o ao(s) outorgante(s) e tendo achado conforme, outorgou(aram) e assinou(aram), dispensa a presença de testemunhas, nos termos da legislação vigente, do que dou fé. Eu Anderson Belli Lemes, que a digitei, assino.(aa) **ROBERTO DONIZETTI AMARO**. Traslada em seguida. Senador José Bento-MG, 26 de MARÇO de 2019.

Em testº Anderson Belli Lemes da verdade.

Anderson Belli Lemes

**ANDERSON BELLI LEMES**

//OFICIAL//




CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIÃO DE NOTAS  
SENADOR JOSÉ BENTO - MG

Rua Professor Manoel Carrascosa, nº 110, Centro  
Senador José Bento - MG, CEP: 37586-000, Fone: (35) 3425-1261  
E-mail: andersonbelli@uol.com.br

Código Digital: CRJ83330  
Código Segurança: 060634687337473  
Quantidade de Atos: 14  
Emitido em: 26/03/2019

Consulte a validade, teste sua cópia no site <https://selos.timg.jus.br>

Emol: R\$ 105,00; Recome: R\$ 10,52; ISSQN2%: R\$ 3,51; TFG: R\$ 58,28; Total: R\$ 247,34.




2º Tabelionato de Notas de Pouso Alegre - MG  
Autentico este documento, composto de 1 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.  
Pouso Alegre, 10/12/2019, 16:00:17 2716



SELO DE CONSULTA: DHY27216  
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 8818.9820.4455.0216  
Quantidade de atos praticados: 1  
Atos praticados por  
KARINA FELSCH KERSUL - ESCRIVENTE  
Emol: R\$5,30 TFG: R\$1,65 Total: R\$6,95 ISS: R\$0,25  
Consulte a validade desta selo no site <https://selos.timg.jus.br>

---

**Doc. 3**





**ATA DE SESSÃO PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO E ABERTURA  
DO HABILITAÇÃO**

Ata nº 17/2020

Data: 20 de fevereiro de 2020

Horário: 09h00min

Modalidade: **Concorrência Pública nº 01/2020**

Regime de Execução: Empreitada por Preço Unitário

Local da Abertura: Sala de Licitações da Prefeitura Municipal de Pouso Alegre/MG.

Objeto: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REQUALIFICAÇÃO VIÁRIA DAS AVENIDAS IRMÃ MARIA JOSÉ TOSTA/ VEREADOR DOUTOR ARGENTINO DE PAULA E POLYCARPO GONÇALVES CAMPOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA.”**

Prazo de vigência do contrato: 12 (doze) meses

Órgão solicitante: Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos.

Validade das Propostas: 60 dias

Presidente e Membros da CPL: Vanessa Moraes Skielka Silva – Presidente da CPL

Derek William Moreira Rosa – Membro da CPL.

Ana Carolina Boschi Santana – Membro da CPL

**REPRESENTANTE DA SECRETARIA REQUISITANTE / ASSINATURA**

Flávia Cristina Barbosa

A Concorrência Pública nº 01/2020 foi publicada no Jornal Diário de Pouso Alegre/MG na data de 17 de Janeiro de 2020, na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais na data de 17 de Janeiro de 2020, no Diário Oficial da União na data de 17 de Janeiro de 2020, na AMM na data de 17 de Janeiro de 2020, no site [WWW.pousoalegre.mg.gov.br](http://WWW.pousoalegre.mg.gov.br), bem como o aviso de edital foi fixado no quadro de avisos da Prefeitura. No dia e hora supramencionados, realizou-se a Sessão Pública para o recebimento e abertura dos envelopes de documentação e proposta comercial das empresas; na presença da Presidente e de sua Comissão Permanente de Licitações. Foi aberta a Sessão Pública, foi informado aos representantes que a sessão estava sendo gravada em áudio e vídeo e transmitida no site [www.pousoalegre.mg.gov.br](http://www.pousoalegre.mg.gov.br). Foi iniciado o período de recebimento dos elementos necessários



à habilitação preliminar (envelopes de documentação e proposta comercial) e de identificação/credenciamento dos representantes legais, ficando, portanto, credenciadas as empresas abaixo elencadas:

EMPRESAS PARTICIPANTES / PARTICIPANTES	CNPJ/CPF
<b>PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA</b> CLAYTON TOLEDO PEREIRA	<b>01.744.153/0001-06</b> 039.959.396-94
<b>RDA CONSTRUÇÕES EIRELI</b> RONALDO DAMAS CASSEMIRO	<b>27.500.978/0001-79</b> 984.581.326-72

Dando continuidade, foi procedida a abertura dos **ENVELOPES DE Nº 01 – HABILITAÇÃO**, sendo as documentações contidas verificadas e rubricadas pela CPL, e pelos representantes das empresas. Na documentação continham documentos autenticados em cartório e originais, para autenticação. A análise da qualificação técnica foi realizada pela engenheira Flávia Cristina Barbosa. Após a verificação de autenticidade da documentação e verificação da documentação por parte dos representantes das empresas presentes a CPL entendeu-se que: a empresa **PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA** encontra-se **HABILITADA** e a empresa **RDA CONSTRUÇÕES EIRELI** encontra-se **INABILITADA**, pois não cumpriu o item 3.5.3 do edital: “*Comprovação da capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução no quantitativo mínimo dos itens de maior relevância abaixo listados, em observância à Súmula 263 do TCU:*

(ITENS ORÇAMENTO CAIXA – FASE I: 1.2.1; 1.2.2; 1.3.1);

(ITENS ORÇAMENTO PRÓPRIO – FASE II: 4.4.1.1 ao 4.4.1.12)

ITEM	SERVIÇOS	UNID	QUANT.
1.3.1	GUIA MEIO-FIO E SARJETAS CONJUGADOS DE CONCRETO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO COM EXTRUSORA.	M	≥644,87



4.4.1.4	TUBO DE CONCRETO ARMADO, CLASSE PA-3, PB, DN 1000 MM, PARA ÁGUAS PLUVIAIS.	M	≥136,79
4.4.1.5	TUBO DE CONCRETO ARMADO, CLASSE PA-3, PB, DN 1200 MM, PARA ÁGUAS PLUVIAIS.	M	≥96,35
4.4.1.6	TUBO DE CONCRETO ARMADO, CLASSE PA-3, PB, DN 1500 MM, PARA ÁGUAS PLUVIAIS.	M	≥32,39
4.4.1.10	ASSENTAMENTO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 1000 MM.	M	≥136,79
4.4.1.11	ASSENTAMENTO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 1200 MM.	M	≥96,35
4.4.1.12	ASSENTAMENTO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 1500 MM.	M	≥32,39"

Perguntado aos licitantes presentes sobre a intenção de interposição de recursos na fase de habilitação, os mesmos manifestaram pela interposição. Foi aberto o prazo de recurso conforme art 109, I, Lei nº 8.666/93:

*"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) **habilitação ou inabilitação do licitante;**
- b) julgamento das propostas;





- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;"

Os licitantes já saem intimados, contando-se o prazo a partir de hoje dia 20 de fevereiro de 2020, sendo que o este se encerará no dia 03 de Março de 2020 às 18 horas. O representante da empresa **PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA**, senhor Clayton Toledo Pereira manifestou interesse em ter vistas do processo na data de hoje, foi informado que as vistas serão liberadas após autuação do processo. Finalizado a Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação procedeu à leitura da mesma, que foi achada conforme. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar, eu, Ana Carolina Boschi Santana, Membro da Comissão Permanente de Licitações, lavro a presente ata que foi lida e achada conforme, sendo assinada pelos presentes.

Pouso Alegre/MG, 20 de fevereiro de 2020.

**PRESIDENTE E MEMBROS DA CPL**

Vanessa Moraes Skielka Silva – Presidente da CPL

*Vanessa M. de Silva*

Ana Carolina Boschi Santana – Membro da CPL

*Ana Carolina B. Santana*

Derek William Moreira Rosa – Membro da CPL

*Derek W. Moreira Rosa*

<b>EMPRESAS PARTICIPANTES</b>	<b>ASSINATURA</b>
PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA CLAYTON TOLEDO PEREIRA	<i>Clayton</i>
RDA CONSTRUÇÕES EIRELI RONALDO DAMAS CASSEMIRO	<i>Ronaldo Damas Cassemiro</i>

---

# Doc. 4



A handwritten mark or signature, possibly a stylized 'E' or a similar symbol, located in the bottom right corner of the page.



PROTOCOLO Nº 03/2020

POUSO ALEGRE, 13 DE FEVEREIRO DE 2020.

A


PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE/MG

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

A/C: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Entregamos duas vias da IMPUGNAÇÃO aos termos do Edital de Concorrência Pública nº 01/2020, Processo Administrativo nº 01/2020, cujo objeto é contratação de empresa para a execução de serviços de requalificação viária das avenidasirmã Maria Jose Tosta/Vereador Doutor Argentino de Paula e Polycarpo Gonçalves Campos, com fornecimento de material e mão de obra.

Atenciosamente,

  
RDA CONSTRUÇÕES EIRELI  
Departamento Jurídico  
Ana Paula Alves da Cunha

Recebido no dia <u>13/02/2020</u> às ___ h ___ min.
Por <u>[Handwritten Signature]</u>
CPF: _____
RG: _____
FUNÇÃO <u>gerente</u>



---

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES  
DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE – ESTADO DE MINAS GERAIS



CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2012

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, SOB O REGIME DE PREÇOS FIXOS, PARA O MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, ESTADO DE MINAS GERAIS. (Anexo 01 - Edital de Licitação nº 01/2012)

**DA CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o número 27.500.978/0001-79, com sede na Rua Mariano Horta Galvão, nº45, Bairro Fatima II, Município de Pouso Alegre, estado de Minas Gerais, CEP 37.553-574 (doc. 01 - contrato social) por seu procurador (doc. 02 - procuração) e por seus advogados constituídos, vem, a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93, apresentar.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

---

---

Contra a patente nulidade do instrumento convocatório, porquanto restringe a participação dos interessados, violando-se os princípios da isonomia, da ampla competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que faz pelos fundamentos de fato e direito que passa a articular:



**I. TEMPESTIVIDADE:**

Conforme dispõe o item 1.5 do edital da Concorrência Pública Nº 01/2020, Processo Administrativo Nº 01/2020, as impugnações deverão ser protocoladas até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, em atendimento ao estabelecido no §1º do art. 41 da Lei 8.666/93:

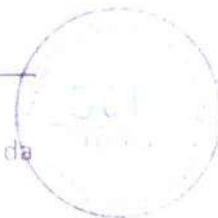
Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1o. Qualquer cidadão e parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder a impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

Foi fixado, para abertura das propostas, conforme estabelecem os itens 1.2 e 1.3 do edital, o dia 20 de fevereiro de 2020. Far-se-á, neste caso, contagem regressiva do prazo, na qual se aplica a regra estabelecida no artigo 110 da lei 8.666/93, o qual dispõe que, na contagem de prazos, serão excluídos o dia do início e incluídos o dia do vencimento

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Neste sentido, já se manifestou o Colegiado Tribunal de Contas da



União:

*1.1.4. Todavia, cabem três ressalvas em relação a resposta da Caixa:  
1.1.4.1. A primeira acerca da contagem legal dos prazos. No caso, o dia de início da contagem regressiva, a ser desconsiderado nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93, foi o dia 11/7/2008. O primeiro dia útil foi o dia 10/7/2008. E o segundo dia útil, prazo limite para impugnação do edital, foi o dia 9/7/2008. Assim, equivoca-se a Caixa quando alega que "considerou de bom tom estender este prazo até as 08hs do dia 09/07", uma vez que a lei estabelece a contagem dos prazos em dias, e não em horas.*

No presente caso, tendo sido fixado o dia **20 de fevereiro de 2020** para abertura das propostas, sendo este o dia de início da contagem do prazo regressivo, o quinto dia útil anterior, dia do vencimento do prazo e incluído na contagem, trata-se do dia **13 de fevereiro de 2020**.

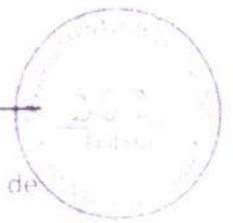
Desta feita, apresenta-se a presente impugnação adequada e tempestiva.

## II. FUNDAMENTOS FÁTICOS

### 1. CONTEXTUALIZAÇÃO NECESSÁRIA

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE DO ESTADO DE MINAS GERAIS instaurou procedimento licitatório na modalidade concorrência pública, registrado sob o processo nº: 01/2020, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de requalificação viária das avenidas Irma Maria Jose Tosta/ Vereador Doutor Argentino de Paula e Polycarpo Gonçalves Campos com fornecimento de material e mão de obra.

TCU Acórdão 2.625/2008, Relator: Ministro Raimundo Carrero. Data da sessão: 29/11/2008.



A impugnante, RDA CONSTRUÇÕES EIRELI, foi constituída em 10 de abril de 2017 e em seus anos de atuação já realizou diversas obras públicas, especialmente para Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Sapucaí-MG, Prefeitura Municipal de Careacú-MG, Prefeitura Municipal de Congonhal-MG, Prefeitura Municipal de Paraisópolis-MG, Prefeitura Municipal de Cambuí-MG e diversas obras de pavimentação asfáltica para empresas privadas no Estado do Rio de Janeiro, tudo comprovado por intermédio de atestados de capacidade técnica, o que revela a expertise da impugnante quanto ao objeto da licitação.

Interessada em participar do certame, a impugnante tem seu intento frustrado perante as imperfeições do instrumento convocatório, que, via de consequência, impõem a **suspensão da licitação, visando sua alteração**, sob pena de se levar a efeito certame sujeito a futura anulação, comprometendo a segurança jurídica do contrato administrativo perseguido. O impedimento de promover sua participação decorre da existência de exigências injustificadas e desproporcionais ao objeto licitado, o que viola os princípios da ampla competitividade, da eficiência, economia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração pública.

Dando efetividade ao princípio da legalidade (cf. art. 37, *caput*, da CR/88), os artigos 3º, 4º e 41 da Lei n. 8.666/93 garantem a todos quantos participem de licitações públicas o **direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na Lei**, especialmente quanto a promoção da máxima competitividade factível entre os interessados, na busca pela proposta mais vantajosa.

---

Com a imposição de exigência desnecessária, a qual será adiante articulada, a impugnada restringiu a participação de interessados em detrimento da ampla competitividade, da isonomia e da escolha da oferta mais vantajosa para a administração pública contrariando, ainda, a súmula 263 do Tribunal de Contas da União.

Desta feita, com a manutenção de tais exigências, a competitividade pretendida, isonomia e a melhor contratação almejada restarão, indubitavelmente comprometidas, motivo pelo qual a impugnante investe-se contra os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.

## 2. CONDIÇÕES DISCRIMINATÓRIAS FUNDADA EM CRITÉRIOS NÃO PERTINENTES E/OU NÃO RELEVANTES PARA O OBJETO DA CONTRATAÇÃO

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE DO ESTADO DE MINAS GERAIS, conforme já esclarecido, instaurou procedimento licitatório na modalidade concorrência pública, registrado sob o processo nº: 01/2020, tendo por objeto a contratação de empresa para execução de serviços de requalificação viária das avenidas Irma Maria José Fosta/ Vereador Doutor Argentino de Paula e Polycarpo Gonçalves Campos com fornecimento de material e mão de obra

O referido edital se divide em duas fases, de forma que cada uma delas possui uma planilha orçamentária, o que se comprova pelos próprios termos do edital, especialmente pelo item 2.2.3:

---







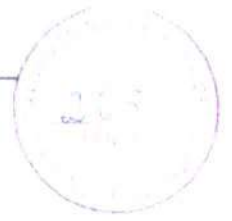
2.2.3 A obra objeto desta licitação contém recurso próprio e vinculado à recurso do Orçamento Geral da União (OGU), por isso a realização da obra foi dividida em fase I e fase II.

Em razão da divisão do procedimento licitatório em fases, tem-se a seguinte proporção de valores:

- Fase 01: R\$ 915.748,11 (novecentos e quinze mil, setecentos e quarenta e oito reais e onze centavos)
- Fase 02: R\$ 4.755.335,62 (quatro milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos)
- Valor Total: R\$ 5.671.083,73 (cinco milhões, seiscentos e setenta e um mil e oitenta e três reais e setenta e três centavos)

No que se refere à qualificação técnica, estabeleceu o item 3.5.3 do edital a obrigação de comprovação de qualificação técnica por meio de atestados de capacidade. O item 3.5.3 indica, ainda, os itens para os quais os atestados deverão ser apresentados, invocando os termos da súmula 263 do Tribunal de Contas da União:

3.5.3. Comprovação da capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução no quantitativo mínimo dos itens de maior relevância abaixo listados, em observância à Súmula 263 do TCU:



No.	Description	QTY	Rate	Total
1	...	...	...	...
2	...	...	...	...
3	...	...	...	...
4	...	...	...	...
5	...	...	...	...
6	...	...	...	...
7	...	...	...	...
8	...	...	...	...
9	...	...	...	...
10	...	...	...	...
11	...	...	...	...
12	...	...	...	...
13	...	...	...	...
14	...	...	...	...
15	...	...	...	...
16	...	...	...	...
17	...	...	...	...
18	...	...	...	...
19	...	...	...	...
20	...	...	...	...
21	...	...	...	...
22	...	...	...	...
23	...	...	...	...
24	...	...	...	...
25	...	...	...	...
26	...	...	...	...
27	...	...	...	...
28	...	...	...	...
29	...	...	...	...
30	...	...	...	...
31	...	...	...	...
32	...	...	...	...
33	...	...	...	...
34	...	...	...	...
35	...	...	...	...
36	...	...	...	...
37	...	...	...	...
38	...	...	...	...
39	...	...	...	...
40	...	...	...	...
41	...	...	...	...
42	...	...	...	...
43	...	...	...	...
44	...	...	...	...
45	...	...	...	...
46	...	...	...	...
47	...	...	...	...
48	...	...	...	...
49	...	...	...	...
50	...	...	...	...



No entanto, ao se estabelecer os itens de maior relevância, não foram observados os requisitos estabelecidos pela lei 8.666/93, em seu artigo 30, §1º, inciso I, e na sumula 263 do TCU, invocada pela impugnada, veja-se (sem grifos no original):

Art. 30. A documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

#### SUMULA Nº 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Conjugando a redação do artigo 30, §1º, inciso I, da Lei 8666/93 com o conteúdo da sumula 263 do Tribunal de Contas da União, tem-se, por certo, que a exigência de atestados de capacidade técnica deve se limitar. CUMULATIVAMENTE a/ão:

- PARCELAS DE MAIOR RELEVANCIA,



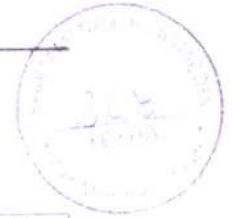
- VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO A SER CONTRATADO; e
- PROPORÇÃO COM A DIMENSAO E A COMPLEXIDADE DO OBJETO A SER EXECUTADO

Isto significa, Sr. Pregoeiro, que qualquer exigência técnica para além dos limites de estabelecidos na legislação e na sumula 263 do Tribunal de Contas da União deverão ser consideradas ilegais, não se limitando, mas, especialmente, por restringir a ampla competitividade perseguida pelos procedimentos licitatórios, com seus respectivos reflexos negativos sobre a busca pela proposta mais vantajosa e pela economicidade da contratação.

Realizando-se uma análise das planilhas orçamentarias e aplicando-se, **cumulativamente**, os critério de parcelas de maior relevância, de valor significativo e de proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, verifica-se que exigência de atestados para os itens indicados no edital está equivocada. Conforme se demonstra abaixo, os itens que contem maior relevancia e valor significativo são:

**A) FASE 01 (doc. 03 – planilha fase 01).**

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	TOTAL C/BDI	%
1.1	EXERCÍCIO DE MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA - DESTINADO ÀS ÁREAS DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO - MANUTENÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO - MANUTENÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO	M	10000	R\$ 1.100,00	1,94%
1.2	EXERCÍCIO DE MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA - DESTINADO ÀS ÁREAS DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO - MANUTENÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO - MANUTENÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO - MANUTENÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO	M	10000	R\$ 8.100,00	70,82%
1.3	EXERCÍCIO DE MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA - DESTINADO ÀS ÁREAS DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO - MANUTENÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO - MANUTENÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO - MANUTENÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO	M	10000	R\$ 1.100,00	9,44%

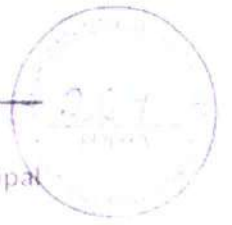


B) FASE 02 (doc. 04 – planilha fase 02).

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	TOTAL C/BDI	%
101	EXECUÇÃO E APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO LIGADO AQUELENTE (CAL) TRACSA COMERCIAL VOLUNDO FORNECIMENTO E TRANSPORTE DOS AGREGADOS EM MATERIAL BETUMINOSO EXCLUSIVO TRANSPORTE DA MÃO DE OBRAS ATÉ A POSTA	M <sup>2</sup>	102.94	R\$ 1.028.594,76	22,47%
102	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E DE SUB-BASE COM LIGADO CORRIDA EXCLUSIVO CARGAS E TRANSPORTE	M <sup>2</sup>	138.47	R\$ 368.074,69	8,17%

Observe-se que os itens indicados como mais relevantes no edital para a fase 02 (assentamento de tubos em geral) não representam a realidade quanto aos critérios cumulativos de maior relevância e de valor significativo, de forma que, para a fase 02, deveria, no mínimo, constar os itens acima indicados.

Observe-se, ademais, que aplicando o critério da proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, os itens de maior relevância indicados para a fase 02 (assentamento de tubos em geral), igualmente, se apresentam inaquequados, isto que o objeto licitado é a contratação de empresa para execução de serviços de requalificação viária das avenidas irmã Maria José Tosta/ Vereador Doutor Argentino de Paula e Polycarpo Gonçalves Campos com fornecimento de material e mão de obra. Veja-se, portanto, que o assentamento de tubos em geral apresenta-se como serviço colateral a ser executado, não constante, sequer, do objeto principal licitado.



Tanto é verdade que o próprio órgão licitante, a prefeitura municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, reconhece, por meio de seu *website* oficial, que as vias que passarão pela requalificação já possuem sistemas de tubos, de forma que serão, apenas, reforçadas. Confira!:

## Aberta licitação para requalificação de avenidas na região do Esplanada



**Uma cidade com potencial, que precisa ser reforçada. A verdade é: nossa rede de água e esgoto tem um potencial enorme.**

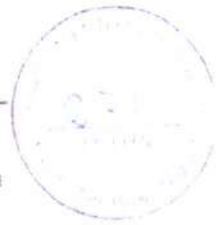
[http://poa.pousoalegre.mg.gov.br/categoria/default.asp?id\\_categoria=153](http://poa.pousoalegre.mg.gov.br/categoria/default.asp?id_categoria=153) Acesso em 10/02/2014



Sr. Pregoeiro a indicação equivocada no edital dos itens de maior relevância revela-se desnecessária e inadequada a efetivar a finalidade da aquisição, em detrimento do caráter competitivo, isto porque, a todo sentir, instrui-se a não selecionar proposta mais vantajosa, mas, em razão da restrição a competição, a onerar a administração pública.

Repita-se, realizando-se uma análise das planilhas orçamentárias e aplicando-se, cumulativamente, os critérios de parcelas de maior relevância, de valor significativo e de proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, verifica-se que exigência de atestados para tubulações está equivocada, pois:

- As tubulações não se constituem como parcelas de maior relevância, tendo-se por base o quantitativo a ser empregado na obra a ser realizada
- As tubulações não se constituem como parcelas de valor significativo, já que os valores financeiros a elas indicados estão muito abaixo dos valores para os itens 3.13 e 3.3 da planilha orçamentária (doc. 04)
- As tubulações não guardam proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, já que, analisando as disposições do edital e as manifestações oficiais do órgão licitante, as tubulações são serviços colaterais e complementares, considerando que as vias que passarão pela requalificação já possuem sistemas de tubos e serão, apenas, reforçadas.



Fato é que a indicação no edital dos itens de maior relevância para a fase 02 se demonstra equivocada, bem como técnica e economicamente injustificável, o que tornará a contratação mais onerosa e, conseqüentemente, menos vantajosa e eficiente para a administração pública em razão da restrição a competitividade, o que viola expressamente o disposto no artigo 3º da lei 8.666/93 e artigo 37 da Constituição Federal de 1988 (sem grifos no original):

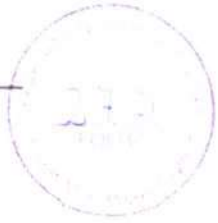
Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência" (...).

A vista do exposto, o ato convocatório em debate necessita de reforma quanto aos itens de maior relevância para a fase 02, eis que não se apresentam como parcelas de maior relevância, de valor significativo e, ainda, não guardam proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Desta feita, via de consequência, correção do edital quanto aos itens de maior relevância para a fase 02 e a medida a rigor a ser deferida, uma vez que o vício existente no edital tem o condão de impossibilitar a participação de interessados, gerar efeitos aptos a acarretar a derrota de um licitante, bem como onerar demasiadamente o patrimônio da Administração Pública.





### III. FUNDAMENTOS DE DIREITO E SUA APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO:

#### 1. PREMISSAS E PRINCÍPIOS BÁSICOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES PÚBLICAS:

Convém, inicialmente, lembrar que o pressuposto inquestionável do Estado Democrático de Direito a sua subordinação ao ordenamento jurídico vigente é, como notório, no âmbito da Administração Pública, tal pressuposto se traduz na observância dos seguintes princípios (sem grifos no original):

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...) (Grifo nosso).

No âmbito específico das licitações e contratos administrativos, a Lei n. 8.666/93 consagrou expressamente em seu artigo 3º os seguintes princípios (sem grifos no original):

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso).

Do exposto acima, depreende-se que a atividade administrativa deve ser exercida em absoluta conformidade com a lei e com os princípios inerentes. Das premissas licitatórias, extrai-se a seguinte fórmula, que deve sempre ser almejada pela Administração Pública: busca da proposta mais vantajosa para a Administração por meio de procedimento formal em que fiquem asseguradas a isonomia e a competitividade.



Portanto, a licitação é um procedimento informado, também, e principalmente, pela ideia de competição. Esse é o norte da atividade administrativa licitatória, que deve sempre estimular o incremento da disputa. Assim, se ao administrador socorrerem duas condutas, deverá sempre optar por aquela que favoreça a ampliação do universo de competidores, sob pena de ferir o interesse público, os princípios supramencionados e a legislação.

Com a presente impugnação ao edital demonstra-se que as condições do instrumento convocatório limitam a competitividade, tornando a contratação excessivamente mais onerosa, reduzindo drasticamente a possibilidade de obter a melhor proposta, haja vista redução do universo de competidores.

As exigências explicitadas não são apenas ilegais, mas, também, desnecessárias e restritivas à competição, o que é rechaçado pela jurisprudência: "As regras do edital de licitação devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa" (sem gritos no original) <sup>4</sup>.

O Tribunal de Contas da União também pondera sobre o tema:

<sup>4</sup> STJ, Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, Da 10/08/98



---

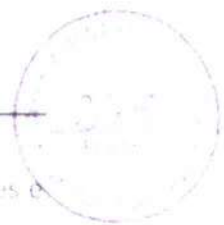
a) A matéria envolve o cotejo de dois preceitos inerentes às licitações públicas, ambos com sede constitucional: a comprovação da habilitação para contratar com a Administração e o princípio da competitividade

b) A Administração tem o dever de se proteger de interessados não capacitados a prestar o serviço ou realizar a obra objeto da licitação. Por isso, a Lei de Licitações e Contratos prevê a fase de habilitação, na qual os interessados devem comprovar os requisitos exigidos no edital. Nela, a Administração deve impedir a participação daqueles sem condições de cumprir o objeto.

c) Por outro lado, a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (cf. art. 37, XXI, da CR/88). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”) e no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei n.º 8.666/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a prestar o serviço ou executar a obra, especialmente pela indicação equivocada os itens de maior relevância para a fase 02.

---



Nos dizeres de Marçal Justen Filho ('Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos', 12ª edição, pg. 80), 'o disposto [no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93] não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas.

Em acórdão proferido em plenário, o Tribunal de Contas da União decidiu (sem grifos no original):

Veda-se, na verdade, cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação<sup>1</sup>.

As incorreções quanto aos itens de maior relevância para fase 02 apontadas, caso ignoradas, implicarão na lesividade ao interesse público, vez que o escopo da licitação é ofertar com vantagem e economicidade, o que apenas um universo amplo de competição traz para a Administração

O Superior Tribunal de Justiça consagrou no tocante a ampla competitividade inerente as licitações públicas.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (Marçal Justen Filho, in *Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335). Recurso especial não conhecido.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> TCU Acórdão 241/2005, Plenário. Relator Ministro Marcos Vinícius Vilça. DDU 24/03/05. Recurso Especial nº 361736/SP. Data: 31/3/03, p. 00136. Min. Francisco Neto.



O próprio legislador estabeleceu que o caráter competitivo constitui um **princípio essencial** da Licitação, sem o qual a seleção da proposta mais vantajosa estará derradeiramente prejudicada. A competitividade, desse modo, é essencial a lógica interna do procedimento licitatório, sendo que onde não há competição, não há licitação, conforme orientação doutrinária:

Cabe ali um dos princípios fundamentais da licitação, que é o da oposição ou da competitividade, tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltam a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo.<sup>6</sup>

Acrescentando-se, cite-se como inarredável a observância ao princípio da impessoalidade, com relação ao qual Celso Antônio Bandeira de Mello esclarece o sentido:


Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimidas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie.<sup>7</sup>

Toda agressão ao princípio da impessoalidade, ainda que indiretamente, implicará desrespeito as regras de isonomia, já que ao deferir privilégios, mesmo que indiretos, a Administração deixará de tratar a todos segundo os mesmos padrões, nos termos impostos pela Constituição da República.

<sup>6</sup> MUKAI, Toshio. *Estatutos jurídicos de licitações e contratos administrativos*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 19.

<sup>7</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 114; VIDE também: DI PIETRO, Maria Sylvia Zattella. *Direito Administrativo*. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 65.

---



De fato, a igualdade de oportunidades nas licitações foi consagrada na própria Constituição e configura conquista democrática essencial ao exercício pleno das garantias constitucionais, como bem destaca Jose dos Santos Carvalho Filho:


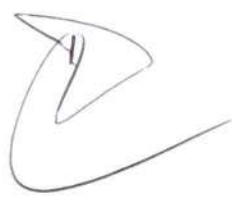
A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam aliçados todos os demais, o que seria de se lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação.<sup>2</sup>

Na hipótese vertente, as exigências habilitatórias inadequadas afastarão a participação de interessados que possuem ampla expertise no ramo, sem nenhuma eficiência compensatória relevante aos interesses licitados.

## 2. EXCESSO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ILEGAL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE:

Assentes as premissas básicas que devem nortear a estipulação das regras licitatórias, fica evidente a ilegalidade do edital no que se refere a um dos aspectos mais essenciais da estipulação de regras licitatórias, qual seja, a indicação dos itens de maior relevância para os quais os atestados de capacidade técnica são exigíveis.

Para a fase 02 indicou-se itens que não preenchem os critérios **cumulativos** de parcelas de maior relevância, de valor significativo e de proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. O demonstra, no mínimo, vícios de concepção do edital, que, por si só, constituem hipótese de anulação do procedimento licitatório.



---

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, Jose dos Santos *Manual de Direito Administrativo*. 23ª ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2020. p. 262

---



Isto porque, conforme já articulado, o equívoco na indicação de itens de maior relevância para a fase 02 não encontra respaldo legal no § 1º, inciso I, e caput, do artigo 3º, bem como no artigo 30, §1º, inciso I, ambos da Lei 8.666/93, bem como na súmula 263 do Tribunal de Contas da União, pois tem o condão de elevar os custos da contratação, tornando-a mais onerosa e menos vantajosa para a Administração Pública, em razão da impossibilidade participação de interessados, e, ainda, de gerar efeitos aptos a acarretar a derrota de um licitante (sem grifos no original).

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-a a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;



SUMULA Nº 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

O § 1º com arrimo no inciso I do dispositivo é claro ao estipular que “é vedado aos agentes públicos” incluir ou tolerar, nos instrumentos convocatórios, condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes e/ou não relevantes para o objeto da contratação. Trata-se, portanto, da baliza do administrador para estipular exclusivamente o mínimo necessário para assegurar a boa execução do futuro contrato, sem restringir a competitividade do procedimento licitatório.

Este é um ponto importante: as exigências quanto a especificação técnica devem ser obrigatoriamente motivadas e também divulgadas. Na fase interna do certame, os dados requeridos, quanto a especificação técnica do objeto licitado, devem estar devidamente motivados e divulgados, observando-se, como valiosa referência, os pressupostos do art. 15, I, da Lei n. 8.666/93.

Quanto a divulgação desses motivos, cabe mencionar especificamente a orientação do TCU, segundo a qual, certas exigências quanto a capacidade técnica são ilegais, reiterando seu entendimento no sentido de que se consigne:

No respectivo processo, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência, e demonstre tecnicamente que os parâmetros fixados são suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implique restrição ao caráter competitivo do certame.”





Assim, considerando-se que a Constituição Federal, a Lei n. 8.666/93 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça autorizam apenas as exigências mínimas necessárias a satisfatória execução do objeto licitado, a indicação para a fase 02 de itens que não preenchem os critérios **cumulativos** de parcelas de maior relevância, de valor significativo e de proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado merece ser revista pela IMPUGNADA, pois demonstra-se equivocada, comprometendo o caráter competitivo do certame, bem como o tornando o mais oneroso e, conseqüentemente, menos vantajoso para a Administração Pública.

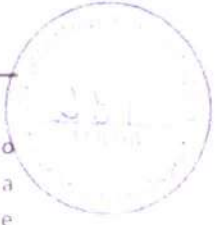
### 3. VIOLAÇÃO À ISONOMIA

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da Lei 8.666/93 (sem grifos no original):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

---





Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O princípio da isonomia constitui-se um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento parificado. Todos os dispositivos da lei, de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia. Sua aplicação é a vedação de qualquer discriminação arbitrária que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém.

Por este motivo, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade, observadas as características essenciais do objeto licitado.

A isonomia é pilar de todo o processo licitatório, tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, quanto na fase seguinte do processo, de forma que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores nessa fase.



---





---


Constatadas irregularidades, no presente caso, pela indicação equivocada de itens de maior relevância para a fase 02, tem-se ofensa direta não só a isonomia mas, também, à moralidade e a probidade administrativa, de forma que, na ausência de correção das irregularidades apontadas, o processo licitatório será nulo, em razão da violação a ampla competitividade, bem como a busca da melhor contratação para a Administração Pública.

No presente caso, a indicação para a fase 02 de itens que não preenchem os critérios cumulativos de parcelas de maior relevância, de valor significativo e de proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado consubstanciam-se em exigências técnicas desnecessárias, ou até mesmo direcionadas, levando-se em conta que os serviços de tubulação são, apenas serviços colaterais a serem executado. Isto porque, repita-se, o objeto licitado é a requalificação de vias que JÁ POSSUEM SISTEMA DE TUBULAÇÃO, o qual será, apenas, reforçado, conforme reconhecimento expresso do órgão licitador.

Ao estabelecer exigências técnicas desnecessárias, viola-se o tratamento igualitário que deve ser conferido a todos os interessados em participar do procedimento licitatório. Em outras palavras, ao estabelecer exigências que não guardam relação de relevância com o objeto licitado, pelos critérios cumulativos já exaustivamente articulados, o órgão licitador impede que interessados que possuem expertise no verdadeiro objeto licitado participem do certame.



---



Resta claro, portanto, dentre outras, a ocorrência de violação ao princípio da isonomia, de forma que, se não sanadas as irregularidades apresentadas no que se refere a indicação de itens de maior relevância para a fase 02, ter-se-á, por certo, a plena nulidade do procedimento licitatório ora em debate, o que desafiaria, se o caso, a impetração de mandado de segurança e, por consequência, a comunicação aos competentes órgãos e tribunais de fiscalização. Por esta razão, requer-se, desde já, a correção das irregularidades apresentadas.

#### 4. REPUBLICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

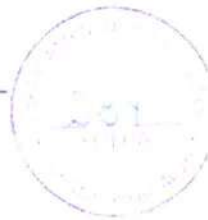
Em homenagem ao princípio da publicidade, norteador das atividades da Administração Pública, o artigo 21 da lei 8.666/93 determina que os avisos contendo os resumos e editais das modalidades de licitação deverão ser publicados com antecedência a abertura das propostas.

O artigo 21, §2º, inciso II, alínea "a", da lei 8.666/93, dispõe que o prazo para a recebimento das propostas não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias, contados da publicação do aviso do edital. Ou seja, publicado o aviso do edital, somente após 30 (trinta) dias poderá ocorrer a abertura das propostas. Veja-se (sem grifos no original):

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

---



I - quarenta e cinco dias para

a) concurso;

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço".

II - trinta dias para:

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;

No que diz respeito a contagem dos prazos, o parágrafo 3º do artigo 21 da lei 8.666/93 estabelece que aqueles se iniciarão a partir da última publicação do edital resumido. Confira:

Art. 21.

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde

Em havendo alterações nos editais que afetam a formulação das propostas, haverá a obrigação de ser feita nova publicação do edital pela mesma forma que se deu a publicação do texto original, sob pena de nulidade. Neste sentido, dispõe parágrafo 4º do artigo 21 da lei 8.666/93:

Art. 21.

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."

No caso em apreço, por ocasião da publicação de novo edital, sanando as irregularidades apresentadas no que se refere a indicação de itens de maior relevância para a fase 02, as propostas dos interessados em participarem do presente certame serão reformuladas, uma vez as exigências técnicas se alterarão.

---

Ante ao exposto, em razão da correção das exigências técnicas objeto da presente impugnação, com a sua conseqüente republicação, o prazo para a apresentação das propostas deverá ser novamente fixado de acordo com o artigo 21, §2º, inciso II, alínea "a", §3º e §4º, da lei 8.666/93, sob pena de **NULIDADE**.

#### IV. PEDIDO:

Por todo o exposto, requer a IMPUGNANTE:

a) Que seja recebida e processada a presente impugnação, porquanto adequada e tempestiva, juntamente com todos seus documentos, os quais ficam fazendo parte integrante desta impugnação para todos os fins de direito.

- doc. 01 – contrato social
- doc. 02 – procuração
- doc. 03 – planilha fase 01
- doc. 04 – planilha fase 02
- doc. 05 – documentos pessoais

b) Que seja acatada a presente impugnação, julgando procedentes todos os seus pedidos, para que:

- Seja **DECLARADA NULA** a indicação dos itens de maior relevância para a fase 02 atualmente constantes do edital, uma vez tais itens não preenchem os critérios cumulativos de parcelas de maior relevância, de valor significativo e não guardam proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, considerando que o objeto licitado é a requalificação de vias que **JÁ POSSUEM SISTEMA DE TUBULAÇÃO**, o qual será, apenas, reforçado, conforme reconhecimento expresso do órgão licitador.



- Seja corrigido o edital, devendo o estabelecimento de itens de maior relevancia ser realizado de acordo com a planilha de custos da fase 02, quais sejam:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	TOTAL C/BDI	%
03	EXECUÇÃO E APLICAÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE (CBI Q) MARCA COMERCIAL INCLUINDO FORNECIMENTO E TRANSPORTE DOS AGREGADOS E MATERIAL BETUMINOSO EXCLUSIVO	M3	42.4	R\$ 1.065.437,75	22,47%
04	EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE BASE E/OU SUBBASE COM BLOCA CORRIDA EXCLUSIVO CARGA E TRANSPORTE	M3	1.821,21	R\$ 235.479,92	8,17%

Sucessivamente:

c) Que seja suspensa a licitação para adequação do EDITAL, suprimindo as ilegalidades ora questionadas, republicando-se seu texto em razão da alteração de características essenciais do edital.

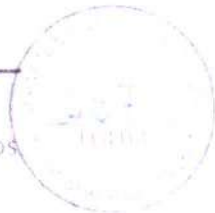
d) Que a resposta referente a presente impugnação seja enviada ao e-mail do procurador ([comercial.rdaconstrucoes@gmail.com](mailto:comercial.rdaconstrucoes@gmail.com)), bem como, toda e qualquer intimação a ser feita a impugnante.

e) Que seja remetida copia das peças ao Ministerio Publico, para que tome conhecimento das irregularidades questionadas.

f) Que seja remetida copia das peças ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, para que tome conhecimento das irregularidades questionadas.

---

g) Ao final, que seja fixado novo prazo para apresentação das propostas, nos termos do artigo 21, §2º, inciso II, alínea "a", §3º e §4º, da Lei 8.666/93.



Nestes termos,

Pede e espera deferimento

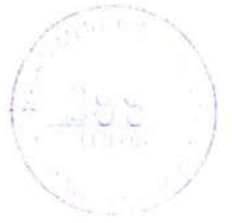
Pouso Alegre/MG, 13 de fevereiro de 2020.

Ronaldo Damas Cassemiro

CPF: 984.581.326-72

Assinador





# Doc. 1 – Contrato

## Social.

Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional do Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais		Nº DO PROC. 307034/2019 da Junta Comercial	
Nº do Processo de Freq. Anual de Reg. - 307034/2019	Código de Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio	
31600724650	2305		



**REQUERIMENTO**

ILMO(A) SR(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: **RDA CONSTRUCOES F(IREL)**  
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)



Requerer o(s) deferimento(s) do seguinte ato:

Nº DE VÍDEO	CODIGO DO ATO	CODIGO DO EVENTO	QUANTIDADE	DESCRIÇÃO DO ATO - EVENTO
				ALTERAÇÃO
	076	1	1	ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF
	211	1	1	ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DENTRO DO MESMO MUNICÍPIO

**DOUSO ALEGRE**  
 Local: \_\_\_\_\_  
 5 Novembro 2019  
 Data

Representante Legal da Empresa: Agente Auxiliar do Comércio  
 Nome: \_\_\_\_\_  
 Assinatura: \_\_\_\_\_  
 Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

**PROCESSO DA JUNTA COMERCIAL**

DELIBERADO EM ASSEMBLÉIA  DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) da(s) empresa(s) e qual(is) do(s) semelhante(s):

<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM	Processo em trâmite A processar
_____	_____	
<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> NÃO	Tramite
_____	_____	
<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> NÃO	Resolvido
_____	_____	

**DELIBERADO EM ASSEMBLÉIA**

<input type="checkbox"/> Processo em andamento (Vide despacho em folha anexa)	2º Expediente	3º Expediente	4º Expediente	5º Expediente
<input type="checkbox"/> Processo em andamento - Público-seu e privado-seu	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo em andamento - Público-seu				
	Data			Responsável

**DECISÃO COLEGIADA**

<input type="checkbox"/> Processo em andamento (Vide despacho em folha anexa)	2º Expediente	3º Expediente	4º Expediente	5º Expediente
<input type="checkbox"/> Processo em andamento - Público-seu e privado-seu	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo em andamento - Público-seu				
	Data	Voto	Voto	Voto
		Presidente da	Terceira	Quarta

**OBSERVAÇÕES**

\_\_\_\_\_



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

## Capa de Processo

### Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/482.283-4	MGP1900735700	25/10/2019

### Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
008.588.776-51	ROBERTO DONIZETTI AMARO

Página 1 de 1



SEGUNDA ALTERAÇÃO DOS ATOS CONSTITUTIVOS  
DE RDA CONSTRUÇÕES EIRELI  
CNPJ Nº 27.500.978/0001-79

**ROBERTO DONIZETTI AMARO**, brasileiro, solteiro, nascido em 11/10/1973, empresário, portador da identidade RG nº MG-17.462.882 PC-MG, CPF nº. 008.588.776-51, residente e domiciliado a domiciliado e residente na cidade de Pouso Alegre, estado de Minas Gerais, na Rua São Paulo, nº148, apto 302, Bairro Alfredo Custódio de Paula, CEP 37553-043

Na qualidade de titular da empresa com sede e domicílio nesta Praça de Pouso Alegre - MG, à Rua Antônio Scodeler, nº335, sala 2, Bairro Faisqueira, município Pouso Alegre - Minas Gerais, CEP 37.555-100, sob a denominação de:

**RDA CONSTRUÇÕES EIRELI**, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 31600724650 em 10/04/2017, inscrita no CNPJ nº.27.500.978/0001-79 resolve por esta e na melhor forma de direito, alterar o referido instrumento, consolidando-o mediante as seguintes cláusulas:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA**

##### Da alteração da sede da empresa

**A sede da empresa que antes era:** Rua Antônio Scodeler, nº335, sala 2, Bairro Faisqueira, município Pouso Alegre - Minas Gerais, CEP 37.555-100.

**Com esta alteração passa a ser:** na Rua Mariano Horta Galvão, nº45, Bairro Fatima II, município Pouso Alegre - Minas Gerais, CEP 37.553-574.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA**

##### Da abertura de filial

A empresa delibera a abertura de filial RDA CONSTRUÇÕES EIRELI localizada na Avenida Vinte e Dois de Maio, nº9000, Quadra A, Lote E, Condomínio Industrial, Bairro Engenho Velho, em Itaboraí-RJ, CEP 24.803-000, com o objeto:

- Construção de estradas, pistas de rolamento e aeroportos, rodovias e ferrovias;
- Serviços especializados para construção (pavimentação, concretagem e usinagem em CBUQ);
- Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto, construções correlatas, exceto obras de irrigação (drenagem);
- Serviços de preparação do terreno (terraplenagem);
- Indústria e comércio de massa asfáltica CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado à Quente).



Diante das alterações ora elencadas neste documento, consolidam-se os constitutivos com a seguinte redação:

### CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS CONSTITUTIVOS

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A empresa adota o nome empresarial de RDA CONSTRUÇÕES EIRELI, nome fantasia RDA CONSTRUÇÕES e sua filial RDA CONSTRUÇÕES EIRELI, nome fantasia RDA CONSTRUÇÕES.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O objeto da matriz e da filial é:

- Construção de estradas, pistas de rolamento e aeroportos, rodovias e ferrovias;
- Serviços especializados para construção (pavimentação, concretagem e usinagem em CBUQ);
- Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação (drenagem);
- Serviços de preparação do terreno (terraplenagem);
- Indústria e comércio de massa asfáltica CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente).

**CLÁUSULA TERCEIRA:** A sede da empresa é na Rua Mariano Horta Galvão, nº45, Bairro Fatima II, município Pouso Alegre – Minas Gerais, CEP 37.553-574. A sede da filial é Avenida Vinte e Dois de Maio, nº9000, Quadra A, Lote 1, Condomínio Industrial, Bairro Engenho Velho, em Itaboraí-RJ, CEP 24.803-000

**CLAUSULA QUARTA:** A empresa iniciou suas atividades em 31/03/2017 e seu prazo de duração é indeterminado. A filial iniciou suas atividades em 23/10/2019 e seu prazo de duração é indeterminado.

**CLÁUSULA QUINTA:** O capital social é de R\$660.000,00 (Seiscentos e Sessenta Mil Reais) totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

**CLAUSULA SEXTA:** A administração da empresa caberá ao titular **ROBERTO DONIZETTI AMARO** já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

**CLAUSULA SÉTIMA:** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

**CLÁUSULA OITAVA:** A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração de ato constitutivo.



**CLÁUSULA NONA:** O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**CLÁUSULA NONA:** O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** O adquirente titular declarando ter recebido toda documentação que entendeu necessária para avaliação do negócio, pelo que se apurou a inexistência de obrigações vencidas de qualquer espécie, obrigou-se ao pagamento integral das obrigações contratadas, de forma a liberar os sócios cedentes de qualquer responsabilidade.

Parágrafo primeiro: Obrigou-se o cessionário adquirente titular ao pagamento de R\$50.000,00 no ato da assinatura do instrumento registrado na JUCEMG sob nº 31600724650 em 18/03/2019 e 56 parcelas mensais e consecutivas de R\$5.000,00 (cinco mil reais) vencendo no dia 25 de cada mês ao sócio retirante LUIZ PAULO PIRES DE OLIVEIRA e R\$50.000,00 no ato da assinatura do instrumento registrado na JUCEMG sob nº 31600724650 em 18/03/2019 e 56 parcelas mensais e consecutivas de R\$5.000,00 (cinco mil reais) vencendo no dia 25 de cada mês ao sócio retirante LUIZ GUSTAVO PIRES DE OLIVEIRA, vencendo no dia 25 de cada mês.

Parágrafo segundo: Em garantia da obrigação assumida ficou instituído penhor das cotas negociadas, que ficarão na posse e uso do cessionário.

Parágrafo terceiro: Fica vedada a transferência das cotas a terceiro até o pagamento integral da obrigação, salvo se houver expressa anuência dos cedentes e mantido o penhor instituído.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** Fica eleito o Foro de Pouso Alegre - MG, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Pouso Alegre - MG, 23 de outubro de 2019.

Assina digitalmente, ROBERTO DONIZETTI AMARO, titular/administrador



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

## Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo/Modulo Integrador	Data
19/482.283-4	MGP1900735700	25/10/2019

## Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
008.588.776-51	ROBERTO DONIZETTI AMARO

Página 1 de 1



Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado do Fazenda de Minas Gerais  
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



## Relatório de Filiais Abertas

Informamos que, do processo 19/482.283-4 arquivado nesta Junta Comercial sob o número 7550914 em 06/11/2019 da empresa 3160072465-0 RDA CONSTRUCOES EIRELI, consta a abertura da(s) seguinte(s) filial(is):

NIRE	ENDEREÇO
3390155476-3	AVENIDA VINTE E DOIS DE MAIO 9000 - QUADRA LOTE 1 COND INDUSTRIAL - BARRIO ENGENHO VELHO - CEP 24955-000 - TABOIRA - RJ

6 de novembro de 2019

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Deliberação registrada sob o nº 7550914 em 06/11/2019 da Empresa RDA CONSTRUCOES EIRELI - Nire 3160072465-0 e protocolo 19482283-4 em 05/10/2019. Autenticação 2f176a772d0c80ff14f9f3845f83bcd2f39d146. Marney de Paula Bomfim - Secretária Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucecmg.mg.gov.br> e informe o nº de protocolo 19/482.283-4 e o código de segurança H5eE. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/11/2019 por Marney de Paula Bomfim - Secretária Geral.

19/11/2019 10:00:00





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM  
Governador do Estado de Minas Gerais  
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais  
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato assinado digitalmente, da empresa RDA CONSTRUCOES EIRELI de nº 3160072465-0 e protocolado sob o número 19/482.283-4 em 25/10/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7550914, em 06/11/2019. O ato foi defendido digitalmente pelo examinador Juliano Silva Bohler.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária Geral, Marinely de Paula Bonfim. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcessoViaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
008.588.776-51	ROBERTO DONIZETTI AMARO

### Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
008.588.776-51	ROBERTO DONIZETTI AMARO

Belo Horizonte, quarta-feira, 06 de novembro de 2019.

Marinely de Paula Bonfim - 873.638.956-00

Página 1 de 1

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Código registro sob o nº 7550914 em 06/11/2019 da Empresa RDA CONSTRUCOES EIRELI, Nire 31600724650 e protocolo 19/482283-4 - 25/10/2019. Autenticação: 2F176A772D089EF14E9E3845FA83BCD2F39D440. Marinely de Paula Bonfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse o site [www.jucemg.mg.gov.br](https://www.jucemg.mg.gov.br) conforme nº do protocolo 19/482.283-4 e o código de segurança HC9-F. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 06/11/2019 por Marinely de Paula Bonfim - Secretária-Geral.

www.jucemg.mg.gov.br 03012019



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital



O ato foi deferido e assinado digitalmente por:

## Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
976.094.396-49	JULIAN SILVA BOHLER
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte, quarta-feira, 06 de novembro de 2019

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certidão registro sob nº 7550974 em 06/11/2019 da Empresa RDA CONSTRUÇÕES EIRELI - Nire 31600244000 - protocolo 1446/2019 - 06/11/2019. Autenticação: 2F176A772DC89EF14E9F365CAB31C121390440. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-geral. Para conferir esta certidão, acesse: <http://www.jucemg.mg.gov.br> no informe nº do protocolo 19082.263-4 e o código de segurança UG6E. Esta cópia foi autenticada digitalmente assinada em 06/11/2019 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-geral.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



27.560.978/0001-79  
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO  
CADASTRAL

18/04/2017

RUA CONSTRUCOES FIEEL

RUA CONSTRUCOES

ERP

43.13-4-00 - Obras de terraplenagem

20.99-1-00 - Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente

42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação

43.13-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente

233-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)

R MARIANO FORTA GALVAO

45

27.553.574

FATIMA II

POUSO ALEGRE

MG

COMERCIAL RUA CONSTRUCOES SIGMA II, COM

(35) 9800-4432

ATIVA

18/04/2017

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.363 de 27 de dezembro de 2018

Em 02 de fevereiro de 2020 às 08:33:11 em Brasília

Página 1/1



## Doc. 2 – Procuração.

CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

SENADOR JOSÉ BENTO-MG

COMARCA DE POUSO ALEGRE-MG

*Anderson Belli Lemes*

*Tabelião*



Fls. 195

Livro: 10

PROCURAÇÃO BASTANTE, QUE FAZ(EM) A EMPRESA  
RD CONSTRUÇÕES EIRELI À RONALDO DAMAS  
CASSEMIRO, NA FORMA ABAIXO:

*SABAM*, quantos este instrumento público de procuração, virem que ao(s) vinte e seis (26) dias do mês de março (03) de dois mil e dezenove (2019), nesta Cidade de Senador José Bento, Comarca de Pouso Alegre deste Estado de Minas Gerais, da República Federativa do Brasil, no Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas, localizado na Rua Professor Manoel Carrascosa, nº 110, Centro, aí perante mim Anderson Belli Lemes, Tabelião compareceu como OUTORGANTE(S): a empresa **RDA CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 27.500.978/0001-79, e na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o NIRE 3160072465-0, com sede na Rodovia BR 459, KM 99, Área Rural, Pouso Alegre-MG, CEP: 37.561-899, neste ato representada por seu titular/administrador, **ROBERTO DONIZETTI AMARO**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade nº 29536984 SSP/SP e do CPF nº 008.588.776-51, residente e domiciliado na Rua São Paulo, nº 148, apto 302, Bairro Alfredo Custódio de Paula, Pouso Alegre-MG, CEP: 37.553-042, possuidor do endereço eletrônico [rd.amaro@hotmail.com](mailto:rd.amaro@hotmail.com), nos termos da Transformação de Stella Construções Ltda em RDA Construções EIRELI, datado de 11/03/2019, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o registro nº 3160072465 em 18/03/2019, sob o protocolo nº 19-112.329-3, cuja a cópia encontra-se arquivada nesta serventia. Parte(s) que se identificou (aram) ser (em) au(s) própria(s), conforme documentação apresentada, do que dou fé. Então, pelo (a)s OUTORGANTE(S), me foi dito que por este público instrumento de procuração nomeia e constitui seu representante procurador(-) OUTORGADO(A-S): **RONALDO DAMAS CASSEMIRO** brasileiro, casado, diretor administrativo, filho de Benedito Cassemiro da Luz e Efigênia Damas Cassemiro, portador da cédula de identidade RG-MG- 8.952.539- PC/MG, CPF nº 984.581.326-72, residente e domiciliado na Rua Leonardo Tibúrcio Turchetti, nº 655, Bairro Jardim Floresta, Pouso Alegre-MG, CEP: 37551-380, possuidor do endereço eletrônico [ronaldo.cassemiro@ds.eng.br](mailto:ronaldo.cassemiro@ds.eng.br) e **PODERES**: São conferidos ao outorgado poderes para administrar e gerir os negócios da firma outorgante; podendo representá-la perante repartições públicas federais, estaduais, municipais, cartórios de Notas, Registro de Imóveis, Protesto, Registro de Títulos e Documentos e outros, Prefeituras Municipais, sindicatos, Juntas Comerciais, Órgãos das Receita Federal e Estadual, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Ministério Público dos Estados e da União, especialmente perante o Ministério Público do Trabalho, representando junto ao Ministério da Previdência Social em situações relativas ao INSS, e onde for preciso firmar T.A.C. (termo de ajustamento de conduta); participar de licitações, pregões e dar licenças para contratar, recibos e quaisquer outros documentos que se fizerem necessários relativos ao exercício do objeto da sociedade em presário outorgante; dar e



receber, quitar, assinar cartelas profissionais e rescisões de contrato de trabalho; admitir e demitir empregados; fazer acordos, dar baixa em cartelas profissionais; representa-la junto a Justiça do Trabalho em qualquer instância, podendo inclusive constituir advogados com cláusula "ad judicia" e nomear prepostos; assinar o que for necessário relativamente FGTS, PIS/PASEP; representa-la junto a Justiça Estadual e Federal em qualquer instância, Juizados Especiais Cíveis e Criminais, Delegacias, Promotorias de justiça; representa-la perante o DETRAN de qualquer estado do Brasil se for necessário, bem como, perante outros órgãos de trânsito; representa-la perante concessionárias de energia, companhias de telefonia fixa e móvel, e internet banda larga, especialmente junto às companhias telefônicas VIVO S.A., Oi Telemar Norte Leste S.A., TIM, Claro S.A e outras, e praticar o que mais que seja necessário para o bom e fiel desempenho da função de diretor administrativo e para desempenho deste mandato. Os poderes outorgados são válidos em todo território nacional. Os dados e informações constantes neste instrumento são de inteira responsabilidade da outorgante, respondendo civil e criminalmente. 2) **SUBSTABELECIMENTO:** a presente procuração poderá ser substabelecida, no todo ou em parte, sempre com reserva de iguais poderes ao(s) outorgado(a-s). 3) **VALIDADE:** a presente procuração tem prazo de validade de dois anos (02) a contar da data deste instrumento. 4) **CONSULTA À CNIB:** Em atendimento aos dispositivo no provimento CNJ nº 39/2014, foi consultado a Central de Indisponibilidade de Bens, no endereço eletrônico [www.indisponibilidade.org.br](http://www.indisponibilidade.org.br) onde foi verificado o resultado **NEGATIVO**, tendo sido gerado o seguinte código HASH: 4.f. Consulta em nome da empresa RDA CONSTRUTORA EIRELI, possuidora do CNPJ 27.509.978/0001-79, código HASH 2b25.472d.fe8a.8088.7ab1a963.6bda.205fb58f.506b; 5) **TAXAS/FEIOS ELETRÔNICOS:** Quantidade: 1 - (Código: 1458-9 - procuração relativa à situação jurídica com conteúdo financeiro) - Emolumentos: R\$ 97,29; Recome-MG: R\$ 5,84; ISSQN 2%: R\$ 1,95; Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 32,41 - **Valor total: R\$ 137,49** Quantidade: 15 - (Código: 8101-8 - Arquivamento) - Emolumentos: R\$ 77,74; Recome-MG: R\$ 4,68; ISSQN 2%: 1,56; Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 25,87 - **Valor total: R\$ 109,85** Assinaram e disse(ram) e mediu(ram) este instrumento, que ilhe(s) lavrei nas minhas notas, lide(s) do outorgante(s) e tendo achado conforme (outorgaram) e assinaram, dispensa a presença de testemunhas, nos termos da legislação vigente, da que dou fé. Eu Anderson Belli Fernandes, que a digitei assinando (aa) ROBERTO DONIZETTI AMARO, trasladada em seguida, Senador José Bento-MG, 26 de MAR, de 2014.

Em test. da verdade

Anderson Belli Fernandes  
ANDERSON BELLI FERNES

///OFICIAL//



CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Rua Professor Manoel Carneiro, 110 - Centro

Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP: 31067-000

Telefone: (31) 3225-1100

E-mail: [registrocivil@registrocivil.bh.br](mailto:registrocivil@registrocivil.bh.br)

SENADOR JOSÉ BENTO - MG

PROCURAÇÃO Nº 1903/2014

DATA: 26/03/2014

VALOR: R\$ 247,34

QR CODE



2 - Tabelionato de Notas de Pouso Alegre - MG

Aviso de atendimento, composto de 1 (folha) por m/m

rubricado, numerado e carimbado(s) por ser reprodução

feita do original que foi apresentado do que do - fe

Pouso Alegre, 27/03/2014 - 6:00:17 2716

SELO DE CONSULTA DHY27213

CODIGO DE SEGURANÇA 9043.8367.9547.5936

Quantidade de Autos Arquivados

15 - 19/03/2014

440 - JAR FELSCH-KEPUL - EN-CRIBAS

Em: 27/03/2014 06:55:57 - 14:55:25

Cartório de Registro Civil de Pouso Alegre - MG



# Doc. 3 – Planilha fase

01.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a cursive name.



N. ORÇAMENTO	N. SEÇÃO	PROPOSTANTE	PROPOSTA	PROPOSTA	PROPOSTA
LOCALIDADE SINAPS	DATA BASE	RESUMO DO PROJETO	MUNICÍPIO ORÇ	RECURSOS	RECURSOS
111	111	111	111	111	111

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unit. (R\$)	Valor Total (R\$)	Unidade Medida	Valor Unit. (R\$)	Valor Total (R\$)
<b>1. REQUALIFICAÇÃO VIÁRIA</b>							
<b>SERVIÇOS PRELIMINARES</b>							
1.1	SINAPS	1	53.406,69	53.406,69	UN	53.406,69	53.406,69
1.2	SINAPS	1	689.452,87	689.452,87	UN	689.452,87	689.452,87
<b>2. PAVIMENTAÇÃO</b>							
2.1	SINAPS	1	145.178,29	145.178,29	UN	145.178,29	145.178,29
<b>3. DRENAÇÃO</b>							
3.1	SINAPS	1	17.710,26	17.710,26	UN	17.710,26	17.710,26
<b>4. SINALIZAÇÃO</b>							
4.1	SINAPS	1	17.710,26	17.710,26	UN	17.710,26	17.710,26

*[Handwritten signature and notes]*







MEMÓRIA DE CÁLCULO DE QUANTIDADE - AVENIDA DO PIER - FASE I

MS



Pouso Alegre

MAPS/MS/079/2010  
06/11/2011  
14:27:30



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE  
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE

PROJETO EXECUTIVO DA AVENIDA DO PIER - FASE II

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
<b>ADMINISTRAÇÃO LOCAL E INSTALAÇÃO DA OBRA</b>					
1	...	m²	...	...	...
2	...	m²	...	...	...
3	...	m²	...	...	...
4	...	m²	...	...	...
5	...	m²	...	...	...
6	...	m²	...	...	...
7	...	m²	...	...	...
8	...	m²	...	...	...
9	...	m²	...	...	...
10	...	m²	...	...	...
11	...	m²	...	...	...
12	...	m²	...	...	...
13	...	m²	...	...	...
14	...	m²	...	...	...
15	...	m²	...	...	...
16	...	m²	...	...	...
17	...	m²	...	...	...
18	...	m²	...	...	...
19	...	m²	...	...	...
20	...	m²	...	...	...
21	...	m²	...	...	...
22	...	m²	...	...	...
23	...	m²	...	...	...
24	...	m²	...	...	...
25	...	m²	...	...	...
26	...	m²	...	...	...
27	...	m²	...	...	...
28	...	m²	...	...	...
29	...	m²	...	...	...
30	...	m²	...	...	...
31	...	m²	...	...	...
32	...	m²	...	...	...
33	...	m²	...	...	...
34	...	m²	...	...	...
35	...	m²	...	...	...
36	...	m²	...	...	...
37	...	m²	...	...	...
38	...	m²	...	...	...
39	...	m²	...	...	...
40	...	m²	...	...	...
41	...	m²	...	...	...
42	...	m²	...	...	...
43	...	m²	...	...	...
44	...	m²	...	...	...
45	...	m²	...	...	...
46	...	m²	...	...	...
47	...	m²	...	...	...
48	...	m²	...	...	...
49	...	m²	...	...	...
50	...	m²	...	...	...
51	...	m²	...	...	...
52	...	m²	...	...	...
53	...	m²	...	...	...
54	...	m²	...	...	...
55	...	m²	...	...	...
56	...	m²	...	...	...
57	...	m²	...	...	...
58	...	m²	...	...	...
59	...	m²	...	...	...
60	...	m²	...	...	...
61	...	m²	...	...	...
62	...	m²	...	...	...
63	...	m²	...	...	...
64	...	m²	...	...	...
65	...	m²	...	...	...
66	...	m²	...	...	...
67	...	m²	...	...	...
68	...	m²	...	...	...
69	...	m²	...	...	...
70	...	m²	...	...	...
71	...	m²	...	...	...
72	...	m²	...	...	...
73	...	m²	...	...	...
74	...	m²	...	...	...
75	...	m²	...	...	...
76	...	m²	...	...	...
77	...	m²	...	...	...
78	...	m²	...	...	...
79	...	m²	...	...	...
80	...	m²	...	...	...
81	...	m²	...	...	...
82	...	m²	...	...	...
83	...	m²	...	...	...
84	...	m²	...	...	...
85	...	m²	...	...	...
86	...	m²	...	...	...
87	...	m²	...	...	...
88	...	m²	...	...	...
89	...	m²	...	...	...
90	...	m²	...	...	...
91	...	m²	...	...	...
92	...	m²	...	...	...
93	...	m²	...	...	...
94	...	m²	...	...	...
95	...	m²	...	...	...
96	...	m²	...	...	...
97	...	m²	...	...	...
98	...	m²	...	...	...
99	...	m²	...	...	...
100	...	m²	...	...	...

IMPLANTAÇÃO DA VIA

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
<b>IMPLANTAÇÃO DA VIA</b>					
1	...	m²	...	...	...
2	...	m²	...	...	...
3	...	m²	...	...	...
4	...	m²	...	...	...
5	...	m²	...	...	...
6	...	m²	...	...	...
7	...	m²	...	...	...
8	...	m²	...	...	...
9	...	m²	...	...	...
10	...	m²	...	...	...
11	...	m²	...	...	...
12	...	m²	...	...	...
13	...	m²	...	...	...
14	...	m²	...	...	...
15	...	m²	...	...	...
16	...	m²	...	...	...
17	...	m²	...	...	...
18	...	m²	...	...	...
19	...	m²	...	...	...
20	...	m²	...	...	...
21	...	m²	...	...	...
22	...	m²	...	...	...
23	...	m²	...	...	...
24	...	m²	...	...	...
25	...	m²	...	...	...
26	...	m²	...	...	...
27	...	m²	...	...	...
28	...	m²	...	...	...
29	...	m²	...	...	...
30	...	m²	...	...	...
31	...	m²	...	...	...
32	...	m²	...	...	...
33	...	m²	...	...	...
34	...	m²	...	...	...
35	...	m²	...	...	...
36	...	m²	...	...	...
37	...	m²	...	...	...
38	...	m²	...	...	...
39	...	m²	...	...	...
40	...	m²	...	...	...
41	...	m²	...	...	...
42	...	m²	...	...	...
43	...	m²	...	...	...
44	...	m²	...	...	...
45	...	m²	...	...	...
46	...	m²	...	...	...
47	...	m²	...	...	...
48	...	m²	...	...	...
49	...	m²	...	...	...
50	...	m²	...	...	...
51	...	m²	...	...	...
52	...	m²	...	...	...
53	...	m²	...	...	...
54	...	m²	...	...	...
55	...	m²	...	...	...
56	...	m²	...	...	...
57	...	m²	...	...	...
58	...	m²	...	...	...
59	...	m²	...	...	...
60	...	m²	...	...	...
61	...	m²	...	...	...
62	...	m²	...	...	...
63	...	m²	...	...	...
64	...	m²	...	...	...
65	...	m²	...	...	...
66	...	m²	...	...	...
67	...	m²	...	...	...
68	...	m²	...	...	...
69	...	m²	...	...	...
70	...	m²	...	...	...
71	...	m²	...	...	...
72	...	m²	...	...	...
73	...	m²	...	...	...
74	...	m²	...	...	...
75	...	m²	...	...	...
76	...	m²	...	...	...
77	...	m²	...	...	...
78	...	m²	...	...	...
79	...	m²	...	...	...
80	...	m²	...	...	...
81	...	m²	...	...	...
82	...	m²	...	...	...
83	...	m²	...	...	...
84	...	m²	...	...	...
85	...	m²	...	...	...
86	...	m²	...	...	...
87	...	m²	...	...	...
88	...	m²	...	...	...
89	...	m²	...	...	...
90	...	m²	...	...	...
91	...	m²	...	...	...
92	...	m²	...	...	...
93	...	m²	...	...	...
94	...	m²	...	...	...
95	...	m²	...	...	...
96	...	m²	...	...	...
97	...	m²	...	...	...
98	...	m²	...	...	...
99	...	m²	...	...	...
100	...	m²	...	...	...

FERNANDO ENGELEN

FERNANDO ENGELEN



MEMORIA DE CALCULO DE QUANTIDADE - AVENIDA DO PIER - FASE II



Porto Alegre



Departamento de Engenharia de Estruturas  
Laboratório de Estruturas  
Av. Itália km 8 - Porto Alegre

AVENIDA DO PIER - FASE II

10/12/2018

10/12/2018

PROJETO EXECUTIVO DA AVENIDA DO PIER - FASE II

DATA: 10/12/2018

PROJ:

PROJETO

AVENIDA

DO PIER

FASE II

PROJETO

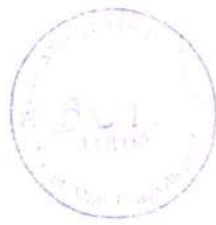
EXECUTIVO

MEMORIA DE CALCULO DE QUANTIDADE - AVENIDA DO PIER - FASE II

MEMORIA DE CALCULO DE QUANTIDADE - AVENIDA DO PIER - FASE II

Handwritten signature

Handwritten signature



MEMORIA DE CALCULO DE QUANTIDADE - AVENIDA DO PIER - FASE II



Pouso Alegre

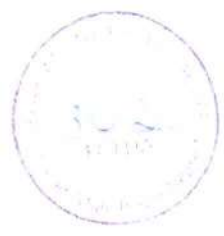


Comissão Organizadora do Desenvolvimento da Administração Municipal  
 Rua Manoel de Barros, 100 - Centro - Pouso Alegre - MG - CEP: 32400-000

PROJETO EXECUTIVO DA AVENIDA DO PIER - FASE II

ITEM	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	100	m	100,00	10.000,00	100,00	10.000,00
2	50	m	50,00	5.000,00	50,00	5.000,00
3	20	m	20,00	2.000,00	20,00	2.000,00
4	10	m	10,00	1.000,00	10,00	1.000,00
5	5	m	5,00	500,00	5,00	500,00
6	3	m	3,00	300,00	3,00	300,00
7	2	m	2,00	200,00	2,00	200,00
8	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
9	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
10	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
11	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
12	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
13	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
14	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
15	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
16	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
17	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
18	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
19	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
20	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
21	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
22	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
23	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
24	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
25	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
26	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
27	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
28	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
29	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
30	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
31	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
32	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
33	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
34	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
35	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
36	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
37	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
38	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
39	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
40	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
41	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
42	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
43	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
44	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
45	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
46	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
47	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
48	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
49	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
50	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
51	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
52	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
53	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
54	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
55	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
56	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
57	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
58	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
59	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
60	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
61	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
62	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
63	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
64	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
65	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
66	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
67	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
68	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
69	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
70	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
71	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
72	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
73	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
74	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
75	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
76	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
77	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
78	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
79	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
80	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
81	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
82	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
83	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
84	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
85	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
86	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
87	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
88	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
89	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
90	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
91	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
92	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
93	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
94	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
95	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
96	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
97	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
98	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
99	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00
100	1	m	1,00	100,00	1,00	100,00

TOTAL IMPLANTAÇÃO DA VIA: R\$ 3.318.000,00  
 TOTAL ANEXOS ADMINISTRATIVOS: R\$ 420.000,00  
 TOTAL GERAL: R\$ 3.738.000,00



*[Handwritten signature]*  
 Eng.º Responsável

ENGENHEIRO RESPONSÁVEL  
 RUA... Nº... POUSO ALEGRE - MG

*[Handwritten signature]*

MEMORIA DE CALCULO DE QUANTIDADE - AVENIDA DO PIER - FASE II



Pouso Alegre



Departamento de Administração e Controle  
 Rua José de Sá, 100 - Centro  
 35060-000 - Pouso Alegre - MG

Assessoria Técnica  
 Rua José de Sá, 100 - Centro  
 35060-000 - Pouso Alegre - MG

PROJETO EXECUTIVO DA AVENIDA DO PIER - FASE II

ITEM	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
<b>COMBUSTÍVEL</b>				
1	1000	LITROS	1,80	1.800,00
2	2000	LITROS	1,80	3.600,00
3	3000	LITROS	1,80	5.400,00
4	4000	LITROS	1,80	7.200,00
5	5000	LITROS	1,80	9.000,00
6	6000	LITROS	1,80	10.800,00
7	7000	LITROS	1,80	12.600,00
8	8000	LITROS	1,80	14.400,00
9	9000	LITROS	1,80	16.200,00
10	10000	LITROS	1,80	18.000,00
11	11000	LITROS	1,80	19.800,00
12	12000	LITROS	1,80	21.600,00
13	13000	LITROS	1,80	23.400,00
14	14000	LITROS	1,80	25.200,00
15	15000	LITROS	1,80	27.000,00
16	16000	LITROS	1,80	28.800,00
17	17000	LITROS	1,80	30.600,00
18	18000	LITROS	1,80	32.400,00
19	19000	LITROS	1,80	34.200,00
20	20000	LITROS	1,80	36.000,00
21	21000	LITROS	1,80	37.800,00
22	22000	LITROS	1,80	39.600,00
23	23000	LITROS	1,80	41.400,00
24	24000	LITROS	1,80	43.200,00
25	25000	LITROS	1,80	45.000,00
26	26000	LITROS	1,80	46.800,00
27	27000	LITROS	1,80	48.600,00
28	28000	LITROS	1,80	50.400,00
29	29000	LITROS	1,80	52.200,00
30	30000	LITROS	1,80	54.000,00

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*





## Doc. 4 – Planilha fase

02.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'E' with a small '1' inside the top loop.

A faint, blue handwritten signature or mark, appearing as a stylized 'E' or similar character.









MEMORIA DE CALCULO DE QUANTIDADE - AVENIDA DO PIER - FASE II



CONSTITUINDO O MEMORIAL DESCRITIVO DO PROJETO DE AVENIDA DO PIER - FASE II



Pouso Alegre

AVENIDA DO PIER - FASE II

DATA: 08/12/2014  
 Nº: 214

PROJETO EXECUTIVO DA AVENIDA DO PIER - FASE II

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL	UNID.	QUANT.	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL	UNID.	QUANT.	PREÇO UNIT.	PREÇO TOTAL
01	COMPOSIÇÃO 2.1.12												
01	01	01	1,00	100,00	100,00	01	1,00	100,00	100,00	01	1,00	100,00	100,00
01	02	02	1,00	200,00	200,00	02	1,00	200,00	200,00	02	1,00	200,00	200,00
01	03	03	1,00	300,00	300,00	03	1,00	300,00	300,00	03	1,00	300,00	300,00
01	04	04	1,00	400,00	400,00	04	1,00	400,00	400,00	04	1,00	400,00	400,00
01	05	05	1,00	500,00	500,00	05	1,00	500,00	500,00	05	1,00	500,00	500,00
01	06	06	1,00	600,00	600,00	06	1,00	600,00	600,00	06	1,00	600,00	600,00
01	07	07	1,00	700,00	700,00	07	1,00	700,00	700,00	07	1,00	700,00	700,00
01	08	08	1,00	800,00	800,00	08	1,00	800,00	800,00	08	1,00	800,00	800,00
01	09	09	1,00	900,00	900,00	09	1,00	900,00	900,00	09	1,00	900,00	900,00
01	10	10	1,00	1000,00	1000,00	10	1,00	1000,00	1000,00	10	1,00	1000,00	1000,00
01	11	11	1,00	1100,00	1100,00	11	1,00	1100,00	1100,00	11	1,00	1100,00	1100,00
01	12	12	1,00	1200,00	1200,00	12	1,00	1200,00	1200,00	12	1,00	1200,00	1200,00
01	13	13	1,00	1300,00	1300,00	13	1,00	1300,00	1300,00	13	1,00	1300,00	1300,00
01	14	14	1,00	1400,00	1400,00	14	1,00	1400,00	1400,00	14	1,00	1400,00	1400,00
01	15	15	1,00	1500,00	1500,00	15	1,00	1500,00	1500,00	15	1,00	1500,00	1500,00
01	16	16	1,00	1600,00	1600,00	16	1,00	1600,00	1600,00	16	1,00	1600,00	1600,00
01	17	17	1,00	1700,00	1700,00	17	1,00	1700,00	1700,00	17	1,00	1700,00	1700,00
01	18	18	1,00	1800,00	1800,00	18	1,00	1800,00	1800,00	18	1,00	1800,00	1800,00
01	19	19	1,00	1900,00	1900,00	19	1,00	1900,00	1900,00	19	1,00	1900,00	1900,00
01	20	20	1,00	2000,00	2000,00	20	1,00	2000,00	2000,00	20	1,00	2000,00	2000,00
01	21	21	1,00	2100,00	2100,00	21	1,00	2100,00	2100,00	21	1,00	2100,00	2100,00
01	22	22	1,00	2200,00	2200,00	22	1,00	2200,00	2200,00	22	1,00	2200,00	2200,00
01	23	23	1,00	2300,00	2300,00	23	1,00	2300,00	2300,00	23	1,00	2300,00	2300,00
01	24	24	1,00	2400,00	2400,00	24	1,00	2400,00	2400,00	24	1,00	2400,00	2400,00
01	25	25	1,00	2500,00	2500,00	25	1,00	2500,00	2500,00	25	1,00	2500,00	2500,00
01	26	26	1,00	2600,00	2600,00	26	1,00	2600,00	2600,00	26	1,00	2600,00	2600,00
01	27	27	1,00	2700,00	2700,00	27	1,00	2700,00	2700,00	27	1,00	2700,00	2700,00
01	28	28	1,00	2800,00	2800,00	28	1,00	2800,00	2800,00	28	1,00	2800,00	2800,00
01	29	29	1,00	2900,00	2900,00	29	1,00	2900,00	2900,00	29	1,00	2900,00	2900,00
01	30	30	1,00	3000,00	3000,00	30	1,00	3000,00	3000,00	30	1,00	3000,00	3000,00
01	31	31	1,00	3100,00	3100,00	31	1,00	3100,00	3100,00	31	1,00	3100,00	3100,00
01	32	32	1,00	3200,00	3200,00	32	1,00	3200,00	3200,00	32	1,00	3200,00	3200,00
01	33	33	1,00	3300,00	3300,00	33	1,00	3300,00	3300,00	33	1,00	3300,00	3300,00
01	34	34	1,00	3400,00	3400,00	34	1,00	3400,00	3400,00	34	1,00	3400,00	3400,00
01	35	35	1,00	3500,00	3500,00	35	1,00	3500,00	3500,00	35	1,00	3500,00	3500,00
01	36	36	1,00	3600,00	3600,00	36	1,00	3600,00	3600,00	36	1,00	3600,00	3600,00
01	37	37	1,00	3700,00	3700,00	37	1,00	3700,00	3700,00	37	1,00	3700,00	3700,00
01	38	38	1,00	3800,00	3800,00	38	1,00	3800,00	3800,00	38	1,00	3800,00	3800,00
01	39	39	1,00	3900,00	3900,00	39	1,00	3900,00	3900,00	39	1,00	3900,00	3900,00
01	40	40	1,00	4000,00	4000,00	40	1,00	4000,00	4000,00	40	1,00	4000,00	4000,00
01	41	41	1,00	4100,00	4100,00	41	1,00	4100,00	4100,00	41	1,00	4100,00	4100,00
01	42	42	1,00	4200,00	4200,00	42	1,00	4200,00	4200,00	42	1,00	4200,00	4200,00
01	43	43	1,00	4300,00	4300,00	43	1,00	4300,00	4300,00	43	1,00	4300,00	4300,00
01	44	44	1,00	4400,00	4400,00	44	1,00	4400,00	4400,00	44	1,00	4400,00	4400,00
01	45	45	1,00	4500,00	4500,00	45	1,00	4500,00	4500,00	45	1,00	4500,00	4500,00
01	46	46	1,00	4600,00	4600,00	46	1,00	4600,00	4600,00	46	1,00	4600,00	4600,00
01	47	47	1,00	4700,00	4700,00	47	1,00	4700,00	4700,00	47	1,00	4700,00	4700,00
01	48	48	1,00	4800,00	4800,00	48	1,00	4800,00	4800,00	48	1,00	4800,00	4800,00
01	49	49	1,00	4900,00	4900,00	49	1,00	4900,00	4900,00	49	1,00	4900,00	4900,00
01	50	50	1,00	5000,00	5000,00	50	1,00	5000,00	5000,00	50	1,00	5000,00	5000,00
01	51	51	1,00	5100,00	5100,00	51	1,00	5100,00	5100,00	51	1,00	5100,00	5100,00
01	52	52	1,00	5200,00	5200,00	52	1,00	5200,00	5200,00	52	1,00	5200,00	5200,00
01	53	53	1,00	5300,00	5300,00	53	1,00	5300,00	5300,00	53	1,00	5300,00	5300,00
01	54	54	1,00	5400,00	5400,00	54	1,00	5400,00	5400,00	54	1,00	5400,00	5400,00
01	55	55	1,00	5500,00	5500,00	55	1,00	5500,00	5500,00	55	1,00	5500,00	5500,00
01	56	56	1,00	5600,00	5600,00	56	1,00	5600,00	5600,00	56	1,00	5600,00	5600,00
01	57	57	1,00	5700,00	5700,00	57	1,00	5700,00	5700,00	57	1,00	5700,00	5700,00
01	58	58	1,00	5800,00	5800,00	58	1,00	5800,00	5800,00	58	1,00	5800,00	5800,00
01	59	59	1,00	5900,00	5900,00	59	1,00	5900,00	5900,00	59	1,00	5900,00	5900,00
01	60	60	1,00	6000,00	6000,00	60	1,00	6000,00	6000,00	60	1,00	6000,00	6000,00
01	61	61	1,00	6100,00	6100,00	61	1,00	6100,00	6100,00	61	1,00	6100,00	6100,00
01	62	62	1,00	6200,00	6200,00	62	1,00	6200,00	6200,00	62	1,00	6200,00	6200,00
01	63	63	1,00	6300,00	6300,00	63	1,00	6300,00	6300,00	63	1,00	6300,00	6300,00
01	64	64	1,00	6400,00	6400,00	64	1,00	6400,00	6400,00	64	1,00	6400,00	6400,00
01	65	65	1,00	6500,00	6500,00	65	1,00	6500,00	6500,00	65	1,00	6500,00	6500,00
01	66	66	1,00	6600,00	6600,00	66	1,00	6600,00	6600,00	66	1,00	6600,00	6600,00
01	67	67	1,00	6700,00	6700,00	67	1,00	6700,00	6700,00	67	1,00	6700,00	6700,00
01	68	68	1,00	6800,00	6800,00	68	1,00	6800,00	6800,00	68	1,00	6800,00	6800,00
01	69	69	1,00	6900,00	6900,00	69	1,00	6900,00	6900,00	69	1,00	6900,00	6900,00
01	70	70	1,00	7000,00	7000,00	70	1,00	7000,00	7000,00	70	1,00	7000,00	7000,00
01	71	71	1,00	7100,00	7100,00	71	1,00	7100,00	7100,00	71	1,00	7100,00	7100,00
01	72	72	1,00	7200,00	7200,00	72	1,00	7200,00	7200,00	72	1,00	7200,00	7200,00
01	73	73	1,00	7300,00	7300,00	73	1,00	7300,00	7300,00	73	1,00	7300,00	7300,00
01	74	74	1,00	7400,00	7400,00	74	1,00	7400,00	7400,00	74	1,00	7400,00	7400,00
01	75	75	1,00	7500,00	7500,00	75	1,00	7500,00	7500,00	75	1,00	7500,00	7500,00
01	76	76	1,00	7600,00	7600,00	76	1,00	7600,00	7600,00	76	1,00	7600,00	



# Doc. 5 – Documentos

## Pessoais.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DAS PESSOAS  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSPORTES  
CAIXA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME: RONALDO DAMAS CASSEMIRO

DOC. IDENTIDADE - CPF - EMISOR UF: MR952539 SSF MG

CPF: 984.581.326-72 DATA NASCIMENTO: 18/01/1978

FILIAÇÃO: BENEDITO CASSEMIRO DA LUJE EFIGENIA DAMAS CASSEMIRO

PERMISSÃO: ACC: CATIAS

Nº REGISTRO: VALIDEZ: 1ª HABILITAÇÃO: 24/07/1997

OSERVAÇÃO:

ASSINATURA E FORTIFICAÇÃO

LOCAL: POUSO ALEGRE, MG DATA EMISSÃO: 24/10/2016

Ass. Claudio Oliveira Peres  
Diretor de TRAN MG. 83151970363  
REGISTRO DE TRANSPORTES MG501518878

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1353758497

PROVIDO PLASTIFICAR 1353758497

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA



2: Tabelionato de Notas de Pouso Alegre - MG  
Autentico este documento, composto de 1 folhais, por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.  
Pouso Alegre, 13/02/2020 10:00:53 21304

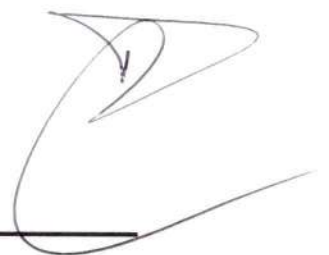
SELO DE CONSULTA DKU21140  
CODIGO DE SEGURANÇA 1869.7048.1983.6612  
Quantidade de atos praticados: 1



Atos praticados por:  
FABIANO CASSEMIRO DOS SANTOS - ESCRIVENTE  
Encl. R\$5,48 (F. R\$1,70) incl. R\$7,34 (SS-R\$0,24)  
Consulte e valide estes atos no site https://seos.tjmg.br/

---

Doc. 05



A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'E' with a small vertical stroke at the top right.

---





## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2020**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2020**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REQUALIFICAÇÃO VIÁRIA DAS AVENIDAS IRMÃ MARIA JOSÉ TOSTA/ VEREADOR DOUTOR ARGENTINO DE PAULA E POLYCARPO GONÇALVES CAMPOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA.**

Trata-se de Impugnação apresentada pelo licitante **RDA CONSTRUÇÕES EIRELI** inscrita no CNPJ sob o nº 27.500.978/0001-79, ao edital da Concorrência Pública nº 01/2020, Processo Administrativo nº 01/2020.

### **I – DAS PRELIMINARES**

É cediço que para o conhecimento de recursos administrativos, necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais, conforme doutrina predominante, se dividem em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos<sup>1</sup>. A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, como pressupostos extrínsecos: a tempestividade e a regularidade formal.

Realizado o juízo de admissibilidade, verifica-se que a presente Impugnação preenche os pressupostos acima descritos e ainda, as normas previstas no Edital<sup>2</sup>, motivo pelo qual a mesma é conhecida.

Passemos a análise do mérito.

<sup>1</sup> SOUZA, Marcos Luciano Alves. Teoria geral dos recursos enfocada pelos pressupostos de admissibilidade: critérios e princípios recursais. 2013. <http://jus.com.br/artigos/23976/teoria-geral-dos-recursos-enfocada-pelos-pressupostos-de-admissibilidade-criterios-e-principios-recursais-3#ixzz30lEXcQMj>

<sup>2</sup> Qualquer pessoa física ou jurídica, a partir legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação a qualquer licitação Pública, ou ainda, para impugnar este Edital, desde que retorne com um depósito de R\$ 05,00 (cinco reais) em favor do Banco para recolhimento dos envelopes de propostas, observado o disposto no art. 10 do art. 01 do Edital nº 01/2020.

Página 1



## II – RELATÓRIO

Alega a Impugnante em síntese, no que se refere à qualificação técnica prevista no item 3.5.3 do instrumento convocatório, que deverão ser apresentados pelos licitantes interessados, atestados de capacidade técnica-operacional comprovando a execução do serviço nos termos da Súmula 263 do TCU.

*SÚMULA Nº 263 - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

No entanto, ao se estabelecer os itens de maior relevância, especificamente na fase 02, alegou a Impugnante que não foram observados por esta Administração Municipal os requisitos necessários para realizar o levantamento de forma correta, quais sejam, parcelas de maior relevância, valor significativo do objeto a ser contrato e proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. Restando assim uma exigência equivocada.

Argumenta a Impugnante que a indicação dos itens de maior relevância para a fase 02 se mostra equivocada, bem como técnica e economicamente injustificável, o que tornaria a contratação mais onerosa e, conseqüentemente, menos vantajosa e eficiente para a administração pública em razão da restrição à competitividade, o que violaria expressamente o disposto no art. 3º da Lei 8.666/93 e art. 37 da CF.

Diante das alegações expostas, pugna a empresa pela reforma do ato convocatório quanto aos itens de maior relevância, eis que não se apresentam como parcelas de maior relevância, valor significativo do objeto a ser contratado.

É a breve síntese das alegações.

02/0012



### III – FUNDAMENTAÇÃO

Passo à análise acerca da irregularidade apontada pela empresa RDA CONSTRUÇÕES FIDELI, ora Impugnante.

#### 1. Das Condições discriminatórias fundada em critérios não pertinentes e/ou não relevantes para o objeto da Contratação.

O ponto central da impugnação apresentada pela empresa ora Impugnante, cinge-se a sua insurgência contra aos critérios utilizados para que fossem estabelecidos os itens de maior relevância, especificamente na fase 02 do certame, alegando que não foram observados por esta Administração Municipal, os requisitos necessários para levantamento destes de forma correta, quais sejam, parcelas de maior relevância, valor significativo do objeto a ser contratado e proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. Restando assim uma exigência equivocada.

No edital da Concorrência Pública nº 01/2020, a apresentação do atestado de capacidade técnica operacional foi definida no subitem 3.5.3, nos seguintes termos:

*3.5.3. Comprovação da capacidade técnico-operacional, por meio de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obras com características semelhantes similares ao objeto ora licitado. Os atestados de capacidade técnico-operacional deverão comprovar a execução no quantitativo mínimo dos itens de maior relevância abaixo listados, em observância à Súmula 263 do TCU:*

*ITENS ORÇAMENTO CAIXA – FASE I: 1.2.1; 1.2.2; 1.3.1;*

*ITENS ORÇAMENTO PRÓPRIO – FASE II: 4.4.1.1 ao 4.4.1.12)*

ITEM	SERVIÇOS	UNID	VALOR
1.2.1	EXECUÇÃO DE IMPRIMAÇÃO E PINTURA DE LIGAÇÃO COM EMPLASTO ISOLANTE	M2	28188,63
1.2.2	CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO BELUMINOSO (SINIDO AQUI ENTENDE-SE)	M3	2259,43
1.3.1	GUARDALUVA E FOLHAS DE CONCRETO, MOLDADA IN LOCO EM TRECHO RETO COM ENTRESSORA	M	2644,87
4.4.1.1	TIPO DE CONCRETO ARMADO, CLASSE PA-3 (FB, FN 400 MM) PARA VIGAS	M	2303,80





	<i>PLUVIAIS</i>		
4.4.1.2	TUBO DE CONCRETO ARMADO, CLASSE P.1-3, PB, DN 600 MM, PARA ÁGÜAS PLUVIAIS	M	≥424,81
4.4.1.3	TUBO DE CONCRETO ARMADO, CLASSE P.1-3, PB, DN 800 MM, PARA ÁGÜAS PLUVIAIS	M	≥55,00
4.4.1.4	TUBO DE CONCRETO ARMADO, CLASSE P.1-3, PB, DN 1000 MM, PARA ÁGÜAS PLUVIAIS	M	≥136,79
4.4.1.5	TUBO DE CONCRETO ARMADO, CLASSE P.1-3, PB, DN 1200 MM, PARA ÁGÜAS PLUVIAIS	M	≥96,35
4.4.1.6	TUBO DE CONCRETO ARMADO, CLASSE P.1-3, PB, DN 1500 MM, PARA ÁGÜAS PLUVIAIS	M	≥32,39
4.4.1.7	ASSENTAMENTO PARA REDES COLETORAS DE ÁGÜAS PLUVIAIS, DIÁMETRO DE 400 MM	M	≥307,80
4.4.1.8	ASSENTAMENTO PARA REDES COLETORAS DE ÁGÜAS PLUVIAIS, DIÁMETRO DE 600 MM	M	≥424,81
4.4.1.9	ASSENTAMENTO PARA REDES COLETORAS DE ÁGÜAS PLUVIAIS, DIÁMETRO DE 800 MM	M	≥55,00
4.4.1.10	ASSENTAMENTO PARA REDES COLETORAS DE ÁGÜAS PLUVIAIS, DIÁMETRO DE 1000 MM	M	≥136,79
4.4.1.11	ASSENTAMENTO PARA REDES COLETORAS DE ÁGÜAS PLUVIAIS, DIÁMETRO DE 1200 MM	M	≥96,35
4.4.1.12	ASSENTAMENTO PARA REDES COLETORAS DE ÁGÜAS PLUVIAIS, DIÁMETRO DE 1500 MM	M	≥32,39

Salientou a Impugnante que quando da elaboração do edital, no quesito capacitação técnico profissional, não fora observados pela Comissão Permanente de Licitações os requisitos necessários estabelecidos pela Lei 8.666/93, em seu art. 30, §1º, inciso I, e na Súmula 263 do TCU, tampouco observados as parcelas de maior relevância, valor significativo do objeto a ser contratado e proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Em um primeiro momento, salvo melhor juízo, a Impugnante se mostra confusa ao relacionar as exigências de apresentação dos atestados de **capacidade técnica-operacional** com os dizeres previstos no art. 30, §1º, inciso I da Lei de Licitações – refere-se à **capacitação técnico-profissional**.





Para fins de esclarecimentos e melhor entendimento da ora Impugnante, segundo dispõe o Doutrinador Marçal Justen Filho<sup>3</sup>, a expressão **qualificação técnica operacional** consiste em comprovação da qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a **empresa**, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Por outro lado, a expressão **qualificação técnica profissional** é utilizada para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração.

Em síntese, a **qualificação técnica operacional** é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a **qualificação técnica profissional** é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública).

A propósito da comprovação da qualificação técnica, nos processos licitatórios, o art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, estabelece:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - ...*  
*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*...*

Ao analisar o comando legal em evidência, Marçal Justen Filho aduz:

*Ora, esse dispositivo explicitamente autoriza exigência de experiência anterior "compatível em características, quantidades e prazos com o objeto*

<sup>3</sup> Justen Filho, Marçal - Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Marçal Justen Filho, 17ª ed. atualizada, Imp. V. M. - São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2016 - II - 693.





*da licitação. Ou seja, o mesmo dispositivo que dá supedâneo à exigência de qualificação técnica operacional se refere a que deverá ela ser compatível em termos de quantidade, prazos e outras características essenciais ao objeto licitado. Comentários à lei de licitação e contratos administrativos. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 330.*

Sobre a matéria, registro, novamente, a Súmula do TCU nº 263:

*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

Rechazado isso, passo a expor acerca da discricionariedade da Administração quanto a exigências dos limites a serem comprovados na capacidade técnico-operacional.

É cediço que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, promovendo o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (REsp 361.736 SP, 2.ª T., rel. Min. Fraiúlli Netto, j. em 05.09.2002, DJ de 31.03.2003.).

Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que a futura contratada detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais, porém, desde que respeitados os limites legais, pode a Administração impor quais serão os itens que serão considerados como relevantes.

Ferreira (2015) cita que tanto o conceito de parcela de maior relevância técnica quanto o de valor significativo, previstos na Lei nº 8.666/93 para a qualificação técnico-profissional, não são definidos de forma absoluta, mas sim com base na eleição de parâmetros que restem

  
Página 6



devidamente motivados no processo administrativo de contratação como sendo adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

Para auxiliar nos esclarecimentos apresentados pela empresa ora Impugnante, foi realizada diligência junto a empresa DAC Engenharia, empresa responsável pelo planejamento técnico da Licitação, conforme se faz prova o documento anexado a esta decisão, do qual extraímos o seguinte trecho:

*... Assim, cabe apontar o assentamento de tubulações como um item de maior relevância, tendo em vista que o assentamento incorreto prejudica a funcionalidade do sistema de drenagem e infere, assim, na deterioração do pavimento executado, ou seja, prejudica a parte de maior valor econômico do objeto que é a pavimentação.*

*A drenagem existente, citada na reportagem apresentada na documentação, consiste apenas em drenagem superficial, sem rede tubular. O que desqualifica o questionamento a respeito da não necessidade de capacitação técnica.*

*Referente ao Item 2. "Excesso das Exigências de Qualificação Técnica. Ilegal Restrição à Competitividade".*

*Conforme explanado no item anterior, essa exigência se dá no fato de não causar danos à Administração Pública, já que a mesma pode indicar como item de maior relevância aqueles itens que quando não executados de forma adequada prejudicam os demais serviços executados. (...)*

Dessa forma não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, em restrições de possíveis participantes, pois a qualificação técnica do edital foi formulada de acordo com a complexidade e importância dos serviços, sem que haja qualquer prejuízo à competitividade do certame.

Página 7





### III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, decido pelo conhecimento e processamento desta Impugnação, e no mérito, pelo **INDEFERIMENTO TOTAL**.

Atenciosamente,

Pouso Alegre/MG, 19 de fevereiro de 2020.

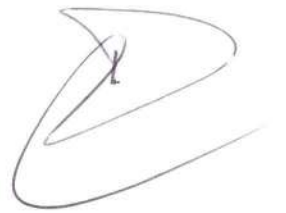
**Vanessa Moraes Skielka Silva**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

**Thalisson Batemarque Silva**  
Assessor Técnico

8  
Página

---

# Doc. 6



A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'E' with a small loop at the top and a long tail extending to the right.

## DECLARAÇÃO Nº008/2020

A pedido da Prefeitura de Pouso Alegre foi realizada análise técnica da Impugnação da Empresa RDA Construções Eireli, sobre a Licitação da Avenida do Píer (Concorrência Pública nº 01/2020).

O questionamento será explanado em ordem conforme estabelecida pelo documento impugnativo.

Em relação aos argumentos presentes na documentação impugnativa, item 2. “Condições Discriminatórias Fundada em Critérios não Pertinentes e/ou não Relevantes para o Objeto da Contratação”, no que diz respeito à ilegalidade da exigência de capacidade técnica para execução de itens que supostamente não possuem relevância significativa.

Ferreira (2015) cita que tanto o conceito de parcela de maior relevância técnica quanto o de valor significativo, previstos na Lei nº 8.666/93 para a qualificação técnico-profissional, não são definidos de forma absoluta, mas sim com base na eleição de parâmetros que restem devidamente motivados no processo administrativo de contratação como sendo adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

Ferreira (2015) descreve ainda:

**A formação desses conceitos deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.**

**Sob esse enfoque, parece válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do**



**objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.**

**Assim, é possível que um mesmo objeto apresente diversas parcelas de relevância técnica e valor significativo. A própria literalidade da Lei nº 8.666/93 deixa clara essa possibilidade ao fazer menção a “parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”.**

**Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.**

Com base na referência citada entendemos que a administração pública pode indicar como item de maior relevância aqueles itens que quando não executados de forma adequada prejudicam os demais serviços executados.

Assim, cabe apontar o assentamento de tubulações como um item de maior relevância, tendo em vista que o assentamento incorreto prejudica a funcionalidade do sistema de drenagem e infere, assim, na deterioração do pavimento executado, ou seja, prejudica a parte de maior vulto econômico do objeto que é a pavimentação.

A drenagem existente, citada na reportagem apresentada na documentação, consiste apenas em drenagem superficial, sem rede tubular. O que desqualifica o questionamento a respeito da não necessidade de capacitação técnica.

Referente ao Item 2. “Excesso das Exigências de Qualificação Técnica. Ilegal Restrição à Competitividade”.

Conforme explanado no item anterior, essa exigência se dá no fato de não causar danos a Administração Pública, já que a mesma pode indicar como item de maior relevância aqueles itens que quando não executados de forma adequada prejudicam os demais serviços executados.

Referente ao item 3. “Violação Isonomia”.

O princípio da Isonomia consiste na igualdade de todos perante a lei. Prevista no art. 5º, "caput", da Constituição Federal, segundo o qual todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Assim, de acordo com tal princípio, os méritos iguais





devem ser tratados de modo igual, e as situações desiguais, desigualmente, já que não deve haver distinção de classe, grau ou poder econômico entre os homens.

Dessa forma não existe a violação a isonomia, já que não há a distinção pessoal, assegurando que todos os concorrentes tenham igualdade de condições de participarem da licitação, desde que habilitados. O edital foi formulado de acordo com a complexidade e importância dos serviços, como explicado no presente texto, e no fato de não causar danos a Administração Pública.

Referência: FERREIRA, Camila Cotovicz. **Como identificar a parcela de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação?** 2015. Disponível em: <<https://www.zenite.blog.br/como-identificar-a-parcela-de-maior-relevancia-e-valor-significativo-do-objeto-da-licitacao/>>. Acesso em: 17 fev. 2020.

Permanecemos à disposição para demais dúvidas,


Itajubá, 18 de fevereiro de 2020.

---

Flávia Cristina Barbosa  
Coordenadora de Projetos  
CREA/MG: 187.842/D  
(35) 99182-7235

---

# Doc. 7



A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'D' with a vertical stroke through the center, positioned above a horizontal line.

---



# Certidão de Acervo Técnico - CAT CREA-MG

Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO  
**1420190007891**

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA-MG, o Acervo Técnico do profissional LUIZ PAULO PIRES DE OLIVEIRA.. referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo descrita(s):

Profissional: **LUIZ PAULO PIRES DE OLIVEIRA**  
Registro: **04.0.0000201052** RNP: **1415139946**  
Título Profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

Número ART: **1420190000005116089** Tipo de ART: **Obra/Serviço - Nova ART**  
Registrada em: ..... Baixada em: **1/11/2019**  
Forma de Registro: **Substituição** Participação Técnica: **Individual**  
Empresa Contratada: **STELITA CONSTRUCOES LTDA - ME**

Contratante: **STELITA 07 INCORPORADORA SPE LTDA** CPF/CNPJ: **23716235000180**  
Logradouro: **RUA JOÃO BASÍLIO** Nº: **420**  
Complemento: ..... Bairro: **CENTRO**  
Cidade: **POUSO ALEGRE** UF: **MG** CEP: **37550-027**  
Contrato: ..... celebrado em ..... Vinculado à ART: **1420190000005080497**  
Valor do contrato: **R\$ 15275907,60** Tipo de contratante: **PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO**  
Ação institucional: .....  
Endereço da obra/serviço: **RODOVIA ACESSO BR-459, KM 82,25** Nº: .....  
Complemento: **S/ NÚMERO** Bairro: **FAZENDINHA**  
Cidade: **CONGONHAL** UF: **MG** CEP: **37584-000**

Data Início: **1/3/2017** Conclusão efetiva: **1/11/2019** Coord. Geográficas: .....  
Finalidade: **INFRAESTRUTURA** Código: .....  
Proprietário: **STELITA 07 INCORPORADORA SPE LTDA** CPF/CNPJ: **23716235000180**  
Atividade Técnica: **EXECUÇÃO EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO SANEAMENTO DRENAGEM**, Quantidade **254598,46**, Unidade **m²**; **EXECUÇÃO EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO OUTRAS FINALIDADES - GRUPO A(CIVIL) TERRAPLENAGEM**, Quantidade **254598,46**, Unidade **m²**; **EXECUÇÃO EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇO TRANSPORTES PAVIMENTACAO**, Quantidade **254598,46**, Unidade **m²**

Observações  
**IMPLANTAÇÃO DE LOTEAMENTO, TERRAPLENAGEM, DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO, OBRAS COMPLEMENTARES E SINALIZAÇÃO.**

Informações Complementares

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança 372518 a 372519, o documento contendo 2 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

**Certidão de Acervo Técnico nº 1420190007891/2019**  
**27/11/2019, 15:17:00**  
**1420190007891**

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.  
A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.  
A CAT é válida em todo o território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.  
A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do Crea-MG ([www.crea-mg.org.br](http://www.crea-mg.org.br)) ou no site do Confea ([www.confea.org.br](http://www.confea.org.br)).  
A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.



# ATESTADO CAPACIDADE TÉCNICA



Atestamos para os devidos fins que a empresa RDA CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, com sede na Rua Antônio Scodeler, n.º 335, sala 02, Bairro Faisqueira, município de Pouso Alegre/MG, CEP 37.555-100, inscrita no CNPJ N° 27.500.978/0001-79, executou serviços de TERRAPLENAGEM, DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO e OBRAS COMPLEMENTARES, para a empresa STELITA 07 INCORPORADORA SPE – LTDA, CNPJ nº: 23.716.235/0001-80, com sede na Rua João Basílio, nº 420, Centro na Cidade de Pouso Alegre, CEP 37.550-027, conforme contrato firmado.

Local da Obra: **Loteamento Campos de São José - Acesso BR-459, km 82,25, bairro Fazendinha, CEP 37.584-000, Congonhal/ MG**

Quantidade: **254.598,46m<sup>2</sup>**

Valor Contratual: **R\$ 15.275.907,60**

Responsável Técnico:

**Luiz Paulo Pires de Oliveira – Engenheiro Civil/ CREA nº: MG-201.052/D**

Os serviços iniciaram-se em **01/05/2017** com término em **01/11/2019**, conforme abaixo elencados:

		UND	QT
<b>1</b>	<b>LOCAÇÃO DE OBRA</b>		
1.1	Serviço topográfico para pavimentação	m2	274.367,45
<b>2</b>	<b>MOVIMENTAÇÃO DE TERRA</b>	<b>UND</b>	<b>QT</b>
2.1	Limpeza de terreno	m2	254.598,46
2.2	Escavação e carga material 1ª categoria	m3	138.157,00
2.3	Transporte de material de 01ª categoria para bota fora - DMT=1,5 Km (empolamento 30%)	m3xKm	108.925,60
2.4	Compactação mecânica a 100% do proctor normal	m3	177.004,10
2.5	Escavação de solo mole	m3	12.135,60
<b>3</b>	<b>DRENAGEM</b>	<b>UND</b>	<b>QT</b>
3.1	Locação de redes de água ou de esgoto, inclusive topógrafo	m	1.822,00
3.2	Escoramento de valas descontínuo	m2	4.555,00
3.3	Escavação mecânica de vala com material de 01ª categoria, profundidade até 1,50m	m3	1.093,20
3.4	Escavação mecânica de vala com material de 01ª categoria, profundidade até 1,50m até 4,00m	m3	2.186,40
3.5	Escavação mecânica de vala com material de 01ª categoria, profundidade maior que 4,00m	m3	364,40
3.6	Carga e descarga mecânica de material de 01ª categoria	m3	6.759,62
3.7	Transporte de material de 01ª categoria para bota fora - DMT=1,5 Km (empolamento 30%)	m3xKm	1.457,60
3.8	Espalhamento de material em bota fora	m3	218,64
3.9	Regularização e compactação manual de fundo de vala com soquete	m2	546,60
3.10	Concreto usinado fck=25mpa, inclusive lançamento e adensamento - Berço	m3	219,64
3.11	Forma tábua para concreto em fundação c/ reaproveitamento 5x - forma para berço	m2	546,60
3.12	Escavação e carga material 1ª categoria	m3	1.351,92
3.13	Transporte de material de 01ª categoria para bota fora - DMT=1,5 Km (empolamento 30%)	m3xKm	5.407,70
3.14	Reaterro manual de vala compactada em camadas de 20cm	m3	655,92

Luiz Paulo P. Oliveira  
Engenheiro Civil  
CREA-MG: 201052/D

Rua João Basílio, 420 - Centro  
Pouso Alegre - MG CEP 37550-000

3427-3500  
rds.eng.br





372514

3.15	Reaterro e compactação mecânica de vala com compactador manual tipo sc vibratório		2.623,68
3.16	Tubo concreto armado classe pa-2 pb nbr-8890/2007 DN 400mm para águas pluviais	m	1.566,00
3.17	Assentamento de tubo de concreto diâmetro 400mm, juntas com anel de borracha, montagem com auxílio de equipamentos	m	1.566,00
3.18	Tubo concreto armado classe pa-2 pb nbr-8890/2007 DN 600mm para águas pluviais	m	256,00
3.19	Assentamento de tubo de concreto diâmetro 600mm, juntas com anel de borracha, montagem com auxílio de equipamentos	m	256,00
3.20	Poço de visita DN= 600mm	unid.	103,00
3.21	Acréscimo na altura do poço de visita em alvenaria	m	10,30
3.22	Tampão ferro fundido para poço de visita, 175 kg, tipo t-170 - Fornecimento e instalação	unid.	103,00
3.23	Caixa para boca de lobo simples	unid.	166,00
3.24	Caixa para boca de lobo dupla		6,00
3.25	Conjunto de quadro e grelha para boca de lobo - Tipo B (concreto) - padrão Sudecap	unid.	178,00
3.26	Cantoneira para boca de lobo - Tipo B (concreto) - padrão Sudecap	unid.	178,00
3.27	Boca para bueiro simples tubular, diâmetro =0,60m, em concreto ciclópico, incluindo formas, escavação, reaterro e materiais.	unid.	9,00
3.28	Camada drenante com brita num 03 (rachão)	m3	2.583,56
3.29	ligação de água (DN 50mm para rede de água - NBR 5647)	m	9.799,00
3.30	Ligação de esgoto (DN 150mm)	m	6.420,00
<b>4</b>	<b>PAVIMENTAÇÃO</b>	<b>UND</b>	<b>QT</b>
4.1	Regularização e compactação de subleito até 20cm de espessura	m2	46.966,21
4.2	Sub-base para pavimentação com rachão	m3	1.408,99
4.3	Base para pavimentação com bica corrida, inclusive compactação, exclusive transporte	m3	4.226,96
4.4	Base de solo-brita (50/50), mistura na usina, com compactação de 100% proctor normal	m3	1.408,99
4.5	Base para pavimentação com BGS (brita graduada simples), inclusive compactação, exclusive transporte	m3	1.408,99
4.6	Transporte de material para base e sub-base	m3xKm	152.170,51
4.7	Pintura de ligação	m2	43.661,58
4.8	Imprimação de base de pavimentação com emulsão CM-30	m2	46.966,21
4.9	Concreto betuminoso usinado a quente com CAP, incluso usinagem e aplicação, exclusive transporte	t	4.508,76
4.10	Transporte de CBUQ (usina x obra)	m3xkm	33.815,67
<b>5</b>	<b>OBRAS COMPLEMENTARES</b>	<b>UND</b>	<b>QT</b>
5.1	Meio-fio de concreto moldado no local, usinado 15 mpa, com 0,30 m altura x 0,15 m base, rejunte em argamassa traço 1:3,5 (cimento e areia)	m	9.923,19
5.2	Sarjeta em concreto 15 MPa, preparo manual, espessura = 8cm, largura = 40cm	m	9.923,19
5.3	Passeio em concreto 15 MPa preparo mecânico, espessura de 5cm, com rampa de acessibilidade	m2	4.435,20

Pouso Alegre, 10 de novembro de 2019.

Luiz Paulo P. Oliveira  
Engenheiro Civil  
CREA-MG: 201052/D


STELITA.07 INCORPORADORA SPE

Jésus Monteiro Brunhara  
Incorporador



---

# Doc. 8



A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'E' or similar shape.

---



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova - Extrema/MG - CEP 378-10-007  
Gerência de Compras e Licitações - 3435-4635 / 4307-4504

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*

## EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 047/2020

MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2020

REF.: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM (SEM FORNECIMENTO DE MATERIAIS), INCLUSO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

TIPO: MENOR PREÇO EMPREITADA GLOBAL

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS: até às 09:00 horas do dia 19/03/2020.

EDITAL COMPLETO: Pode ser adquirido na Prefeitura Municipal de Extrema, localizada na Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624, B. Ponte Nova, das 13:00 às 17:00h.

### 1- PREÂMBULO

1.1. A Prefeitura Municipal de Extrema - MG, situada na Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 - B. Ponte Nova, no mesmo Município, por meio da Comissão de Licitações, nomeada e designada pelo Decreto Municipal nº 3.646 de 08 de outubro de 2019, torna público que se encontra aberto o presente certame licitatório, na modalidade "CONCORRÊNCIA PÚBLICA", tipo de licitação a de "MENOR PREÇO GLOBAL", o qual será processado e julgado em conformidade com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações dadas pela Lei n. 8.883/94, Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

1.2. Para o recebimento dos envelopes "HABILITAÇÃO" e "PROPOSTA", fica determinado o dia 19/03/2020, até às 09:00 horas, o qual deverá ser entregue no Setor de Licitação da Prefeitura, na Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 - B. Ponte Nova, nesta cidade.

1.3. O início da abertura dos envelopes ocorrerá às 09:00 horas, na Sala de Reuniões, do mesmo endereço e no mesmo dia mencionado no item 1.2.

### 2 - OBJETO

2.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta de menor preço, sob o regime de empreitada global, compreendendo a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM (SEM FORNECIMENTO DE MATERIAIS), INCLUSO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**, conforme planilha, memorial e especificações e anexos.

### 3. DAS CONDIÇÕES E RESTRIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

3.1. Das restrições. Não poderão participar:

3.1.1. Empresa declarada inidônea de acordo com o previsto nos incisos III e IV do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93 e que não tenha a sua idoneidade restabelecida;

3.1.2. Empresa com falência decretada, em liquidação judicial ou extrajudicial;

3.1.3. Empresas em consórcio;





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 7524  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
Gerência de Compas e Licitações | (3435) 4635 4307 4504

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*

#### 3.1.4. Suspensão pela Prefeitura Municipal de Extrema – MG.

3.1.5. A observância das vedações deste item é de inteira responsabilidade da licitante que, pelo descumprimento, sujeita-se às penalidades cabíveis.

#### 3.2. Poderão participar:

3.2.1. Poderá participar da Licitação toda e qualquer empresa especializada na prestação de serviços e ou fornecedora do objeto do presente Edital, desde que preencha as exigências e requisitos deste, sendo vedado o consórcio de empresas.

3.2.2. É vedada a participação de empresa cujo dirigente ou sócio majoritário, participe como acionista sócio majoritário, procurador ou representante legal de outra do mesmo ramo, também concorrente nesta licitação.

#### 3.2.3. Credenciamento

3.2.3.1 Na sessão de abertura dos envelopes ou em outra que se fizer necessária, cada licitante será representado por apenas uma pessoa que, devidamente munida de documento hábil, será admitida a intervir nas fases do procedimento licitatório, respondendo, assim, para todos os efeitos, por sua representada, devendo, ainda, no ato de entrega dos envelopes, identificar-se, exibindo a cédula de identidade.

#### 3.3. Por documento hábil entende-se:

- Procuração específica para a presente licitação, com firma reconhecida do outorgante; neste caso, será necessário a apresentação do contrato social para a confirmação da condição de outorgante ou Procuração Pública, com poderes para representá-la em qualquer processo licitatório;
- Quando se tratar de Titular, Diretor ou Sócio da licitante, deverá ser apresentado documento comprobatório de sua capacidade para representá-la (ex.: contrato social, cópia de ata, procuração).

3.4. A não apresentação ou incorreção do documento de credenciamento não inabilitará a licitante, mas impedirá o representante de se manifestar e responder pela empresa a qual está vinculado.

3.5. Não será admitida a participação de uma única pessoa como representante de mais de um licitante (art. 78, § 8º, da Lei Estadual nº 9.433/05).

#### 3.6 Da apresentação dos documentos e das propostas:

No local, data e horário mencionados no **item 1.2**, cada licitante deverá apresentar documentos e propostas em 02 (dois) envelopes distintos, fechados, contendo, na parte externa, os seguintes dizeres:

- Indicação da Licitação;
- Nome e endereço do licitante;
- Identificação de cada envelope na forma seguinte:  
**Envelope I – Documentos de habilitação**  
**Envelope II - Proposta Comercial**





3.6.1 Habilitação Jurídica:

- 3.6.1.1 Cédula de identidade dos sócios, em se tratando de empresa por cotas de responsabilidade limitada e, do sócio, no caso de empresa individual, nos casos de S/A, identidade dos administradores;
- 3.6.1.2 Registro comercial, no caso de empresa individual;
- 3.6.1.3 Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhados de documentos de eleição de seus administradores ou inscrição do ato constitutivo no caso de sociedades civis, acompanhado de prova de diretoria em exercício;
- 3.6.1.4 Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e, ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Órgão competente, quando a atividade assim o exigir;

3.6.2 Regularidade Fiscal:

- 3.6.2.1 Prova de inscrição no CNPJ/MF;
- 3.6.2.2 Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal relativa ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto da licitação;
- 3.6.2.2 Certidão Conjunta negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – Ministério da Fazenda.
- 3.6.2.3 Certidão negativa de débito junto à Fazenda Estadual;
- 3.6.2.4 Certidão negativa de débito junto ao Município;
- 3.6.2.5 Prova de regularidade perante a o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- 3.6.2.6 Quando não houver prazo de validade expresso nos documentos exigidos para habilitação será considerado o prazo de **180 (cento e oitenta)** dias da data de sua emissão, o qual será observado em relação aos cadastrados e não cadastrados.
- 3.6.2.7 Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- 3.6.2.8 Para comprovação da regularidade fiscal, no caso de micro empresa e empresas de pequeno porte, será levado em consideração o que determina o **art. 43, § 1º e § 2º da Lei 123/2006** (Estatuto nacional da micro e da empresa de pequeno porte), qual seja:

*Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.*

*§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.*



**§ 2º** A não regularização da documentação, no prazo previsto no **§ 1º** deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no **art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

### 3.6.3 Documentação relativa à qualificação econômico-financeira.

3.6.3.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira do licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelo INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. O balanço deverá ser apresentado em fotocópia autenticada da transcrição do livro diário, devidamente autenticado e registrado na junta comercial, contendo termo de abertura, encerramento e prova de seu registro.

3.6.3.2 Comprovação de boa situação financeira da empresa licitante que será baseada também na obtenção de Índices de Liquidez Geral (LG), Endividamento Geral (EG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, assinado por contador:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \geq 1,00$$

$$EG = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}} \leq 0,5$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \geq 1,00$$

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \geq 1,00$$

3.6.3.3 Certidão negativa de falência ou de recuperação judicial ou extrajudicial de créditos expedida pelo distribuidor da sede da licitante, referente aos últimos 180 (cento e oitenta) dias;

### 3.6.4 Documentação relativa à qualificação técnica:

3.6.4.1 Certidão atualizada de registro da empresa licitante e do responsável técnico, válida na data de abertura do envelope nº 01, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia – CREA; e/ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU.

3.6.4.2 Prova de possuir, em seu quadro dirigente ou de pessoal permanente com vínculo empregatício, na data de entrega da proposta, profissional(is) de nível superior, responsável(eis) técnico(s) da licitante, detentor(ES) de atestado(s) devidamente registrado na entidade profissional competente relativo(s) a execução de serviços, necessariamente abrangendo obras semelhantes ao objeto da licitação.



3.6.4.2.1. O vínculo empregatício será comprovado mediante apresentação de cópia autenticada da ficha de registro de empregado e/ou mediante apresentação de contrato de prestação de serviços.

3.6.4.2.2. O vínculo de dirigente de empresa será feito através de cópia da ata de eleição ou do contrato social e/ou última alteração, conforme o caso, declaratório de sua investidura no cargo.

3.6.4.2.3. O(s) profissional (is) aqui referido(s), indicado(s) pela licitante para fins de comprovação da capacitação técnica, deverá (ao) assumir expressamente na fase de assinatura do contrato, o compromisso de participar das obras e/ou serviços licitados, admitida a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela contratante.

3.6.4.2.4 Comprovação de aptidão técnica para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, a ser demonstrada mediante apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado fornecido por pessoa jurídicas de direito público ou privado devidamente registrado (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, acompanhado(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) serviço(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado, expedido (s) em nome de empresa e/ou do responsável técnico.

3.6.4.2.5 Comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), ou ainda na entidade profissional competente ao da categoria, acompanhado(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-profissional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93:

- a) Aterro compactado
- b) Escavação e carga mecanizada
- c) Aplicação de massa asfáltica CBUQ
- d) Tubulação de concreto diâmetros variados
- e) Base de Bica Corrida

3.6.4.2.6 Comprovação de capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o(s) Responsável(is) Técnico(s) executou(aram) obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados, conforme inciso, I, do § 1º do art. 30, da Lei nº 8.666/93:

- a) Aterro compactado = 15.000 M3
- b) Escavação e carga mecanizada = 22.500 M3
- c) Aplicação de massa asfáltica CBUQ = 65.000 M3





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
Gerência de Compras e Licitações | 3435.4635 4307 4504

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*

d) Tubulação de concreto diâmetros variados = 2.200 M

e) Base de Bica Corrida = 65.000 M3

3.6.4.2.7 A(s) certidão (ões) e/ou atestado(s) apresentado(s) deverá (ão) conter as seguintes informações básicas:

a) Nome do contratado e do contratante; - Identificação do objeto do contrato (tipo ou natureza do serviço); - Localização do serviço; - Serviços executados (discriminação e quantidades).

3.6.4.2.8 O(s) atestado(s) ou certidão(ões) que não atender(em) a todas as características citadas nas condições acima, não serão considerados pela Comissão de Licitação.

3.6.4.2.9 Para facilitar a conferência, solicitamos que seja destacado com pincel marca texto nos atestados apresentados, os itens relativos aos serviços e quantidades conforme exigido nos itens 3.6.4.2.5 e 3.6.4.2.6.

3.6.5 Para sua habilitação, cada licitante deverá ainda apresentar:

3.6.5.1 Declaração expressa de que o licitante não emprega trabalhador nas situações previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, assinada pelo representante legal do licitante.

3.6.5.2 Atestado de Visita constando que o licitante visitou e tem pleno conhecimento das obras e serviços a serem executados, dos locais de execução, bem como das Especificações Técnicas e que se sujeita a todas as condições estabelecidas.

3.6.5.3 A visita técnica da licitante ao local da obra para conhecimento pleno do lugar é facultativa, ocasião em que lhe será fornecido Atestado de Visita, constante do Anexo III, documento indispensável a ser incluída no envelope "Documentação".

3.6.5.3.1 A licitante que não realizar a Visita Técnica deverá apresentar DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE VISITA, e que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações do objeto da licitação, conforme ANEXO XI, sob pena de inabilitação.

3.6.5.4 O Atestado de Visita será fornecido pela Seção de Engenharia da Prefeitura Municipal de Extrema.

3.6.5.5 As visitas deverão ser agendadas na seção de Engenharia pelo telefone (35) 3435-6927 e realizadas até um dia útil anterior a data prevista para sessão de abertura dos envelopes de habilitação e propostas, pelo responsável técnico e/ou pelo representante legal, munido de documento comprobatório de vínculo com a empresa licitante.

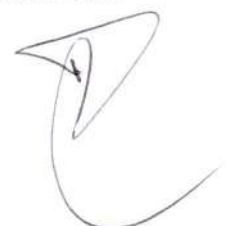
3.6.5.6 A visita técnica terá por finalidade:

3.6.5.6.1 Conhecimento das áreas e dos locais em que serão prestados os serviços e erigida a construção;

3.6.5.6.2 Solicitação de esclarecimentos necessários a formulação da proposta e futura execução do objeto.

3.6.5.6.3 Alegações posteriores relacionadas com o desconhecimento de informações e das condições locais pertinentes à execução do objeto licitado não serão consideradas como argumentos válidos para reclamações futuras, nem tampouco desobrigam a sua execução.

#### 4 - DA FORMA DE PREENCHIMENTO EXTERNO DO ENVELOPE





Av. Duque de Württemberg, 1500 - Ponte Nova - Extrema/MG - CEP 37840-000  
Gerência de Compras e Licitações - 3435-4635 / 4307 / 4504

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*

4.1. As empresas cadastradas deverão indicar na parte externa do envelope:

- 4.1.1. A razão social e endereço completo do Proponente.
- 4.1.2. O nome do órgão licitante.
- 4.1.3. O número do processo.
- 4.1.4. O número da CONCORRÊNCIA PÚBLICA.
- 4.1.5. O número do envelope (1 = Habilitação e 2 = Proposta).
- 4.1.6. A data e horário da abertura dos envelopes da CONCORRÊNCIA PÚBLICA.

#### **5 – DO ENVELOPE Nº 01 - “DOCUMENTAÇÃO”**

5.1. No envelope nº 01 “Documentação”, deverá ser entregue fechado ou lacrado, rubricado no local de seu fechamento, deverão ser apresentados os documentos em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou pelos membros da Comissão Permanente de Licitações, mediante apresentação dos originais para confronto.

5.2. O documento original apresentado será devolvido após conferência pela Comissão Permanente de Licitações, aos presentes, ficando à disposição os dos não presentes.

#### **6 – DO ENVELOPE Nº 02 - “PROPOSTA”**

6.1. No envelope nº 02 “Proposta”, devidamente fechado ou lacrado, deverá constar a proposta propriamente dita, em 01 (uma) via, datilografada ou escrita de forma legível, de acordo com o modelo de proposta fornecido pela Prefeitura Municipal de Extrema, isenta de emendas ou rasuras, rubricada em todas as vias e assinada ao final, juntamente com a planilha orçamentária e cronograma físico financeiro, devendo constar, sob pena de desclassificação:

- 6.1.1. Valor da proposta de acordo com a planilha orçamentária, sendo que o preço ofertado deverá ser expresso em moeda corrente nacional, devendo ser decomposto em valores unitários, apresentando preço global;
- 6.1.2. Prazo de execução da obra;
- 6.1.3. Prazo de validade da proposta;
- 6.1.4. As assinaturas exigíveis pertinentes;
- 6.1.5. Indicação da empresa: razão social, endereço completo e CNPJ/MF;
- 6.1.6. Número da CONCORRÊNCIA PÚBLICA.

6.2. Não serão levadas em consideração quaisquer ofertas que não se enquadrem nas especificações exigidas.

6.3. No preço deverão estar inclusos todos os tributos, obrigações previdenciárias, fiscais, comerciais, trabalhistas, embalagens, tarifas, fretes, seguros, descarga, transporte, material, mão-de-obra, maquinários, equipamentos, ferramentas, insumos necessários, responsabilidade civil e demais despesas incidentes ou que venham a incidir sobre a obra, objeto desta licitação, sem a inclusão da expectativa inflacionária ou encargos financeiros.

6.4. A proposta deverá referir-se à integralidade do objeto.

6.5. Validade da cotação, a contar do último dia previsto para recebimento dos envelopes “Proposta”, que deverá ser de, no mínimo, 60 (sessenta) dias.



6.6. A apresentação da proposta pela licitante significa o pleno conhecimento e integral concordância com as cláusulas e condições desta licitação e total sujeição à legislação pertinente.

## 7 - DA ABERTURA DOS ENVELOPES E DO JULGAMENTO

7.1. A presente licitação será processada e julgada de acordo com o procedimento estabelecido no art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93.

7.1.1. Após a entrega dos envelopes pelos Licitantes, não serão aceitos quaisquer adendos, acréscimos, supressões ou esclarecimentos sobre o conteúdo dos mesmos.

7.1.2. Os esclarecimentos, quando necessários e desde que solicitados para Comissão Permanente de Licitações, constarão obrigatoriamente da respectiva ata.

7.1.3. Se a empresa enviar representante que não seja sócio-gerente ou diretor, far-se-á necessário o credenciamento passado em papel timbrado, com menção expressa de que lhe confere amplos poderes, inclusive para recebimento de intimações e decisão sobre a desistência ou não de recurso contra a habilitação e julgamento das propostas.

7.1.4. A não apresentação do credenciamento não implica a inabilitação do Licitante, mas o impede de discordar das decisões tomadas pela Comissão Permanente de Licitações, durante a sessão de abertura dos envelopes "Documentação" e "Proposta".

7.2. Abertura dos envelopes "Documentação".

7.2.1. No dia, local e hora designados no preâmbulo deste Edital, na presença dos Licitantes ou seus representantes que comparecerem e demais pessoas que quiserem assistir ao ato, a Comissão Permanente de Licitações, iniciará os trabalhos, examinando os envelopes "Documentação" e "Propostas", os quais serão rubricados pelos seus componentes e representantes presentes, procedendo a seguir à abertura do envelope "Documentação".

7.2.2. Os documentos contidos nos envelopes nº 01 serão examinados e rubricados pelos participantes da Comissão Permanente de Licitações, bem como pelas proponentes ou seus representantes presentes.

7.2.3. Os procedimentos desta fase serão constados em ata, de forma circunstanciada a respeito, que deverá ser assinada pelos membros da Comissão e pelos representantes presentes, devendo toda e qualquer declaração constar obrigatoriamente da mesma.

7.2.4. Se ocorrer a suspensão da reunião para julgamento e a mesma não puder ser realizada no dia, será marcada a data da divulgação do resultado pela Comissão Permanente de Licitações, sendo o resultado publicado no Quadro de Avisos para conhecimento de todos os participantes, bem como a data de abertura do envelope "Proposta".

7.2.5. Os envelopes "Proposta" das proponentes "inabilitadas", ficarão à disposição dos licitantes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, após a publicação no Quadro de Avisos, junto à Comissão, a qual devolverá contra-recibo.

7.3. Critério para fins de apreciação da documentação:





Av. Domingos Wilkowsky, 5 - Jd. Sumaré, Fim I - 13224  
Ponte Nova - Extrema/MG - CEP 37640-000  
Gerência de Compas e Licitações - 3435-4635 - 4307 - 4509

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*

7.3.1. Será inabilitada da presente licitação a Proponente que deixar de atender o solicitado ou não preencher os requisitos previstos neste Edital para a habilitação.

7.3.2. Se todos os Licitantes forem inabilitados, a Administração poderá fixar o prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de nova documentação, escoimada da causa que ensejou a inabilitação.

7.4. Abertura dos Envelopes "Proposta":

7.4.1. Os envelopes "Proposta" das proponentes habilitadas serão abertos, a seguir, no mesmo local, desde que não haja interposição de recursos de que trata o art. 109, I, "a", da Lei Federal n. 8.666/93. Havendo recurso, a abertura será comunicada aos proponentes através de publicação no Quadro de Avisos ou por intimação pessoal após julgado o recurso interposto ou decorrido o prazo de interposição.

7.4.2. Uma vez abertas, as Propostas serão tidas como imutáveis e acabadas, não sendo admitidas quaisquer providências posteriores tendentes a sanar falhas ou omissões que as ofertas apresentarem em relação às exigências e formalidades previstas neste edital.

7.4.3. As Propostas serão rubricadas, examinadas e lidas pelos membros da Comissão Permanente de Licitações, e a seguir colocadas à disposição dos Licitantes para exame e rubrica.

7.4.4. Os procedimentos desta fase serão constados em ata, de forma circunstanciada a respeito, que deverá ser assinada pelos membros da Comissão e pelos representantes presentes, devendo toda e qualquer declaração constar obrigatoriamente da mesma.

7.4.5. Se o julgamento não ocorrer logo após a abertura dos envelopes, a Comissão Permanente de Licitações divulgará o resultado da presente licitação, através do Quadro de Avisos, ou por comunicado pelo correio com A.R.

7.5. Critério para fins de julgamento da Proposta:

7.5.1. Desclassificação:

7.5.1.1. Serão desclassificadas as Propostas que:

7.5.1.1.1. Não obedecerem às condições estabelecidas no Edital.

7.5.1.1.2. Apresente preço global simbólico, de valor zero, ou manifestamente inexecutável, incompatível com os preços e insumos de mercado, assim considerados nos termos do art. 44, § 3º e no art. 48, inc. II, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, notadamente quando inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Prefeitura Municipal de Extrema, ou valor orçado pela Prefeitura Municipal de Extrema.

7.5.1.1.3. Contiverem preços excessivos quando comparados com os praticados no mercado e pesquisados por esta, ou seja, apresentem valores acima de 25% (vinte e cinco por cento) dos valores orçados pela Prefeitura Municipal.

7.5.1.1.4. Cotarem parcialmente o item;





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema-MG | CEP 37640-000  
Gerência de Compas e Licitações ☎ 3435.4635 4307 4504

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*

7.5.1.1.5. Apresente preço baseado em outras propostas, inclusive com redução sobre a de menor valor;

7.5.1.1.6. Contenha seu texto rasuras, emendas, borrões, entrelinhas, irregularidades ou defeito de linguagem capazes de dificultar o julgamento.

7.5.1.2. Se todas as Propostas forem desclassificadas, a Administração poderá fixar aos Licitantes o prazo de até 8 (oito) dias úteis para reapresentação de outra, escoimada da causa que ensejou a desclassificação.

7.5.2. Classificação:

7.5.2.1. Após o exame das Propostas, a Comissão fará a classificação das mesmas, levando-se em conta exclusivamente o MENOR PREÇO POR EMPREITADA GLOBAL.

a) a classificação se fará pela ordem crescente dos preços propostos e aceitáveis, constando da ata até o terceiro colocado.

b) no caso de empate, entre duas ou mais propostas, o desempate far-se-á nos termos do § 2º do art. 45 da Lei nº 8.666/93.

c) no julgamento das propostas não serão consideradas ofertas e outras informações não solicitadas neste instrumento ou em diligências.

7.5.3. Da adjudicação e homologação:

7.5.3.1. Caberá à autoridade que determinou a abertura do processo licitatório a decisão a homologação do procedimento e a adjudicação do objeto da licitação.

7.5.4. Da publicidade dos atos:

7.5.4.1. Da habilitação ou inabilitação, classificação, adjudicação e homologação, dar-se-á conhecimento aos Licitantes através de publicação no Quadro de Avisos ou por comunicação pelo correio com A.R.

## **8 – DO PRAZO E CONDIÇÕES PARA ASSINATURA DO CONTRATO E DA GARANTIA**

8.1. O adjudicatário deverá assinar o Contrato (Anexo II) dentro do prazo de 5 (cinco) dias consecutivos, a partir do comunicado expedido pela Administração.

8.1.1. Fica designado como local para assinatura do Contrato a sede da Prefeitura Municipal, no endereço mencionado no preâmbulo deste Edital.

8.1.2. O prazo concedido para assinatura do Contrato poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, quando solicitado durante o seu transcurso, pela parte, e desde que ocorra motivo justificado e aceito pela Administração.

8.2. Nos termos do § 2º do art. 64 da Lei Federal n. 8.666/93, poderá a Administração, quando o convocado não aceitar ou não assinar o contrato, no prazo e condições estabelecidos, convocar os Licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições da primeira







Av. Delegado Waldemar Ramos Pinto, 1834  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37840-000  
Gerência de Compras e Licitações | 3435-4635 4307 4504

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*

classificada, inclusive quanto aos preços, ou revogar a licitação independentemente da cominação do art. 81 da Legislação citada.

8.3. Após a assinatura do contrato, deverá ser apresentada a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente quitada pela execução das obras.

8.4. Farão parte integrante do contrato todos os documentos constituintes do processo da presente licitação.

8.5. Correrão por conta do licitante vencedor as despesas que incidam ou venham a incidir sobre o contrato.

8.6. O contrato poderá ser aditado, quando necessário, na forma da Lei.

8.7. Para garantia de execução do contrato, a licitante vencedora deverá optar por uma das modalidades de garantia previstas no art. 56 da Lei nº 8.666/93, que corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, podendo ser atualizada nas mesmas condições do mencionado artigo.

8.7.1. A garantia prestada pela contratada será liberada ou restituída após o término do contrato e responderá pelo inadimplemento das obrigações contratuais e por todas as multas impostas à contratada.

## 9 - PREÇO ORÇAMENTÁRIO

9.1. O valor estimado da obra licitada é de **R\$ 5.094.123,33 (cinco milhões noventa e quatro mil cento e vinte e três reais e trinta e três centavos)**.

9.2. As licitantes deverão propor preços para todos os itens relacionados na planilha de orçamento anexa, finalizando com o total geral.

9.3. Nos casos em que a Comissão de Licitações constate a existência de erros numéricos na proposta e/ou planilha apresentadas pela licitante, serão procedidas às correções necessárias, para apuração do preço total, obedecidas as seguintes disposições:

9.3.1. Havendo divergência entre o total registrado sob forma numérica e o valor apresentado por extenso, prevalecerá este último.

9.3.2. Havendo divergência entre o valor da proposta e o valor registrado na planilha de orçamento, prevalecerá este último.

9.3.3. Havendo divergência entre o valor total e a somatória dos valores parciais, a comissão procederá à correção do valor total, mantidos os valores parciais.

9.3.4. Havendo divergência entre os preços unitários e os valores parciais, a comissão procederá à correção dos valores parciais mantidos os preços unitários.

## 10 - DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

10.1. O prazo máximo para execução é de 12 (doze) meses conforme cronograma, a partir da data de emissão da Ordem de Serviço, porém a vigência do contrato será de 14 (quatorze) meses.



10.2. O prazo estipulado neste edital poderá ser prorrogado, na forma da Lei e de acordo com interesse da Prefeitura Municipal de Extrema.

10.3. Os atrasos na execução dos serviços, tanto nos prazos parciais, como nos prazos de início e conclusão, somente serão justificáveis, quando decorrerem de casos fortuitos ou de força maior, conforme a Lei nº 8.666/93, suas alterações e disposições contidas no Código Civil Brasileiro.

10.4. Após a conclusão das obras e serviços as vias deverão ficar completamente livres de obstáculos e entulhos, assegurando dessa forma a livre circulação de pedestres e veículos.

#### 10.5 LOCAIS DE EXECUÇÃO:

Bairro das Furnas

Bairro do Tenentes

Bairro do Retiro

Bairro da Roseira

Bairro Godoi

Bairro do Pessegueiros

Bairro do Salto

E outras localidade e ruas da zona rural e urbana do Município a serem definidas

### 11 – DO RECEBIMENTO DA OBRA

11.1. Concluídas as obras, objeto desta licitação, a contratada solicitará sua aprovação através da Secretaria Municipal de Obras, que fará todas as observações que julgar necessária, rejeitando as obras que não tenham sido executadas nos termos editalícios e contratuais. Nesta hipótese será dado um prazo de 10 (dez) dias para que a contratada, às suas expensas, complemente ou refaça as obras rejeitadas. Aceitas as obras, a Secretaria Municipal de Obras emitirá certificado definitivo de recebimento das obras objeto da licitação, o que possibilitará a liberação da garantia de execução.

11.2. A fiscalização das obras contratadas será efetuada por técnicos do Município, que deverão solicitar e assim dispor de amplo acesso às informações e serviços que julgarem necessários.

11.3. O documento hábil para aferição, comprovação e avaliação de todos os fatos e assuntos relacionados e referentes à execução das obras, objeto do presente contrato, poderá ser o Diário de Obras, onde, tanto a CONTRATADA quanto à fiscalização deverão lançar e anotar tudo que julgarem conveniente, buscando à comprovação real do andamento das obras e execução dos termos do presente contrato, sendo visado, diariamente, por representante credenciado de ambas as partes.



11.4. Obras e serviços incompletos, defeituosos ou em desacordo com as Especificações Técnicas deverão ser refeitos imediatamente, não cabendo à empresa executora o direito à indenização, ficando a mesma sujeita às sanções previstas no presente Edital.

## 12 – DO PAGAMENTO

12.1. Os pagamentos serão efetuados pela Tesouraria da Prefeitura em parcelas correspondentes a etapas e fases previstas no cronograma físico e financeiro e planilha orçamentária. A contratada deverá apresentar a Nota de Empenho e nota(s) fiscal (is) correspondente (s) que será (ao) atestada(s) pela Administração.

12.1.1. O pagamento das parcelas dependerá de medições a serem feitas de acordo com o estabelecido no cronograma físico e financeiro e planilha orçamentária.

12.1.2. O pagamento será calculado de acordo com as etapas e fases previstas no cronograma físico e financeiro e planilha orçamentária, efetivamente executada integral ou proporcionalmente, atestadas pelas medições realizadas pela Secretaria Municipal de Obras, devidamente aprovados, tomando-se por base os valores correspondentes às etapas e fases lançadas no cronograma físico e financeiro e planilha orçamentária.

12.2. No ato da retirada da nota de empenho e/ou ordem de fornecimento a empresa deverá apresentar, prova de situação regular perante o Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e Fundo de Garantia por Tempo de Serviços - FGTS (Certidões Negativas de Débitos – CNDs), Certidão Negativa de Débitos Federal e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

12.3. O pagamento correspondente à última medição, só será realizado, mediante a apresentação da CND, junto ao INSS, relativo à obra e do termo de recebimento provisório da obra.

12.4. O Termo de Recebimento definitivo da obra será emitido em até 30 (trinta) dias após o recebimento provisório das obras, desde que o objeto tenha sido fielmente cumprido.

12.5. O valor contratado não será reajustado, razão pela qual as propostas deverão atentar para o disposto no art. 8º da Lei nº 8.666/93.

## 13 - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

13.1. As despesas correrão à conta da(s) seguinte(s) dotação (ões) orçamentária(s):

Órgão	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO			
Ficha - Fonte	Funcional Programática	Elemento de Despesa	Unid. Orçamentária	Valor Total
00973-100	02011001.1545100122.029.0155.44905100000.300	OBRAS E INSTALAÇÕES	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO	5.094.123,33

## 14 - DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
Gerência de Compas e Licitações | 3435.4635 4307 4504

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*

14.1. A Contratada fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem no fornecimento, até 25% (vinte e cinco por cento) de acordo com o que preceitua o art. 65, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/93.

## 15 - DAS SANÇÕES

15.1. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o Contrato dentro do prazo estabelecido pela Administração caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, ficando sujeito, a critério da Administração e garantida a prévia defesa, às penalidades estabelecidas nos incisos I, III e IV do art. 87 da Lei Federal n. 8.666/93 e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do ajuste.

15.1.1. O disposto no item 15.1., não se aplica aos Licitantes convocados nos termos do item 8.2., que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto a preço e prazo.

15.2. Pelo atraso ou demora injustificados para o início dos serviços ou para a entrega total desses, além do prazo estipulado neste Edital, aplicação de multa na razão de 0,2% (dois décimos por cento), por dia de atraso ou de demora, calculado sobre o valor total da proposta, até 10 (dez) dias consecutivos de atraso ou de demora. Após esse prazo, poderá, também, ser rescindido o contrato e imputada à licitante vencedora, a pena prevista no art. 87, III, da Lei nº. 8.666/93, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses.

15.3. Pelo atraso ou demora injustificados superiores a 10 (dez) dias consecutivos, aplicar-se-á multa de 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor do contrato, por dia de atraso, até 15 (quinze) dias consecutivos de atraso ou de demora. Após esse prazo, poderá, também, ser rescindido o contrato e imputada à licitante vencedora, a pena prevista no art. 87, III, da Lei nº. 8.666/93, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses.

15.4. Quando da reincidência em imperfeição já notificada pelo Município, referente aos serviços executados, aplicação de multa na razão de 0,3% (três décimos por cento) do valor total da proposta por reincidência, sendo que a licitante vencedora terá um prazo de até 10 (dez) dias consecutivos para a efetiva adequação dos serviços. Após 03 (três) reincidências e/ou após o prazo para adequação, poderá, também, ser rescindido o contrato e imputada à licitante vencedora, a pena prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses.

15.5. Entrega em desacordo com o solicitado, aplicação de multa na razão de 0,1% (um décimo por cento), do valor total da proposta, por dia, que não poderá ultrapassar a 10 (dez) dias consecutivos para a efetiva adequação dos serviços. Após 03 (três) ocorrências e/ ou após o prazo para adequação, poderá, também, ser rescindido o contrato e imputada à licitante vencedora, a pena prevista no art. 87, III, da Lei nº. 8.666/93, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses.

15.6. Pela inexecução total ou parcial do Contrato, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao Contratado as sanções previstas nos incisos I, III e IV do art. 87 da Lei Federal n. 8.666/93 e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato.

15.7. Será facultado à licitante, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa prévia, na ocorrência de quaisquer das situações previstas no item 15.

15.8. Aplicadas as multas, a administração poderá descontar do primeiro pagamento que fizer à Contratada, após a sua imposição.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 376-10-000  
Gerência de Compas e Licitações | 3435.4635 | 4307.4504

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*

15.9. O licitante que desistir da proposta, após o encerramento da fase de habilitação, deverá justificar comprovadamente as razões do feito, aplicando-se multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

15.10. As multas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a outra.

## 16 - DA RESCISÃO CONTRATUAL

16.1. A rescisão contratual poderá ser:

16.1.1. Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei Federal n. 8.666/93;

16.1.2. Amigável, por acordo entre as partes, mediante autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, reduzida a termo no processo licitatório, desde que haja conveniência da Administração.

16.2. A inexecução total ou parcial do Contrato enseja sua rescisão pela Administração, com as conseqüências previstas no item 15.6.

16.3. Constituem motivos para rescisão do contrato os previstos no art. 78 da Lei Federal nº. 8666/93.

16.3.1. Em caso de rescisão prevista nos incisos XII a XVII do art. 78 da Lei n. 8.666/93, sem que haja culpa da Contratada, será esta ressarcida dos prejuízos regulamentares comprovados, quando os houver sofrido.

16.3.2. A rescisão contratual de que trata o inciso I do art. 78 acarreta as conseqüências previstas no art. 80, incisos I a IV, ambos da Lei n.8.666/93.

## 17 - DOS RECURSOS

17.1. Somente serão aceitos recursos previstos na Lei Federal nº. 8.666/93, os quais deverão ser protocolados exclusivamente no protocolo da Prefeitura, no horário das 13:00 às 17:00 horas, devendo ser dirigidos à Comissão Permanente de Licitações.

17.2. Não serão aceitos recursos ou impugnações enviados via "fax", internet ou qualquer outro meio de comunicação.

## 18 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

18.1. Além das disposições deste edital, as propostas sujeitam-se à Legislação vigente.

18.2. Integra o presente edital, independente de transcrição, os seguintes documentos:

18.2.1. Modelo de Carta de credenciamento indicando a pessoa que representará a proponente na licitação, com menção expressa de todos os poderes, inclusive para receber intimações, interpor e desistir de interposição de recursos - ANEXO I

18.2.2. Minuta de contrato - ANEXO II

18.2.3. Modelo de Atestado de Visita Técnica, emitido por esta Prefeitura - ANEXO III.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
Gerência de Compas e Licitações ☎ 3435.4635 4307 4504

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*

18.2.4. Modelo de Declaração expressa de que o licitante não emprega trabalhador nas situações previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, assinada pelo representante legal do licitante – ANEXO IV;

18.2.5. Modelo de proposta - ANEXO V.

18.2.6. Planilha Orçamentária - ANEXO VI

18.2.7. Memorial Descritivo – ANEXO VII

18.2.8. Cronograma físico financeiro – ANEXO VIII

18.2.9. Declaração de Proteção ao Trabalho do Menor – ANEXO IX

18.2.10. Declaração de Desimpedimento de Licitar e Contratar – ANEXO X

18.2.11. Modelo de Declaração de Conhecimento das Informações e Condições Locais – ANEXO XI

18.3. A licitante vencedora da presente licitação deverá apresentar a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do Responsável Técnico pela execução das obras e serviços, sem a qual os mesmos não poderão ser iniciados, juntamente com os dados de identificação de seu preposto, nos termos do art. 68 da Lei nº. 8.666/93 e item 8.3.

18.4. Ao Município fica assegurado o direito de revogar ou anular a presente licitação, em parte ou no todo, mediante decisão justificada. Em caso de revogação ou anulação parcial do certame, o Município poderá aproveitar as propostas nos termos não atingidos pela revogação ou anulação e na estrita observância aos critérios previstos neste Edital e na Lei 8.666/93 e suas alterações.

#### **19 - DO HORÁRIO E LOCAL DE OBTENÇÃO DE ESCLARECIMENTOS**

19.1. O Edital poderá ser consultado e obtido junto à Comissão Permanente de Licitação, na Prefeitura Municipal, localizada na Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624, B. Ponte Nova, nesta cidade, no horário das 13:00 às 17:00 horas, até o penúltimo dia designado para a abertura dos envelopes contendo a “Documentação” e “Proposta”.

19.2. Os esclarecimentos referentes ao fornecimento serão prestados pela Comissão Permanente de Licitação, nos dias úteis, das 13:00 às 17:00 horas, no mesmo endereço mencionado no item anterior.

Extrema, 13 de fevereiro de 2020

Fabio Dias Brito  
Presidente Suplente da CPL





Av. Desagosto Wanderlan Gomes Pinto, 767/4  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
Gerência de Compras e Licitações | 3435-4635 | 4307-4504

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*

**ANEXO I**  
**MODELO DE CARTA DE CREDENCIAMENTO**

Extrema, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA  
EXTREMA - MG

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA n.º 004/2020

Prezados Senhores,

\_\_\_\_\_, inscrita no CNPJ sob o n.º \_\_\_\_\_,  
neste ato representada pelo seu procurador, Sr \_\_\_\_\_, em atendimento ao  
disposto na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2020, vem perante V.S.<sup>a</sup> credenciar o Sr.  
\_\_\_\_\_, RG \_\_\_\_\_, como representante qualificado, a participar de  
todos os atos relativos a referida licitação, inclusive com poderes expressos para apresentar ou desistir da  
interposição de recursos, nos termos do artigo 109 da Lei Federal 8666/93 - (8883/94)

Atenciosamente,

Ass.: \_\_\_\_\_





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
Gerência de Compras e Licitações | 3435.4635 4307 4504

 www.extrema.mg.gov.br

*Inovação e Gestão de Resultados*

**ANEXO II  
MINUTA DE CONTRATO**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO CP Nº 004/2020**

Extrato para Publicação:

<p style="text-align: center;"><b>PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA - MG</b></p> <p>Contrato Administrativo CP nº <b>004/2020</b> Contratante: Prefeitura Municipal de Extrema Contratado: Objeto: <b>CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM (SEM FORNECIMENTO DE MATERIAIS), INCLUSO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS</b>, conforme planilha e especificações e anexos. Valor: R\$ Prazo: Data da Assinatura:</p>
---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

*“Termo de contrato que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Extrema, e a empresa..... , tendo por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM (SEM FORNECIMENTO DE MATERIAIS), INCLUSO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.***

Aos ... dias do mês de ... de 2020, a Prefeitura Municipal de Extrema, MG, com sede administrativa na Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624 - B. Ponte Nova, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.677.591/0001-00, neste ato representadas pelo Sr. Tailon Alexand de Camargo, Ordenador do Município de Extrema, nomeado pelo Decreto 3.138 de 08 de março de 2017, doravante denominada CONTRATANTE, e a empresa ....., inscrita no CNPJ/MF sob nº ....., com sede social ..... por seu representante legal, Sr....., doravante denominada CONTRATADA, resolvem firmar o presente Contrato decorrente da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2020**, regido pela Lei Federal nº 8.666/93 e mediante as seguintes cláusulas e condições a seguir enunciadas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

1.1. O presente contrato tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM (SEM FORNECIMENTO DE MATERIAIS), INCLUSO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**, neste Município, conforme planilha e especificações e anexos que integram o edital de licitação.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA DO CONTRATO**

2.1. A CONTRATADA realizará a totalidade dos serviços descritos na Cláusula Primeira do presente contrato, **no prazo de 12 (doze) meses**, sendo que o prazo de início dos mesmos será contado a partir da data constante da Ordem de Início de Serviços expedida pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

2.1.1 A vigência do contrato será de **14 (quatorze) meses**.





2.2. A CONTRATADA deverá cumprir rigorosamente o prazo contratual, sendo que os atrasos na execução das obras, tanto nos prazos parciais, como no início e conclusão, somente serão justificáveis, quando decorrentes de casos fortuitos ou de força maior.

2.2.1. Na ocorrência de tais fatos, os pedidos de prorrogação referentes aos prazos parciais serão encaminhados à CONTRATANTE 01 (um) dia após o evento, em comunicação por escrito.

2.2.2. Em se tratando de prorrogação do prazo final, o pedido deverá ser encaminhado através de requerimento, 10 (dez) dias antes de findar o prazo original, com comprovação de fatos que justifiquem tal solicitação.

2.3. Fica fixado o prazo de até 3 (três) dias, a contar da assinatura do presente contrato, para o início da execução da obra, conforme requisição a ser expedida pelo Departamento competente da Contratante.

2.4. Local designado para entrega do objeto da contratação: Município de Extrema, MG.

### CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR E DO REAJUSTAMENTO

3.1. Fica ajustado o valor total do presente contrato em R\$

3.2. A presente despesa onerará as seguintes dotações orçamentárias:

Órgão	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO			
Ficha - Fonte	Funcional Programática	Elemento de Despesa	Uni. Orçamentária	Valor Total
00973-100	02011001.1545100122.029.0155.44905100000.100	OBRAS E INSTALAÇÕES	SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO	

3.3. O pagamento será calculado de acordo com as etapas e fases previstas na planilha orçamentária, efetivamente executadas integral ou proporcionalmente, atestadas pelas medições realizadas pela Secretaria Municipal de Obras.

3.4. É vedado o reajuste de preços durante o prazo de validade do contrato, exceto nos casos previstos no art. 65 da Lei 8.666/93.

### CLÁUSULA QUARTA – DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

4.1. O pagamento será efetuado em até 20 (vinte) dias após o encaminhamento à Tesouraria da Prefeitura Municipal da Nota Fiscal Fatura e da apresentação da respectiva documentação fiscal.

### CLÁUSULA QUINTA – DO RECEBIMENTO DO OBJETO

5.1. Concluídas as obras, objeto desta licitação, a contratada solicitará sua aprovação através da Secretaria Municipal de Obras, que fará todas as observações que julgar necessárias, rejeitando as obras que não tenham sido executadas nos termos editalícios e contratuais. Nesta hipótese será dado um prazo de 10 (dez) dias para que a contratada, às suas expensas, complemente ou refaça as obras rejeitadas. Aceitas as obras, a Secretaria Municipal de Obras, emitirá certificado definitivo de recebimento das obras objeto da licitação, o que possibilitará a liberação da garantia de execução.

5.2. A fiscalização das obras contratadas será efetuada por técnicos do Município, que deverão solicitar e assim dispor de amplo acesso às informações e serviços que julgarem necessários.

5.3. O documento hábil para aferição, comprovação e avaliação de todos os fatos e assuntos relacionados e referentes à execução das obras, objeto do presente contrato, poderá ser o Diário de Obras, onde, tanto a CONTRATADA, quanto a fiscalização deverão lançar e anotar tudo que julgarem conveniente, buscando à comprovação real do andamento das obras e execução dos termos do presente contrato, sendo visado, diariamente, por representante credenciado de ambas as partes.





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
Gerência de Compas e Licitações ☎ 3435.4635 4307 4504

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*

5.4. Obras e serviços incompletos, defeituosos ou em desacordo com os Projetos e Especificações Técnicas deverão ser refeitos imediatamente, não cabendo à empresa executora o direito à indenização, ficando a mesma sujeita às sanções previstas no presente Edital.

5.5. Não serão aceitos produtos e serviços que não forem de primeira qualidade, ou em desconformidade com as especificações contidas no Edital.

5.6. O recebimento definitivo não exime a contratada da responsabilidade pela perfeição, qualidade, quantidade, durabilidade, segurança, compatibilidade com o fim a que se destina e demais peculiaridades dos serviços.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DA GARANTIA**

6.1. A CONTRATADA fica obrigada a prestar garantia, na forma do art. 56, da Lei nº 8666/93, fixada em 5% (cinco por cento) do valor do contrato.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA – DAS PENALIDADES**

7.1. Pelo atraso ou demora injustificados para o início dos serviços ou para a entrega total desses ou nas etapas dos mesmos, além do prazo estipulado neste Edital, aplicação de multa na razão de 0,2% (dois décimos por cento), por dia de atraso ou de demora, calculado sobre o valor total da proposta, até 10 (dez) dias consecutivos de atraso ou de demora. Após esse prazo, poderá, também, ser rescindido o contrato e imputada à licitante vencedora, a pena prevista no art. 87, III, da Lei nº. 8.666/93, **pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses.**

7.2. Pelo atraso ou demora injustificados superiores a 10 (dez) dias consecutivos, aplicar-se-á multa de 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor do contrato, por dia de atraso, até 15 (quinze) dias consecutivos de atraso ou de demora. Após esse prazo, poderá, também, ser rescindido o contrato e imputada à licitante vencedora, a pena prevista no art. 87, III, da Lei nº. 8.666/93, **pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses.**

7.3. Quando da reincidência em imperfeição já notificada pelo Município, referente aos serviços executados, aplicação de multa na razão de 0,3% (três décimos por cento) do valor total da proposta por reincidência, sendo que a licitante vencedora terá um prazo de até 10 (dez) dias consecutivos para a efetiva adequação dos serviços. Após 03 (três) reincidências e/ou após o prazo para adequação, poderá, também, ser rescindido o contrato e imputada à licitante vencedora, a pena prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, **pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses.**

7.4. Entrega em desacordo com o solicitado, aplicação de multa na razão de 0,1% (um décimo por cento), do valor total da proposta, por dia, que não poderá ultrapassar a 10 (dez) dias consecutivos para a efetiva adequação dos serviços. Após 03 (três) ocorrências e/ ou após o prazo para adequação, poderá, também, ser rescindido o contrato e imputada à licitante vencedora, a pena prevista no art. 87, III, da Lei nº. 8.666/93, **pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses.**

7.5. Pela inexecução total ou parcial do Contrato, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao Contratado as sanções previstas nos incisos I, III e IV do art. 87 da Lei Federal n. 8.666/93 e multa de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do contrato.

7.6. Será facultado à licitante, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de defesa prévia, na ocorrência de quaisquer das situações previstas nesta cláusula.

7.7. Aplicadas as multas, a administração poderá descontar do primeiro pagamento que fizer à Contratada, após a sua imposição.

7.8. As multas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a outra.

#### **CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO CONTRATUAL**

8.1. A rescisão contratual poderá ser:

8.1.1. Determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei Federal n. 8.666/93;



8.1.2. Amigável, por acordo entre as partes, mediante autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, reduzida a termo no processo licitatório, desde que haja conveniência da Administração.

8.2. A inexecução total ou parcial do Contrato enseja sua rescisão pela Administração, com as consequências previstas no item 7.5.

8.3. Constituem motivos para rescisão do contrato os previstos no art. 78 da Lei Federal n. 8666/93 e notadamente:

8.3.1. Quando a CONTRATADA, por sua culpa e responsabilidade, atrasar a obra por prazo superior a 20% (vinte por cento) do prazo global;

8.3.2. Quando a CONTRATADA transferir os serviços contratados, sem a prévia concordância da contratante;

8.3.3. Quando a CONTRATADA não iniciar a execução das obras após 05 (cinco) dias contados da data de assinatura do contrato;

8.3.4. Quando a CONTRATADA pedir recuperação judicial, falência ou dissolução, observadas as disposições legais;

8.3.5. Quando a CONTRATADA reincidir em falta grave punida anteriormente com multa ou cometida por caracterizada má fé;

8.3.6. Quando a CONTRATADA caucionar ou utilizar este contrato para qualquer operação financeira;

8.3.7. Quando a CONTRATADA incorrer em incapacidade técnica administrativa ou cometer qualquer ato de negligência caracterizada na execução das obras contratadas.

8.3.8. Quando a CONTRATADA motivar a rescisão contratual será responsável por perdas e danos decorrentes.

8.3.9. Em caso de rescisão prevista nos incisos XII a XVII do art. 78 da Lei n. 8.666/93, sem que haja culpa da Contratada, será esta ressarcida dos prejuízos regulamentares comprovados, quando os houver sofrido.

8.3.10. A rescisão contratual de que trata o inciso I do art. 78 acarreta as consequências previstas no art. 80, incisos I a IV, ambos da Lei n.8.666/93.

#### **CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES**

9.1. A Contratada se compromete a:

9.1.1. Cumprir fielmente o contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas e executar o objeto deste contrato conforme Projetos e Especificações Técnicas.

9.1.2. Providenciar, às suas custas, a aprovação pelos poderes competentes ou companhias concessionárias de serviços públicos, quando for o caso, de todos os componentes do projeto, bem como alvarás e licenças necessários à execução da obra, sendo que, qualquer exigência que implique em modificação do projeto, deve ser obtida autorização por escrito do CONTRATANTE.

9.1.3. Obter se necessário, as licenças prévias e de instalação relativamente às obras, junto aos órgãos de meio ambiente, arcando com os respectivos custos e encargos.

9.1.4. Arcar com todas as despesas necessárias à consecução do objeto contratado, sejam diretas ou indiretas, notadamente, encargos trabalhistas, fiscais, previdenciários, comerciais, embalagens, fretes, tarifas, seguros, descarga, transporte, material, mão-de-obra, maquinários, equipamentos, ferramentas, insumos necessários, responsabilidade civil e demais despesas incidentes ou que venham a incidir sobre a obra resultante deste contrato, bem como os riscos atinentes à atividade.

9.1.5. Na hipótese de qualquer reclamatória trabalhista proposta contra a CONTRATANTE pelos empregados da CONTRATADA, esta deverá comparecer espontaneamente em juízo, reconhecendo sua verdadeira condição de empregadora e substituir a CONTRATANTE no processo até sentença final, respondendo pelos ônus diretos e/ou indiretos de eventual condenação. Esta responsabilidade não cessa após o término ou rescisão do presente contrato.

9.1.6. Indenizar terceiros e à Administração todo e qualquer prejuízo ou dano, decorrentes de dolo ou culpa, durante a execução do contrato, ou após o seu término, em conformidade com o artigo 70 da Lei nº. 8.666/93.



- 9.1.7. Os preços propostos pela CONTRATADA serão considerados completos e suficientes para a execução de todos os serviços, objeto deste contrato, sendo desconsiderada qualquer reivindicação de pagamento adicional devido a erro ou má interpretação de parte da CONTRATADA.
- 9.1.8. Assegurar os empregados contra riscos de acidentes de trabalho.
- 9.1.9. Fornecer toda a mão-de-obra, (Especificações Técnicas), ferramentas, equipamentos e maquinários necessários à perfeita execução dos serviços de que trata o presente contrato.
- 9.1.10. Atribuir os serviços a profissionais legalmente habilitados e idôneos.
- 9.1.11. Indicar por escrito, à CONTRATANTE, profissional tecnicamente habilitado, responsável direto pela execução da obra, com a respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), sem a qual a mesma não poderá ser iniciada, juntamente com os dados de identificação de seu preposto, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 8.666/93.
- 9.1.12. A CONTRATADA não poderá substituir os membros da equipe técnica, salvo casos de força maior, e mediante prévia concordância da CONTRATANTE, apresentando para tal fim, o acervo do novo técnico a ser incluído na equipe, que deverá ser igual ou superior ao anterior.
- 9.1.13. Manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante toda a execução do contrato e em compatibilidade com as obrigações assumidas.
- 9.1.14. Responder pela qualidade, quantidade, perfeição, segurança e demais características dos serviços, bem como a observação às normas técnicas.
- 9.1.15. Manter limpos os locais dos serviços, fazendo remover o lixo e entulhos para fora do local dos mesmos, em forma periódica.
- 9.1.16. Entregar os serviços completamente limpos, acabados, desembaraçados de equipamentos, máquinas, sobras de material e com todas as instalações em perfeito funcionamento.
- 9.1.17. Assegurar livre acesso por parte da fiscalização a todas as partes dos serviços em andamento.
- 9.1.18. Respeitar as especificações dos Projetos e Especificações Técnicas.
- 9.1.19. Arcar com as despesas com demolições e reparos de serviços mal executados ou errados, por sua culpa.
- 9.1.20. Remover dos locais onde forem executados os serviços, de forma imediata, todo e qualquer material não aprovado pela fiscalização.
- 9.1.21. Chamar a fiscalização com antecedência razoável sempre que houver necessidade.
- 9.1.22. Assumir perante a CONTRATANTE a responsabilidade por todos os serviços realizados.
- 9.1.23. Substituir qualquer material e/ou serviço, quando em desacordo com as respectivas especificações.
- 9.1.24. Efetuar o registro dos serviços no CREA/MG, em observância ao disposto na Lei nº. 6.496, de 02-09-79.
- 9.1.25. Toda e qualquer impugnação feita pela CONTRATANTE obrigará a CONTRATADA a corrigir ou reparar e efetuar substituição de material e/ou serviço inadequado, sem qualquer ônus à CONTRATANTE, em até 10 dias consecutivos. Não sendo possível, indenizará o valor correspondente, acrescido de perdas e danos.
- 9.1.26. Informar qualquer mudança de endereço, telefone, fax ou outros.

9.2. A Contratante se compromete a:

- 9.2.1. Fiscalizar, orientar, impugnar, dirimir dúvidas emergentes da execução do objeto contratado.
- 9.2.2. Receber os serviços contratados, lavrar termo de recebimento provisório. Se o objeto contratado não estiver de acordo com as especificações, rejeitá-lo-á no todo ou em parte. Do contrário, após a análise de compatibilidade entre o contratado e o efetivamente entregue, será lavrado o Termo de Recebimento Definitivo.
- 9.2.3. Efetuar o pagamento nos prazos estabelecidos no presente contrato.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**





Av. Delegada Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova 1, Extrema/MG CEP 37.640-000  
Gerência de Compras e Licitações 3435.4635 4307 4504

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*

10.1. O objeto do presente contrato tem garantia de 5 (cinco) anos consoante dispõe o artigo 618 do Código Civil Brasileiro, quando a vícios ocultos ou defeitos da coisa, ficando a CONTRATADA responsável pela solidez e segurança da obra durante este prazo.

10.2. A presente contratação reger-se-á pela Lei nº. 8.666/93 e suas alterações, as quais, juntamente com normas de direito público, resolverão os casos omissos.

10.3. Serão partes integrantes do presente contrato guardadas as necessárias conformidades, independente de transcrições ou referências:

a) todos os elementos técnicos apresentados na CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 006/2019;

b) todos os documentos, pareceres, editais, atas, anexos, propostas constantes do processo da CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 006/2019;

c) as normas técnicas brasileiras e demais especificações técnicas pertinentes.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO**

11.1. Fica eleito o foro da Comarca de Extrema, MG, para dirimir questões resultantes da ou relativas à aplicação deste Contrato ou execução do ajuste, não resolvidos na esfera administrativa.

E, por estarem justas e concordes, as partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias, de igual forma e teor, na presença das testemunhas abaixo.

MUNICÍPIO DE EXTREMA  
-CONTRATANTE-

(Empresa)  
-CONTRATADA-

TESTEMUNHAS:

01-

02-





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 376-10-000  
Gerência de Compas e Licitações ☎ 3435.4635 4307 4504

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*

**ANEXO III  
MODELO DE ATESTADO DE VISITA TÉCNICA**

À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA  
EXTREMA - MG

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2020

Data da Visita: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

CNPJ da Empresa: \_\_\_\_\_

Nome da Empresa: \_\_\_\_\_

Atestamos que a empresa \_\_\_\_\_, através de seu responsável, devidamente credenciado, o Sr. \_\_\_\_\_, CPF: \_\_\_\_\_, participou da visita técnica em atendimento ao disposto na CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2020.

A empresa declara que todas as dúvidas foram sanadas quanto à contratação objeto da licitação, não havendo nenhum comentário ou dúvida quanto à sua execução.

Representante da Empresa: Nome \_\_\_\_\_

Cargo / função: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Representante da Prefeitura Municipal de Extrema/MG: Nome: \_\_\_\_\_

Cargo / função: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

(\*) O representante legal da empresa deverá apresentar-se devidamente munido de procuração que lhe outorgue poderes para proceder à visita técnica.





Av. Deputado Waldemar Gomes Pinheiro, 16224  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
Gerência de Compras e Licitações | 3435-4635 | 4307-4504

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*

**ANEXO IV - MODELO DE DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII, DO ART. 7º,  
DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**DECLARAÇÃO  
EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA**

....., inscrito no CNPJ nº .....,  
por intermédio de seu representante legal o(a) Sr(a)  
....., portador da Carteira de Identidade nº  
..... e do CPF nº ....., DECLARA, sob as penas da Lei em  
cumprimento ao disposto no inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição da República, que não emprega menor  
de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

Ressalva: emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz ( ).

.....  
(data)

.....  
Assinatura, qualificação e carimbo  
(representante legal)

(Observação: em caso afirmativo, assinalar a ressalva acima)





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
Gerência de Compras e Licitações | 3435.4635 4307 4504

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*

**ANEXO V  
CARTA PROPOSTA COMERCIAL**

Extrema, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

À  
PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA  
EXTREMA - MG

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 004/2020

Após analisarmos o Edital, e termos pleno conhecimento de seu conteúdo, propomos executar, sob nossa responsabilidade, pelo regime de empreitada por preço global, no valor a seguir:

O preço global proposto para a obra é de R\$ \_\_\_\_\_) conforme planilha de preços e serviços anexa.

O prazo máximo para execução da obra é de ..... (.....) dias corridos a partir da ordem de serviço.

A presente proposta é válida pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir desta data.

Ass.: \_\_\_\_\_







Av. Domingos Wanderley Campos, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
Gerência de Compras e Licitações | 3435-4635 | 4307-4504

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*

**ANEXO VI – Planilha Orçamentária**





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
Gerência de Compras e Licitações | 3435.4635 4307 4504

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*

**ANEXO VII – Memorial Descritivo**





Av. Dr. Angélica Walsasser Gomes Pires, 1634  
Ponte Nova - Extrema/MG - CEP 37040-000  
Gerência de Compras e Licitações - Tel: 3435 4635 - 4307 - 4507

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*

**ANEXO VIII – Cronograma físico financeiro**





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000  
Gerência de Compas e Licitações • 3435.4635 4307 4504

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*

#### ANEXO IX

#### MODELO DE DECLARAÇÃO DE PROTEÇÃO AO TRABALHO DO MENOR

Modalidade de Licitação	Número
<b>Concorrência Pública</b>	<b>004/2020</b>

Declaramos, sob as penas da lei, em atendimento ao quanto previsto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, para os fins do disposto no inciso V do art. 98 da Lei Estadual 9.433/05, que não empregamos menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.

- ( ) nem menor de 16 anos.
- ( ) nem menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.

Salvador \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 200\_\_.

\_\_\_\_\_  
RAZÃO SOCIAL  
CNPJ  
NOME DO REPRESENTANTE LEGAL  
E ASSINATURA





Av. Delegado Waldemar B. Lima, Povo: 10294  
Ponte Nova | Extrema/MG | CEP: 37640-000  
Gerência de Compras e Licitações | 3435-4635 4307 4504

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*

ANEXO X

MODELO DE DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR

Modalidade de Licitação <b>Concorrência Pública</b>	Número 004/2020
--------------------------------------------------------	--------------------

Declaramos, sob pena de Lei, que a empresa .....(razão social/CNPJ) ..... não está impedida de licitar ou contratar com a Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas (art. 185, III, da Lei Estadual nº 9.433/05).

Cidade \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

\_\_\_\_\_  
RAZÃO SOCIAL  
CNPJ  
NOME DO REPRESENTANTE LEGAL  
E ASSINATURA





Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1624  
Ponte Nova | Extrema-MG | CEP 37640-000  
Gerência de Compas e Licitações ✆ 3435-4635 4307 4504

 [www.extrema.mg.gov.br](http://www.extrema.mg.gov.br)

*Inovação e Gestão de Resultados*

## ANEXO XI

### MODELO DE DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DAS INFORMAÇÕES PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

\_\_\_\_\_ (nome), inscrito(a) no CPF / CNPJ sob o n.º \_\_\_\_\_,  
referindo-se ao disposto no art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, **declara** que tomou conhecimento de  
todas as informações para o cumprimento das obrigações relacionadas ao objeto da prestação de serviços  
do Edital e de que os seus Anexos tratam.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura e Nome

(no caso de se tratar de representante legal do(a) requerente, complementarmente indicar: Por  
Procuração / Sócio Gerente / Sócio / .....)



---

# Doc. 9

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized letter 'E' with a small loop at the top and a long tail extending to the right.

---

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTERIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME  
 RONALDO DAMAS CASSEMIRO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF  
 M8952539 SSP MG

CPF  
 984.581.326-72 DATA NASCIMENTO  
 18/01/1978

FILIAÇÃO  
 BENEDITO CASSEMIRO DA  
 LUZ  
 EFIGENIA DAMAS  
 CASSEMIRO

PERMISSÃO ACC CATIAJAB

Nº REGISTRO  
 02396270519 VALIDADE  
 21/10/2021 1ª HABILITACAO  
 24/07/1997

OBSERVAÇÕES  
 A :

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
 POUSO ALEGRE, MG DATA EMISSAO  
 24/10/2016

ASSINATURA DO EMISSOR  
 Ana Cláudia Oliveira Perry  
 Diretora DETRAN/MG 83151970363  
 MG501518878

DETRAN - MG (MINAS GERAIS)

VÁLIDA EM TODO  
 O TERRITÓRIO NACIONAL  
 1353758497

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 1353758497

PODER JUDICIARIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTICA



2º Tabelionato de Notas de Pouso Alegre - MG  
 Autentico este documento, composto de 1 folha(s), por mim  
 rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução  
 fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.  
 Pouso Alegre, 13/02/2020 10:00:53 21304

SELO DE CONSULTA: DKU21137  
 CODIGO DE SEGURANCA: 7038.3890.8299.1559  
 Quantidade de atos praticados: 1

Atos praticado(s) por  
 FABIANO CASSEMIRO DOS SANTOS - ESCRIVENTE  
 Emol: R\$5,48 YFJ: R\$1,70 Total: R\$7,18 ISS: R\$0,25  
 Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>



Nº DA  
 ETIQUETA  
 AAL303121